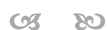


CHDD
FUNAG



*Pareceres dos Consultores do
Ministério dos Negócios Estrangeiros*

José Antônio Pimenta Bueno
Visconde do Rio Branco
Sérgio Teixeira de Macedo



Rio de Janeiro
2006

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

PRESIDENTE EMBAIXADOR JOSÉ JERÔNIMO MOSCARDO DE SOUZA
Ministério das Relações Exteriores
Plano dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 3411 6033/6034 – Fax: (61) 3411 9125
Site: www.funag.gov.br



CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA

DIRETOR EMBAIXADOR ALVARO DA COSTA FRANCO
Palácio Itamaraty
Avenida Marechal Floriano, 196
20080-002 Rio de Janeiro, RJ
Telefax: (21) 2233 2318/2079
E-mail: chdd@funag.gov.br

Direitos de publicação reservados à Fundação Alexandre de Gusmão (Funag)
Impresso no Brasil – 2006

Consultores do Ministério dos Negócios Estrangeiros / Centro de História e Documentação Diplomática. – Rio de Janeiro : CHDD; Brasília: FUNAG, 2006.
244p. ; 16 x 23 cm.

ISBN 85.7631-061-9

1. Brasil. 2. Ministério das Relações Exteriores. I. Centro de História e Documentação Diplomática. II. Fundação Alexandre de Gusmão.

Sumário

<i>Apresentação</i>	11
----------------------------	----

CONSELHEIRO

<i>José Antônio Pimenta Bueno</i>	17
--	----

- ☞ Sobre a legalidade dos impostos sobre estrangeiros, previstos na lei provincial da Bahia n. 727, de 17 de dezembro de 1858 _____ 19
- ☞ Sobre a cidadania dos libertos nascidos fora do Brasil _____ 23

CONSELHEIRO

<i>José Maria da Silva Paranhos</i>	29
--	----

- ☞ Sobre as ocorrências com o patacho americano *Palmetto* no porto de Aracaju _____ 33
- ☞ Relativo à nota do ministro de Espanha _____ 54
- ☞ Sobre projeto de convenção consular oferecido pelo ministro inglês _____ 61
- ☞ Relativo à indenização reclamada pela Prússia _____ 63
- ☞ Sobre o conflito havido no Pará, entre a autoridade territorial e dois vapores de guerra peruanos _____ 67
- ☞ Relativo à nota de 7 do corrente _____ 76
- ☞ Sobre a herança do súdito francês Louis Béranger _____ 78
- ☞ Sobre a reclamação relativa aos espólios de Pascal Detchmendy e Sébastien Muralot, súditos franceses _____ 86
- ☞ Sobre a nota de 8 de janeiro de 1863, do governo do Peru, relativa à questão da Companhia do Amazonas _____ 92
- ☞ Memória sobre a inteligência e em sustentação do tratado de extradição de 12 de outubro de 1851 _____ 105

☞ Sobre a nota Argentina de 4 de maio (1863), relativa a limites _____	128
☞ Sobre uma concessão de terras feita pelo governo argentino no território brasileiro do Peperi-Guaçu _____	131
☞ Sobre ofícios reservados relativos à questão de limites pendente entre o Império e a República Argentina _____	133
☞ Sobre ofícios do cônsul-geral em Buenos Aires, de 1862 e 1863, relativos à extradição de criminosos _____	137
☞ Sobre concessões de terras nas margens do rio Uruguai _____	139
☞ Relativo à ilha de Quaraí _____	142
☞ Acerca das reclamações de M. F. Bica e outros súditos brasileiros, que se dizem prejudicados por atos arbitrários das autoridades de Corrientes ____	145
☞ Informação do consultor sobre a questão <i>Nebo</i> ____	147
☞ Sobre as últimas notas do ministro de Espanha, relativas às antigas reclamações denominadas espanholas e brasileiras _____	149
☞ Sobre a nota do ministro de Portugal relativa à herança do súdito português José Luís Tomás, falecido <i>ab intestato</i> na província do Maranhão ____	163
☞ Sobre o ofício do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul relativo à liquidação da herança deixada pelo súdito francês J. J. Viau ____	166
☞ Sobre o ofício do juiz de ausentes de Rezende e relatório da 2ª seção da Secretaria de Estado, relativos ao espólio de Florêncio Peres Nogueira, que se presume ser espanhol _____	170
☞ Sobre o conflito relativo à sucessão do súdito francês Henry Monlezun _____	172
☞ Sobre a nota argentina do 1º de agosto corrente [1863], relativa à questão de limites _____	181

☞ Proposta para uma exploração sobre a fronteira de Mato Grosso _____	183
☞ Sobre a dúvida suscitada pelas autoridades da província da Paraíba a respeito da arrecadação do espólio de um súdito espanhol _____	188
☞ Sobre a nota pela qual o ministro de Espanha pede a entrega de heranças espanholas ainda não liquidadas _____	190
☞ Sobre um projeto de estrada entre a província do Paraná e a de Corrientes _____	193
☞ Sobre a réplica da legação de França relativa à questão Monlezun _____	198
☞ Relativo à sucessão Harache _____	203
☞ Sobre a última nota da legação da Prússia, relativa ao caso da barca <i>Gluckauf</i> _____	205
☞ Sobre o alistamento dos súditos brasileiros Luís e Paulo Bozzano na Guarda Nacional e no Exército da Itália _____	207
☞ Sobre a reclamação relativa ao alistamento voluntário no Exército de um brasileiro menor de 21 anos e filho natural de pai italiano _____	210
☞ Sobre o projeto de notas reversais proposto pelo ministro da Itália, a propósito dos fatos ocorridos com os súditos brasileiros Luís e Paulo Bozzano, residentes em Gênova _____	213
☞ A respeito do inventário e entrega do produto líquido da herança deixada pelo súdito português José Antônio de Souza, que pertencia à colônia militar do Avanhandava _____	216
☞ A respeito da isenção do serviço militar e da Guarda Nacional reclamada pelo ministro da Prússia a favor de menores brasileiros filhos de colonos alemães residentes na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul _____	219
☞ Sobre o caso de uma herança deixada por brasileira casada com um súdito português _____	221

Apêndice 225

CONSELHEIRO

Sérgio Teixeira de Macedo 227

☞ Sobre a imunidade dos agentes diplomáticos _____ 229

☞ Sobre a questão do vapor *Sumter*, dos Estados
Confederados norte-americanos _____ 232☞ Sobre presas de guerra e o direito dos países
neutros: questão do vapor *Sumter* _____ 238☞ Pedido de parecer enviado pelo conselheiro
José Antônio Saraiva _____ 242

*Pareceres dos Consultores do
Ministério dos Negócios Estrangeiros*

Apresentação

Pareceres dos consultores do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1859 -1864)

O cargo de consultor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros foi criado na reforma promovida pelo então ministro da pasta, José Maria da Silva Paranhos, futuro visconde do Rio Branco, que deu nova organização à secretaria. Embora não levasse o título de consultor jurídico, jurídica era a natureza de suas funções, como se pode ver da leitura dos artigos 10, 11 e 12 (decreto n. 2.358, de 19 de fevereiro de 1859), que tinham a seguinte redação:

- Art. 10** O consultor é destinado a auxiliar o ministro com o seu exame e parecer em todos os negócios sobre que for ouvido. Compete-lhe o título do conselho.
- Art. 11** Incumbe especialmente ao consultor dar parecer:
- § 1º Sobre a negociação de qualquer ajuste internacional.
 - § 2º Sobre os atos internacionais que forem submetidos à aprovação ou ratificação imperial.
 - § 3º Sobre a inteligência e execução dos tratados, convenções, acordos, declarações e quaisquer obrigações internacionais.
 - § 4º Sobre as indenizações que sejam reclamadas diplomaticamente.
 - § 5º Sobre as contestações de direito internacional público ou privado.
 - § 6º Sobre propostas legislativas e regulamentos que se tenham de apresentar ou expedir pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

M
N
E

Art. 12 O consultor não é obrigado a comparecer diariamente na secretaria e corresponder-se-á diretamente com o ministro, ou com o diretor-geral, a quem incumbe prestar-lhe todos os dados e esclarecimentos de que careça para o desempenho do seu cargo.

Um opúsculo impresso em 1910 – em plena gestão do barão do Rio Branco –, intitulado *Ministros e altos funcionários da antiga repartição dos Negócios Estrangeiros depois repartição das Relações Exteriores do Brasil e membros do extinto Conselho de Estado*, indica que o primeiro consultor foi o dr. José Antônio Pimenta Bueno, depois visconde e marquês de São Vicente, nomeado em 19 de fevereiro de 1859, mas que pediu exoneração em 1º de maio do mesmo ano. Nos códices das consultas da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, encontramos dois pareceres do conselheiro Pimenta Bueno, o que corrige a afirmação do embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, na introdução à edição dos *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1956), de que não emitira parecer algum.

O próprio José Maria da Silva Paranhos, responsável pela criação do cargo, foi nomeado para ocupá-lo a 20 de fevereiro de 1861, por um decreto referendado por Sinimbu. Feito ministro da Fazenda no gabinete Caxias (até maio de 1862), não exerceu, até meados do mesmo ano, a função de consultor, sendo substituído interinamente, no período de 15 de novembro de 1861 até 3 de maio do ano seguinte, pelo dr. Sérgio Teixeira de Macedo. Não conhecemos parecer do conselheiro Teixeira de Macedo deste período, mas, nos mesmos documentos da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, foram achados três pareceres seus, localizados no Arquivo Histórico do Itamaraty (AHI) em 342/02/13, anteriores à sua formal designação para o cargo, e um pedido de parecer, assinado pelo conselheiro Saraiva, datado de 1865. Resolvemos publicá-los no apêndice ao presente volume.

O interesse destes pareceres é grande, não somente porque contribuíram para delinear o comportamento diplomático do Brasil, mas porque concorreram para assentar a tradição de respeito ao direito internacional – tradição de que o barão do Rio Branco foi notável seguidor, transformando-a num dos paradigmas do Itamaraty. Sua leitura

M

N

E

nos ajuda a identificar mais uma linha de continuidade entre o perfil biográfico do primeiro e o do segundo Rio Branco, ambos grandes servidores do Estado, inspirados ambos por uma profunda identidade com os mais altos interesses do Brasil e pelo desejo de dedicar o melhor de seu talento, de sua capacidade de trabalho e de seus conhecimentos ao serviço da pátria.

Os pareceres foram, em ocasião não determinada, encadernados, em ordem cronológica, juntamente com as consultas da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, em dois volumes, localizados em AHI 342/02/01 (1862) e 342/02/02 (1863 e 1864). Têm ali numeração corrida com os do Conselho de Estado, o que induziu os pesquisadores a tratá-los, no passado, como um só conjunto.

Quando foi iniciada, pelo Ministério das Relações Exteriores em cooperação com a Câmara dos Deputados, a edição das *Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado*, o organizador, depois ministro José Francisco Rezek, tinha a intenção de publicar também os pareceres do conselheiro Paranhos. Este projeto editorial foi, entretanto, interrompido em 1981, com a edição dos pareceres dos anos 1854-1857, anteriores, portanto, à atuação de Paranhos como consultor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros.

Ao retomar o projeto de editar os pareceres da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado depositados no Arquivo Histórico do Itamaraty, no Rio de Janeiro, pareceu-nos, contudo, que a atividade de consultor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros – se, muitas vezes, versou matérias posteriormente submetidas ao Conselho de Estado –, era preliminar ou independente do processo de consulta ao Conselho e merecia um tratamento à parte, como antecedente dos pareceres dos consultores jurídicos do Ministério das Relações Exteriores.

A transcrição foi feita, sob supervisão do CHDD, por Brenda Coelho Fonseca e Lucianna Miranda Basile, então estudantes de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro e estagiárias no CHDD, e revisada por Natalia Costa das Neves.

Alvaro da Costa Franco
Diretor do CHDD

*M**N**E*



Pareceres do Conselheiro
José Antônio Pimenta Bueno



Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno

Como indicado na apresentação, o conselheiro José Antônio Pimenta Bueno foi o primeiro consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cargo que exerceu por curtíssimo período, entre 19 de fevereiro e 1º de maio de 1859.

Quando assumiu a função, Pimenta Bueno era já um jurista renomado e tivera destacada carreira política. Nascido em São Paulo em 1803, apenas formado pela Faculdade de Direito daquela cidade, entrara para a magistratura, sendo sucessivamente juiz de paz, juiz da alfândega de Santos, juiz de direito e, em 1844, desembargador, cargo de que se aposentaria em 1857. Como era corrente no Império, fora chamado a exercer atividades políticas, como deputado, presidente das províncias de Mato Grosso (1835-37) e Rio Grande do Sul (1850); entre 1844 e 1846, desempenhara missão diplomática no Paraguai e, em 1848, fora, por curto período, ministro dos Negócios Estrangeiros no gabinete do visconde de Macaé. Já publicara, em 1857, o seu *Direito Público Brasileiro*, uma das mais importantes obras jurídicas do período imperial.

Sua curta atividade como consultor foi interrompida em virtude de sua nomeação para o Conselho de Estado, onde participaria da seção dos Negócios Estrangeiros. Data de 1863 seu *Direito Internacional Privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil*. Presidente do Conselho de Ministros, escolheu a pasta dos Estrangeiros (29 de setembro de 1870 a maio de 1871). Em 1872, foi escolhido pelo visconde do Rio Branco para ser, na qualidade de ministro plenipotenciário, o interlocutor do general Bartolomeu Mitre, chefe da missão especial da Argentina no Brasil, nas difíceis negociações que superaram a crise entre os dois países. Mitre deixou, aliás, em sua correspondência oficial com a chancelaria argentina, um interessante retrato de Pimenta Bueno diplomata:

El señor marqués de San Vicente es un hombre político y administrativo, que a pesar de su avanzada edad conserva el vigor de

M

N

E

sus facultades intelectuales y una rara energía para la labor del gabinete. Únicamente se hace sentir cierta decadencia en la divagación confusa de ciertas materias por las cuales tiene predilección, como son los límites, los intereses económicos y las cuestiones americanas, que encara bajo un punto de vista en que prevalece más el sentimiento americano, que la visión clara y la meditación profunda del hombre de Estado.

Por lo que respecta a nuestras cuestiones, he encontrado en él un hombre sin prevenciones arraigadas, fácil en la discusión, conciliador en los medios, con una tendencia decidida hacia la conservación de la paz presente y futura de estos países y susceptible de ser arrastrado por móviles puramente morales.

Debo decir en honor de la verdad que he encontrado en él más que un contendor, un aliado diplomático, que provocando mi confianza, ha aceptado francamente todas mis proposiciones, limitándose a restringirlas ó darles otra forma, pero en el fondo y siempre obrando como representante de la buena voluntad y de la buena fe que anima en esta negociación al Brasil, y de que, como se lo he declarado a él mismo, creo ha sido el órgano fiel.¹

Pimenta Bueno, visconde e marquês de São Vicente, foi, portanto, um daqueles estadistas do Império que exerceram decisiva influência em nossa política exterior, vinculando seu nome à história de nossa diplomacia. Os pareceres que ora publicamos ilustram apenas o curto momento em que foi funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

M

N

E

¹ N.E. – Ofício confidencial do general Mitre ao ministro das Relações Exteriores da República Argentina, de 5 de novembro de 1872. *La misión al Brasil, año 1872*. Buenos Aires: Biblioteca de la Nación, 1914. p. 165. (Archivo del General Mitre).

**Sobre a legalidade dos impostos² sobre estrangeiros,
previstos na lei provincial da Bahia n. 727,
de 17 de dezembro de 1858**

15/3/1859

A Assembléia Legislativa da Província da Bahia, com sua lei n. 727, de 17 de dezembro de 1858, art. 2º, §§ 11, 13, 15, 27 e 29, estabelecendo vários impostos, determinou que, quando eles recaíssem sobre estrangeiros não favorecidos por tratados, fossem triplicados ou aumentados com um acréscimo ainda maior que o triplo.

No § 12 desse mesmo artigo, estabeleceu, ademais, outro imposto sobre caixeiros e, mesmo, sócios de casas comerciais, quando estrangeiros, sem diferença de pertencerem eles às nacionalidades favorecidas, ou não, por tratados.

Exporei minha opinião primeiramente sobre a legalidade daqueles §§ e, depois, pelo que respeita ao n. 12.

Parece-me que as disposições dos sobreditos §§ 11, 13, 15, 27 e 29, na parte em que estabelecem direitos diferenciais contra os estrangeiros, embora não favorecidos por tratados, são excessivas do poder da Assembléia Legislativa Provincial, por isso que contrariam e ofendem os limites que a Constituição outorgou-lhe quando concedeu-lhe a faculdade de legislar.

² N.E. – Parecer extraído da consulta da seção dos Negócios Estrangeiros de 18/3/1859, relativa à mesma questão, publicada em: O CONSELHO de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros, 1858-1862. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FJNAG, 2005. p. 177-186.

M

N

E

A Constituição, em seu art. 83, declarava que os Conselhos Gerais (hoje Assembléias Legislativas Provinciais) não podiam propor e, menos, deliberar sobre interesses gerais da nação. Esta limitação não foi abolida e, antes sim, confirmada pelo Ato Adicional, como se vê de seu art. 9º. Seria mesmo inadmissível que uma província do Império pretendesse decidir ou dispor dos interesses gerais dele.

Se demonstrar-se, pois, que a matéria de que se trata está incluída na importante classe de seus interesses, ficará demonstrado que a assembléia provincial não podia legislar a semelhante respeito e em tais termos.

Ora, para demonstrar isso basta refletir que tais disposições atuam sobre as relações internacionais do Império, sobre o modo por que os estrangeiros serão nele tratados; basta recordar que, quem diz relações internacionais, diz interesses gerais do Brasil em suas relações para com as nações estrangeiras, ou para com os súditos destas.

E, desde então, se perceberá com clareza que as relações internacionais do Império, em caso nenhum, podem ficar pendentes do arbítrio das assembléias provinciais, por isso mesmo que não representam o Estado, que não são senão poderes locais, que não obtiveram, nem poderiam obter, direito para tanto. Tais relações, por sua natureza, são da competência privativa do poder geral, são uma dependência conexa e inseparável das atribuições conferidas ao poder executivo nacional pelos §§ 8 e 15 da Constituição.

Certamente que o modo por que o Governo Imperial deva tratar os súditos das nações estrangeiras, em suas relações de comércio ou indústria, não pode ser deliberado e prescrito senão por ele. Ele e só ele é quem tem competência e autoridade para escolher e preferir o sistema de equiparar, ou não, os estrangeiros aos nacionais, em matéria de impostos; de sancionar o princípio de tratamento dos estrangeiros em posição de perfeita igualdade, ou de sujeição às condições, ou direitos diferenciados.

E qualquer que seja a política do Governo Imperial, preferência que der a um ou outro desses princípios, é manifesto que isso afetará as relações internacionais e, com elas, os interesses gerais do Brasil, pois que fará recair sobre ele as conseqüentes deliberações

M

N

E

dos governos estrangeiros, conseqüências que não podem e, menos, devem ser provocadas por poderes puramente locais.

Parece, pois, evidente que tais disposições da lei provincial decidem de interesses gerais da nação, contra o preceito de nossas leis constitucionais.

Nem são somente os já citados artigos das leis fundamentais do Estado que estabelecem tal conclusão; esta está também de acordo com a disposição do art. 16 do Ato Adicional que obriga as assembleias provinciais, expressamente, a respeitar os tratados e, implícita e virtualmente, a respeitar também os princípios internacionais firmados pelo governo geral.

O respeito devido aos tratados é, igualmente, devido a qualquer princípio internacional estabelecido pelo Governo Imperial, ou ele seja firmado por essas convenções, ou pactuado por notas reversais, convênios, compromissos ou, enfim, pelas declarações que ele houver feito de sua política ou sistema comercial. O que deve prevalecer é a fé nacional.

Se, porventura, o Governo Imperial tivesse, por ato embora puramente seu, declarado sua neutralidade em questões estrangeiras, ou sua resolução em qualquer outra dependência internacional, pensaria alguma assembleia provincial ter o direito de poder contrariar esse princípio adotado, só porque ele não estivesse consignado no seu tratado? Certamente, não; pois o caso é idêntico.

Em suma, se fosse lícito às assembleias provinciais intervir e, muito mais, modificar a política do poder central nas relações internacionais do Brasil, deixaria este de ser unidade nacional e seria mesmo impossível à Coroa o governar tais relações como julgasse mais conveniente, ser-lhe-ia impossível desempenhar as atribuições e deveres que a Constituição lhe incumbe.

Embora se replicasse que tais impostos afetam somente os estrangeiros que não são favorecidos por tratados, essa arguição em nada altera a questão, nem a natureza ou caráter, que têm, de disposições internacionais. Demais, embora exista algum tratado (porventura prejudicial) que coloque os estrangeiros em posições diferentes, o Governo Imperial não está por isso incumbido de conferir, por ato seu, iguais favores a outras nações. E, certamente, não será uma assembleia provincial quem terá de decidir se essa é, ou não, a melhor política.

*M**N**E*

E quando o Governo Imperial fez revogar o art. 12 da lei de 2 de setembro de 1846, pela resolução de 24 de setembro de 1847, lei que estabelecera imposto análogo, não concedeu essa isenção somente à França e Portugal, estendeu-a, pelo contrário, a todas as nações, embora não tivessem tratados. Esse fato expressou qual o princípio internacional adotado; encerra, em si, um interesse geral do Brasil e a assembleia provincial não pode legislar a respeito de tais interesses.

Ora, sendo esta a minha opinião quanto à inconstitucionalidade dos §§ 11, 13, 15, 27 e 29 da sobredita lei, é manifesto que entendo que igual excesso há em relação à disposição do § 12.

Não só prevalecem contra este § os mesmos argumentos, mas acresce, ainda, outra grave consideração. Esse § englobou não só os estrangeiros, que deixam de ser equiparados aos nacionais, em relação aos impostos, mas até mesmo os que têm essa estipulação em seu favor.

Depois da revogação da lei geral de 1846 – revogação provocada porque a disposição ofendia, sem dúvida, os tratados –, depois que o Governo Imperial fez extensivas a todos os estrangeiros essa isenção, por isso, quando adotou o princípio de igualdade de tratamento, nenhuma assembleia provincial tem o direito de alterar esse caso julgado e regra internacional competentemente fixadas [*sic*].

Assim, em meu pensar, basta a face ilegítima de semelhantes disposições para que não devam ser executadas e, sim, devam ser revogadas, quanto mais que são impolíticas e anti-econômicas.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1859.

José Antônio Pimenta Bueno



M

N

E

Sobre a cidadania dos libertos nascidos fora do Brasil³

Não temos um texto positivo ou expresso que determine peremptoriamente a nacionalidade em questão, mas temos corolários, ou induções, de nossas disposições legislativas, que creio procedentes para firmar essa nacionalidade; temos, além disso, princípios do direito romano, fundados em boa razão, que cumpre adotar tanto mais que esse direito é um auxiliar de nossa legislação.

O artigo 6º § 1º da Constituição não reconheceu como cidadãos brasileiros os escravos, enquanto escravos, embora nascidos no Brasil, e, certamente, não podia nem devia reconhecê-los como tais, porque os escravos são, antes, uma propriedade, embora de natureza especial, do que pessoas no gozo de seus direitos e, assim, não podem ser membros da sociedade civil e, menos, da sociedade política; o declará-los cidadãos valeria o mesmo que libertá-los. Ora, daí deduziremos uma primeira consequência e é que, qualquer que seja o lugar do nascimento, o escravo, enquanto escravo, não tem pátria nem nacionalidade; sua naturalidade é indiferente em relação à sociedade civil ou política, pois que ele não é membro dela.

Isto posto, temos, por outro lado, que esse mesmo § declarou cidadão brasileiro o libertado no Brasil e, em face do sistema liberal que rege o Império, declarou bem, porquanto partiu do princípio que a manumissão ou libertação é justamente quem dá, ao que fora escravo, nascimento, ou vida, para a sociedade civil que o liberta, quem lhe dá direitos políticos mais ou menos amplos.

Concluiremos, pois, que, se o lugar do nascimento é indiferente para a questão vertente; que, se pelo contrário, a manumissão

³ N.E. — Parecer extraído da consulta da seção dos Negócios Estrangeiros de 25/4/1859, relativa à mesma questão, publicada em: O CONSELHO de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros, 1858-1862. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FJNAG, 2005. p. 187-192.

*M**N**E*

é quem dá a vida civil e política; que, se ela é quem recolhe o libertado para a associação nacional, resulta sem dúvida que é ela também que firma sua verdadeira nacionalidade. Assim é que, à manumissão obtida no Brasil, equivale o nascimento legal no território dele e, conseqüentemente, a qualidade de brasileiro.

Dir-se-á, porém, que esse mesmo § restringiu tal concessão somente aos que realmente tivessem nascido no Brasil. Responderemos que não vemos uma restrição intencional nestas palavras; e não vemos por mais de uma razão.

1º Porque a nacionalidade não procede só do lugar do nascimento e, conquanto esse § tivesse em vista estabelecer a espécie que daí provinha, só o fez *ipso facto* em relação aos ingênuos e, não obstante o mesmo nascimento, denegou-a aos escravos, a quem não contemplou senão depois de sua manumissão, termos em que veio a considerar esta como o verdadeiro nascimento. Ora, se esse é o verdadeiro nascimento para a associação nacional, se esse fato tem lugar no Brasil, ou em virtude das leis do Brasil, é claro que dá-se a mesma razão legal e, conseqüentemente, deve dar-se a mesma disposição humana e liberal como ela é.

2º Acrescentaremos que cumpre não olvidar que, até a época de nossa independência, o território africano pertencente a Portugal formava um só todo comum com o do Brasil, que a Constituição tanto atendeu isso que, no § 4º do dito artigo, nacionalizou como brasileiros os súditos portugueses ali nascidos, residentes no Brasil, e que aderiram à nossa independência. Assim, sem dúvida, nacionalizou esses portugueses africanos, tanto ingênuos, como quando já libertos nessa época. Ora, não seria lógico que, não só pelo fato de serem libertados depois, percam esse favor ditado pela humanidade e civilização, tanto mais quando se reflete que o não referir-se a estes provém da impossibilidade de nacionalizá-los enquanto escravos.

3º Refletiremos ainda que, da época de nossa independência, ou da época de nossa Constituição até a cessação da importação de escravos, em 1830, por virtude do tratado de 3 de novembro de 1826, o espaço é curto; que, mesmo durante esse intervalo, o Brasil não fez mais do que continuar no uso de um direito firmado de antemão, reconhecido por esse mesmo tratado e por Portugal e, conseqüentemente, que isso não altera a questão, pois que o território africano pertencente a Portugal ficou, para

M
N
E

esse efeito e por esse tempo, como que ainda subordinado ao Brasil. Se, depois de 1830, cessou o nosso direito, se houve algum tráfico ilícito ou se importamos *aliquando* alguns africanos, é isso de tão difícil prova e coisa tão diminuta em relação aos poucos libertados desse pequeno número, que não é possível descer a semelhantes detalhes.

Finalmente, o escravo em geral, ou qualquer que seja sua naturalidade, não tem pátria propriamente dita; enquanto escravo, segue a seu senhor como propriedade dele; no momento em que é libertado, adquire, então, uma pátria ou nacionalidade e esta não pode ser outra senão a do lugar em que obteve a liberdade e a vida social que dela procede.

Este era também o princípio do direito romano *[Inst. Liv. 1 Tit. 5 Hein. ad Pandect. Parte 1 tit. 5 § 142]*. Essa legislação, que consentia na escravidão, que deslocava o homem do lugar de sua naturalidade para o trazer a Roma como escravo, dava-lhe, quando libertado, e sem fazer distinção alguma, o título de cidadão romano, era como que uma restituição do mal sofrido, uma reparação grandiosa!

Assim, ainda quando não coubesse na letra do citado § 1, ainda quando não seja por virtude de lei expressa, dever-se-á, por via de nossa jurisprudência, por efeito do espírito de nossas leis, ter-se como assentada essa nacionalidade. A liberdade concedida pela lei brasileira, ou em virtude dela, é, pelo menos, uma carta de naturalização das mais generosas para qualquer nação civilizada, que só por necessidade tolera a escravidão.

Os escravos, uma vez libertados, tendo longa residência em nosso solo, porventura já casados segundo nossas leis, em tudo regidos por elas, sem nem um outro estatuto pessoal, não têm nem uma outra pátria; e, por outro lado, não prestavam menores serviços do que os colonos a quem se tem facilitado a nacionalidade brasileira. Eles não tiveram governo que reivindicasse sua liberdade, esta lhes foi outorgada em consequência das leis brasileiras, não pode, pois, haver governo algum que possa pretender o direito de reivindicar sua nacionalidade, ao menos enquanto espontaneamente não se naturalizarem *aliquando*.

Ao par destas razões de direito, ocorrem algumas considerações políticas, que ministram igual princípio não só nas relações externas, como em relação a nosso regime interior: é por tudo isso que assim penso.



M

N

E



Pareceres do Conselheiro
José Maria da Silva Paranhos



Conselheiro José Maria da Silva Paranhos

Prescinde a figura do visconde do Rio Branco de uma apresentação. Ministro dos Negócios Estrangeiros, sentiu o quanto carecia a nossa reduzida chancelaria de então de assessoramento técnico nas numerosas e complexas questões que era chamada a tratar. Previu, assim, na reforma do ministério de 1859, a criação da função de consultor. Provê no cargo um grande nome, José Antônio Pimenta Bueno, futuro visconde e marquês de São Vicente, o qual o exerce por prazo exíguo, chamado que foi para o Conselho de Estado. De fevereiro de 1861 a abril de 1865, o próprio Paranhos exercerá o cargo, embora com intermitências, dando, de sua lavra, um corpo de pareceres que faria honra a qualquer jurista, surpreendente feito para quem tivera uma formação técnica, com ênfase nas ciências exatas.

O primeiro parecer de que dispomos data de 30 de setembro de 1862, ao qual se seguiram três outros do mesmo ano. O ano de 1863 registra a maior parte da sua atividade como consultor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros: são 29 pareceres, entre 14 de janeiro e 26 de dezembro. O fato de haver assumido a cadeira de senador por Mato Grosso, em 5 de maio, não o impediu de continuar a prestar serviços à secretaria. Verdade é que, dissolvida a Câmara em 12 de maio, a nova legislatura só teria início em janeiro do ano seguinte.

De 1864 só há quatro pareceres, datados de setembro e outubro. Em novembro, Paranhos seguiria para o Prata, na missão diplomática junto à Argentina, Paraguai e Uruguai. O desfecho desta missão, com sua abrupta exoneração a 3 de março de 1865, o traz de volta ao Brasil, onde, incompatibilizado com o governo, pede demissão do cargo de consultor, a 19 de abril. Os relatórios do ministério não dão conta de que lhe tenham dado um sucessor. O barão do Rio Branco entende que o cargo foi extinto em 1867 ou 1868. Possivelmente, foi suprimido na reforma Silveira de Souza, de 1868.

*M**N**E*

Com poucas exceções, em que pesam conotações políticas – entre as quais se destacam as questões de limites, a proposta para uma exploração sobre a fronteira do Mato Grosso, de 10 de outubro de 1863, e a resposta à consulta sobre a construção de uma estrada entre a província de Paraná e Corrientes, de 20 do mesmo mês e ano –, a quase totalidade dos pareceres versa matéria estritamente jurídica: espólios e direitos de sucessão, problemas resultantes de situações de dupla nacionalidade, conflitos de jurisdição entre capitães de navios estrangeiros e autoridades portuárias brasileiras, casos de extradição, etc..

Não nos surpreende a objetividade, a clareza e a pertinência das opiniões do conselheiro Paranhos. O que não nos deixa de desafiar é saber que sua formação acadêmica tinha sido de outra natureza, com ênfase nas ciências exatas, a Matemática e a Física, e que lecionara, sucessivamente, Matemática, Artilharia e Fortificação e, ainda, Mecânica, na Escola Militar e, depois de 1860, esta última disciplina na Escola Central.

Seu aprendizado do Direito se fizera, portanto, no exercício dos mandatos parlamentares e na prática administrativa, como vice-governador e governador da província do Rio, como diplomata, secretário da missão Paraná ao Prata, ministro residente em Montevidéu (1852), chefe da missão especial à Argentina, Uruguai e Paraguai (1857) e, sobretudo, como ministro da Marinha (1853-1855), dos Negócios Estrangeiros (1855-1857) e da Fazenda (mar./1861-maio/1862). Sua inteligência, seu afinho ao trabalho, sua disciplina intelectual e sua capacidade de assenhorear-se dos mais variados assuntos eram reconhecidas por seus contemporâneos. Quintino Bocaiúva, citado pelo barão do Rio Branco, registra o fato de que Paranhos fora nomeado para a pasta da Fazenda sem que nunca houvesse revelado interesse ou inclinação pelos temas financeiros, comentando:

M

N

E

Pouco importava isso. O talento do senhor Paranhos é um talento real. Seu amor ao estudo, sua rara aplicação ao trabalho triunfam das maiores dificuldades. A sua vontade enérgica, desenvolvida ou instigada pela sua grande ambição, conseguiu de há muito tyrannizar brilhantemente as suas faculdades e, com algumas horas de estudo, o sr. Paranhos habilita-se para tratar de qualquer questão...

No caso do Direito, internacional ou administrativo, não teriam sido algumas horas, mas muitas vigílias... Sua conversão às ciências sociais e jurídicas se confirma, aliás, pelo fato de que, no mesmo ano de 1863, aquele em que mais tempo dedicou à sua atividade de consultor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros, deixa a docência de Mecânica na Escola Central para assumir, na mesma escola, a cátedra de Economia Política, Estatística e Direito Administrativo. O primeiro Rio Branco, ex-aluno da Academia Militar, formado na área das ciências, era uma exceção entre a elite política do Segundo Reinado. Esta passagem para o campo das ciências jurídicas e sociais não foi uma condição para seu acesso ao poder, mas, ao assumir responsabilidades como docente e como consultor, ostenta sua capacidade de dominar disciplinas que eram privilégio dos bacharéis egressos das academias de São Paulo e Recife, que não lhe fora dado frequentar.

*M**N**E*

Sobre as ocorrências com o patacho americano *Palmetto* no porto de Aracaju

30/09/1862

As duas notas juntas da legação dos Estados Unidos, uma de 21 de agosto e outra do 1º do corrente, versam sobre as ocorrências que tiveram lugar no porto de Aracaju, em março do corrente ano, entre a autoridade local e os oficiais do patacho americano 'Palmetto'.

A autoridade brasileira é acusada de haver exercido incompetentemente jurisdição a bordo de um navio mercante estrangeiro e de tê-lo feito com preterição das leis que, no Brasil, regulam o processo criminal e com deliberado propósito de vexame e ultraje às pessoas dos indiciados.

Este caso é análogo ao da barca americana *Overmann*, ocorrido no porto do Rio Grande do Sul em fins de 1854, do qual fala o relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1856.

O caráter que, no caso recente como naquele outro, se deu ao procedimento da justiça territorial – de ofensa à bandeira dos Estados Unidos – e os termos absolutos com que se contesta a sua competência, exigem que recordemos os princípios do direito internacional e da legislação positiva do Brasil, concernentes à questão de que se trata.

A doutrina corrente, em matéria de jurisdição territorial, é que esta compete exclusiva e absolutamente ao soberano do território, salvas as restrições que ele próprio se tenha imposto, expressa ou tacitamente.

The jurisdiction of a nation within its own territory is exclusive and absolute. It is susceptible of no limitation not imposed on itself. Any restriction, deriving its validity from an external source, would imply

M

N

E

a diminution of its sovereignty to the extent of that restriction and investment of that sovereignty, to the same extent, in that power which could impose such restriction. All exceptions to the full and complete power of the nation within its own territories must be traced up to the consent of the nation itself. (Elliot, decisão da C. S. dos Estados Unidos).

Todas as nações cultas admitem, independentemente de tratados ou de consentimento expresse, algumas exceções ao pleno exercício da soberania territorial, mas estas raras e bem conhecidas exceções não compreendem os navios mercantes estrangeiros, embora estes também sejam considerados como porções do território da nação a que pertencem.

Wheaton, reportando-se a decisões da Corte Suprema dos Estados Unidos, sustenta a competência da autoridade territorial na espécie em questão, como se vê da seguinte passagem dos seus *Elements of International Law*:

When private individuals of one nation spread themselves through another as business or caprice may direct, mingling indiscriminately with the inhabitants of that other, or when merchant vessels enter for the purposes of trade, it would be obviously inconvenient and dangerous to society, and would subject the laws to continual infraction and government to degradation, if such individuals did not owe temporary and local allegiance, and were not amenable to the jurisdiction of the country. Nor can the foreign sovereign have any motive for wishing such exemption. His subjects, then passing into foreign countries, are not employed by him, nor are they engaged in national pursuits. Consequently there are powerful motives for not exempting persons of this description from the jurisdiction of the country in which they are found and no motive for requiring it. The implied license, therefore under which they enter, can never be construed to grant such exemption.

A jurisprudência marítima da França, no que respeita aos navios mercantes estrangeiros, é menos restritiva, como observa o mesmo

M

N

E

Wheaton, concedendo-lhes mais imunidades do que as prescritas pelo direito público universal, isentando-os, exceto certos casos especiais, da jurisdição local.

Massé, no seu tratado de direito comercial, depois de estabelecer a competência dos tribunais de cada nação para os delitos cometidos no alto mar a bordo de seus navios mercantes, expõe por este modo a doutrina francesa quanto aos navios surtos nos mares ou águas territoriais de outra nação:

Mais la difficulté augmente s'il s'agit d'un crime ou d'un délit commis à bord d'un bâtiment étranger qui, au moment de la perpétration du crime, se trouve, soit dans une mer littorale, soit dans un port ou une rade appartenant à une autre puissance. Ici, deux principes se trouvent en conflit: celui qui considère un navire comme étant la continuation du territoire de la nation dont il porte les couleurs et celui qui attribue exclusivement juridiction au souverain dans toute l'étendue de son territoire. Il est manifest que, dans ce cas, l'un des deux principes doit céder à l'autre, puisque l'une ou l'autre des juridictions ne peut conserver son empire qu'au détriment de la juridiction rivale.

Il faut donc arriver à faire un partage d'autorité qui attribue à l'une et à l'autre tout ce qui lui est nécessaire pour le maintien de sa sûreté et de souveraineté, et distinguer pour cela entre les crimes ou délits qui troublent l'ordre et la police du lieu dans lequel se trouve le bâtiment étranger, et ceux qui ne portent atteinte qu'à l'ordre intérieur du bâtiment. Les premiers appartiendront à la juridiction territoriale, les seconds ne seront justiciables que de la nation à laquelle appartient le navire ou le pavillon. Cette distinction a été suivie dans deux circonstances remarquables. En 1806, deux navires américains, le *Newton* et le *Sally* étaient mouillés, l'un à Anvers, l'autre à Marseille. Une rixe eut lieu dans le canot du *Newton* entre deux matelots de ce navire; et le capitaine en second de la *Sally* fit une blessure grave à l'un de ses matelots qui lui avait désobéi. Ces faits étant de nature à donner lieu à des poursuites criminelles, un conflit s'éleva entre les autorités françaises et les consuls des Etats Unis dans les ports de Marseille et d'Anvers qui prétendaient à une juridiction exclusive sur leurs nationaux. Sur ce conflit, il intervint, le 20 novembre 1806, un

M

N

E

avis du Conseil d'Etat que accueille la réclamation des consuls et interdit aux tribunaux français la connaissance de ces deux affaires, en considérant que si un vaisseau étranger admis dans un port de l'Etat est de plein droit soumis aux lois de police qui regissent le lieu où il est reçu; que si les gens de son équipage sont également justiciables des tribunaux du pays pour les délits qu'ils y commettraient, même à bord, envers des personnes étrangères à l'équipage, il en est autrement des délits qui se commettent à bord du vaisseau étranger de la part d'un homme de son équipage, envers un autre homme du même équipage, parce qu'il s'agit alors de la discipline intérieure du vaisseau dans laquelle l'autorité locale ne doit pas s'ingérer toutes les fois que son secours n'est pas réclamé ou que la tranquillité du port n'est pas compromise.

Vejamos agora qual o direito positivo do Brasil, ou os princípios que ele se tem prescrito, por sua legislação particular e por convenções internacionais.

A nossa lei geral, sobre o ponto controvertido, é o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, que regula as isenções e atribuições dos cônsules e vice-cônsules estrangeiros no Império.

Este decreto dispõe, nos artigos 14 e 15, o seguinte:

Art. 14 Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delitos cometidos a bordo dos navios de sua nação por indivíduos da tripulação, uns contra os outros, durante a viagem, contanto que nem o ofensor nem o ofendido sejam súditos do Império, porque, em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripulação, competirá exclusivamente às autoridades territoriais conhecer de tais delitos.

Art. 15 Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdição criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delitos graves ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade pública ou afetar particularmente a qualquer habitante do país.

M
N
E

A jurisdição, que pelo referido decreto de 1851 se reconhece ou permite aos cônsules e vice-cônsules estrangeiros, depende da cláusula de reciprocidade. Para o exercício de algumas dessas atribuições, que são outras tantas exceções ao direito comum, basta a reciprocidade de fato (art. 23); para o de outras, é de mister acordo internacional expresso e prévio, que pode ser estabelecido por meio de notas reversais (art. 24).

Os artigos 14 e 15, acima transcritos, pertencem às disposições da primeira categoria, que dispensam o ajuste internacional. Digo que ambos estes artigos estão sujeitos à sobredita cláusula geral e não somente o primeiro deles, porque creio que foi omissão involuntária, ou não pensada, a que se nota nas referências do artigo 23, que não especifica o art. 15. Nem outra interpretação é admissível sem autonomia ou absurdo, porquanto o art. 15 impõe maior restrição ao direito de soberania do que a do artigo 14, para o qual, aliás, é expressa a condição de reciprocidade.

Assim, pois, podemos afirmar que, no Brasil, se permite aos cônsules e vice-cônsules estrangeiros, dada a reciprocidade:

- 1º Que os ditos agentes estrangeiros conheçam exclusivamente dos delitos cometidos no alto-mar a bordo dos navios de sua nação, quando nem o ofensor nem o ofendido forem brasileiros, porque, no caso contrário, ainda que estes façam parte da tripulação, a jurisdição criminal e correcional compete exclusivamente às autoridades do porto do Brasil em que entrarem os mesmos navios.
- 2º Que exerçam exclusiva jurisdição criminal e policial a bordo dos vasos de sua nação que se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, com estas três exceções: 1ª, se o delito for grave; 2ª, se por qualquer modo puder perturbar a tranqüilidade pública; 3ª, se afetar particularmente a qualquer habitante do país.

O decreto de 1851 está de acordo com o regulamento consular do Império, mandado observar pelo decreto n. 520, de 11 de junho de 1847. Este regulamento contém a seguinte disposição:

*M**N**E*

Art. 136 Se as leis do país em que estiver o navio não permitirem aos cônsules este direito (o de conhecerem dos delitos perpetrados a bordo dos navios de sua nação), ou as autoridades locais reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranqüilidade pública, devem eles ser-lhes entregues.

A convenção consular recentemente celebrada entre o Império e a França, em 10 de dezembro de 1860, adotou quase inteiramente a doutrina do art. 15 do decreto de 1851, como o expressa o seu art. 8º:

Em tudo o que diz respeito à polícia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e efeitos, os súditos dos dois países serão respectivamente sujeitos às leis e estatutos do território. Todavia, os cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de comércio de sua nação e só eles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os oficiais e os indivíduos que estiverem compreendidos, por qualquer título que seja, no rol da equipagem. As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que daí resultarem forem de natureza a perturbar a tranqüilidade pública, ou quando uma ou mais pessoas do país, ou estranhas à equipagem, nelas acharem implicadas.

É escusado dizer que o nosso direito convencional com a França não derogou, nesta parte, as disposições do decreto de 8 de novembro de 1851, o qual continuaria em pleno vigor para todas as nações que não tenham, como a França, celebrado conosco estipulações especiais e diversas.

Em face, pois, do direito das gentes, é incontestável que as autoridades brasileiras são competentes para tomar conhecimento de delitos cometidos a bordo de qualquer navio mercante que se ache nas águas territoriais do Brasil.

Em relação à bandeira dos Estados Unidos, o nosso direito positivo restringirá essa competência? Por outros termos, o art. 15 do

M

N

E

decreto de 8 de novembro de 1851, que é o assento da questão, em rigor de direito deve ser aplicado aos navios mercantes dos Estados Unidos, ou aos seus cônsules que funcionam no Brasil? A resposta não pode deixar de ser negativa, à vista da jurisprudência da Corte Suprema dos Estados Unidos.

Segundo os arestos deste tribunal, aos quais se referem Wheaton, Elliot, Massé e outros publicistas, os navios mercantes estrangeiros naquele país estão absolutamente sujeitos à jurisdição territorial. Ora, o decreto de 1851 exige, em tais casos, a condição de reciprocidade: logo, não pode ser ele extensivo aos súditos daquela nação.

É possível, e talvez certo, que o decreto de 1851 haja sido aplicado pelas autoridades locais, apesar da sua cláusula geral de reciprocidade, aos cônsules e capitães de navios dos Estados Unidos, ou de outra nação que não tenha com o Brasil estipulações especiais a esse respeito, nem observe em seu território as mesmas regras de direito marítimo. Mas o silêncio ou a soberania do Governo Imperial não pode constituir o fato em lei, ou a exceção em regra geral, mormente quando a natureza e circunstâncias dos casos ocorrentes tornam necessária a intervenção da justiça local.

Usando de um direito próprio da soberania do país, cujo exercício não fora conferido aos cônsules dos Estados Unidos e, na falta destes, aos comandantes dos navios de guerra, ou aos próprios capitães dos navios mercantes dessa nação, a autoridade brasileira em Aracaju não fez injúria alguma, pelo simples fato de sua intervenção judicial, à bandeira dos Estados Unidos.

As notas do sr. general James Watson Webb, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos, dão às ocorrências do patacho *Palmetto* um caráter que não tiveram, nem podiam ter, considerados os fatos sob o ponto de vista dos princípios gerais de direito.

Ainda admitindo que o direito das gentes excluísse absolutamente a jurisdição territorial nos casos dessa natureza, ou que a legislação particular do Brasil houvesse estabelecido semelhante incompetência quanto aos cônsules e navios mercantes dos Estados Unidos, a idéia de ofensa à sua nação não devera penetrar no espírito do sr. general Webb, uma vez que ele faz justiça aos sentimentos amigáveis

*M**N**E*

do Governo Imperial, e não aparece nem sombra de indício contra a boa-fé com que se houveram as autoridades de Sergipe.

Na hipótese que acabo de figurar, teria havido ingerência ilegal, erro da parte das autoridades locais, mas não a suposta ofensa a uma nação amiga como é a dos Estados Unidos.

O fato da barca americana *Overmann*, acontecido na província do Rio Grande do Sul e cujas circunstâncias tornaram-se mais graves pela relutância do próprio cônsul dos Estados Unidos, deve igualmente persuadir ao sr. ministro de que a presente situação política de sua poderosa nação não podia ter a mais ligeira influência no procedimento das autoridades de Sergipe.

Esta desconfiança, que o sr. general Webb deixa entrever em suas notas, daria justo motivo para uma reconvenção, se o Governo Imperial não devesse antes considerá-la como mais um apelo aos sentimentos amigáveis e generosos que o sr. ministro lhe reconhece e ao povo deste país, a fim de que os sucessos de Aracaju, tão gravemente exagerados nas informações ministradas à legação dos Estados Unidos, sejam objeto de rigoroso exame por parte do mesmo Governo Imperial.

O exame e a apreciação dos fatos que tiveram lugar no porto de Aracaju hão de demonstrar que as autoridades brasileiras não mereceram as censuras que lhes foram irrogadas, ainda dado que o decreto de 1851 fosse perfeitamente aplicável aos cidadãos dos Estados Unidos; mas convém, desde já, ventilar outro ponto de direito, a saber, quais os princípios em que a legação reclamante se funda para exigir do Governo Imperial uma indenização a favor do capitão e do primeiro piloto do *Palmetto*, pelas prisões que estes sofreram e pela conseqüente demora do seu navio no porto de Aracaju.

É axioma do direito internacional que, perante a lei civil ou criminal de um país, os estrangeiros que não gozem de imunidades pelo seu caráter público, não podem pretender maiores direitos do que aqueles que competirem aos reinícolas. Uma das conseqüências que derivam necessariamente desta máxima é que os residentes estrangeiros não privilegiados, em suas questões com as autoridades territoriais, devem procurar as reparações que forem de justiça do mesmo modo por que o faria um nacional, isto é, seguindo o direito comum a todos os habitantes do país onde se acham.

M

N

E

O contrário fora um privilégio odioso e injusto; fora converter em questões diplomáticas ou internacionais todos os pleitos em que qualquer estrangeiro tivesse parte.

As autoridades locais, no caso de que ora se trata, como em outro qualquer, podiam errar, podiam mesmo abusar do poder público que lhes estava confiado; mas a legislação civil e criminal do Império garante a todos os seus habitantes, ou sejam nacionais, ou sejam estrangeiros, os meios de legítima *vindicta* e de plena indenização, quando esta é possível.

A legação dos Estados Unidos, persuadida de que alguns indivíduos pertencentes à tripulação de um navio da sua nação foram vítimas de atos ilegais, estaria no seu perfeito direito, solicitando a intervenção do Governo Imperial para assegurar a responsabilidade dos delinquentes e todo o apoio que a administração pública pudesse licitamente prestar aos ofendidos, para o seu legítimo e pleno desagravo; declinar, porém, das regras do direito comum para as exceções diplomáticas, tornar o governo do país responsável pelo que se praticou neste ou naquele ponto do seu território, sem ordem sua e independentemente do seu consentimento, é seguramente uma inversão dos princípios do direito público universal, é criar uma condição impossível para qualquer governo.

Estabelecidos estes princípios, que me parecem inconcussos, vou entrar no conhecimento e análise dos fatos sobre que versa a reclamação diplomática do sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos.

As informações do presidente da província, do subdelegado de polícia do 1º distrito da capital e do capitão do porto, constantes dos ofícios do mesmo presidente, de 1º de abril e 7 de maio deste ano, sob os n. 1 e 2, relatam os fatos ocorridos com os oficiais do patacho *Palmetto*, pela maneira seguinte:

No dia 26 de março último, entre as 10 e 11 horas da manhã, Francis Lazarus, súdito britânico e cozinheiro do patacho americano *Palmetto*, surto no porto da cidade de Aracaju, foi cruelmente espancado a bordo deste navio. Os habitantes da rua da Aurora, contígua ao ancoradouro, comovidos pelos gritos que partiam da vítima, puseram-se em movimento e igual agitação manifestou-se da parte das tripulações dos outros navios ali ancorados.

M

N

E

O subdelegado de polícia, atraído pela notícia desta grave ocorrência, dirigia-se para o lugar do delito, quando encontrou já em terra o capitão do *Palmetto*, Jacob Hilton, que viera com o paciente para levá-lo ao hospital de caridade. Aquela autoridade, atendendo ao estado grave em que se achava Francis Lazarus, que mal podia falar, mandou logo recolher o enfermo ao hospital e prendeu o capitão como suspeito desse delito.

Apenas acalmada a agitação resultante do referido acontecimento, novos gritos partiram do mesmo patacho, em conseqüência de iguais excessos praticados na pessoa de outro marinheiro, Francis Reef, também súdito britânico. Acompanhado de alguns soldados, dirigiu-se o subdelegado imediatamente para bordo daquele navio, fez recolher ao hospital o ofendido e deu a voz de preso ao primeiro piloto Walter Scott e ao marinheiro James Wilson, indiciados como réus deste e do outro espancamento.

O piloto resistiu à prisão, refugiando-se no tombadilho do navio e aí armando-se de uma pistola ou de um rifle, segundo ele o declarou. Entregou-se, porém, sem que houvesse efusão de sangue, graças à prudência do subdelegado, depois de reiteradas advertências que lhe foram feitas pelo guarda-mor da alfândega, como intérprete daquela autoridade.

Seguiu-se o corpo de delito, a que se procedeu no dia seguinte, sendo os peritos de parecer que o estado de Francis Lazarus era grave e exigia um tratamento de mais de 30 dias. Resultando, porém, das averiguações até então feitas, que o capitão Hilton e o marinheiro James Wilson não tinham culpa naqueles dois fatos criminosos, foram estes dois indivíduos postos em liberdade, 24 horas depois da sua prisão, pouco mais ou menos, e prosseguiu-se nos termos do processo criminal contra o primeiro piloto Walter Scott.

Cumpré advertir que, nesta exposição dos fatos que deram lugar ao procedimento oficial da autoridade policial e dos primeiros atos por esta praticados, reporto-me também aos ofícios do presidente da província e do capitão do porto, e não somente ao do subdelegado. A razão é porque este, na sua comunicação à primeira autoridade da província, narra as coisas por modo que induz a crer que a tranqüilidade pública foi perturbada no intervalo do primeiro ao segundo acontecimento, sendo o capitão preso antes daquela circunstância e unicamente por

M

N

E

denúncia que ao mesmo subdelegado dera o patrão de uma barca ou lancha atracada ao patacho.

Outrossim, foram omissos tanto o subdelegado, como o presidente da província quanto à prisão do marinheiro James Wilson, da qual, aliás, fala o segundo, em resposta ao cônsul da Suécia e Noruega. Creio, porém, que esta omissão foi involuntária e devida unicamente à sua nenhuma importância na questão.

As notas do sr. general Webb expõem os mesmos fatos com outras e diversas circunstâncias, das quais algumas são de data posterior à dos ofícios das autoridades da província. Eis em resumo o que dizem as referidas notas:

O capitão Jacob Hilton foi preso nas ruas da cidade de Aracaju, recolhido a uma prisão, de mistura com indivíduos dos mais depravados e miseráveis, e aí tratado com toda a espécie de ultraje. Ao cabo de 24 horas, puseram-no em liberdade, sem que se lhe desse outra explicação de semelhante procedimento, senão esta: “que se supunha haver ele cometido alguma ofensa”.

O fundamento para este grave ultraje contra os direitos e a liberdade individual de um cidadão dos Estados Unidos, diz o sr. general Webb, consistiu apenas em haver o capitão Hilton, no desempenho de seus deveres, aprovado o justo e indispensável castigo infligido pelo primeiro piloto do navio Walter Scott, ao marinheiro Francis Lazarus, em consequência de um ato de insubordinação deste, seguido de ameaça contra a vida de seu superior, o dito primeiro piloto.

É, porém, certo que, desarmado prontamente o ofensor pelo primeiro piloto com o auxílio da gente de bordo, restabeleceu-se logo a ordem no interior do navio, ficando o delinqüente preso por ordem do capitão, somente durante hora e meia, quando foi solto em atenção ao seu expresso arrependimento.

O procedimento havido, continua o sr. ministro, com o primeiro piloto Walter Scott foi ainda mais ultrajante. Preso injustamente, lançaram-no em uma prisão em companhia de ladrões e malfeitores; e tudo isto somente porque applicara o indispensável castigo a bordo de um navio americano a um indivíduo da tripulação, o qual reconheceu ter insultado o seu superior, mostrou-se arrependido e pediu ser de novo admitido para seguir viagem no mesmo navio.

*M**N**E*

Nem ao menos se lhe deu o necessário para a sua alimentação, de sorte que, para não morrer à fome em uma cadeia do Brasil, viu-se forçado a vender os seus livros, cartas, instrumentos e roupas.

Esta injustíssima prisão durou 73 dias, de 26 de março à 8 de julho (aliás, 16 de junho), data em que foi libertado pelo provimento que o juiz de direito de Aracaju dera ao seu recurso, interposto contra a ilegal pronúncia decretada pelo subdelegado de polícia. Mas, tão depressa via-se livre desse processo, foi de novo preso, conduzido à mesma prisão, por ordem da mesma autoridade e sob pretexto da punição que sofrera outro indivíduo da tripulação, o marinheiro Francis Reef, que também confessa haver merecido o castigo que lhe foi infligido.

Há em tudo isto, observa o sr. general Webb, ofensa às pessoas e liberdades de cidadãos americanos, insulto à bandeira americana, imperdoável ingerência na disciplina de um navio estrangeiro e usurpação de direitos que pertencem exclusivamente ao capitão e ao piloto do mesmo navio.

Reportando-se a comunicações do vice-cônsul da Suécia e Noruega em Maroim, o sr. general Webb, em sua segunda nota, do primeiro do corrente, anunciou ao Governo Imperial que o primeiro piloto Walter Scott fora absolvido pelo júri de Aracaju e, interpretando esta sentença, entende que ela importa o reconhecimento de que as autoridades locais procederam com desumanidade para com os oficiais do *Palmetto* e calculado insulto contra a nacionalidade do navio.

Desta exposição conclui o sr. ministro que o Governo Imperial deve ao capitão e ao primeiro piloto do patacho *Palmetto* a punição que as leis do Brasil cominam aos autores das ilegalidades e vexames de que eles se queixam e a reparação dos prejuízos e danos que daí lhes resultaram.

Os numerosos documentos, que acompanham as notas do sr. general Webb, mencionam várias outras circunstâncias que não estão especificadas nas mesmas notas: apreciarei estas circunstâncias, todas alegadas no intuito de inocentar os acusados, ao mesmo tempo que analisar os cargos que se fazem às autoridades locais.

As notas cujo contexto acabo de extrair e, mais explicitamente, as informações e documentos em que elas se fundam, deixam fora de contestação que houve a bordo do patacho *Palmetto* dois delitos, cometidos nas pessoas dos marinheiros Francis Lazarus e Francis Reef.

M

N

E

Fossem quais fossem as circunstâncias que acompanharam estes fatos, segundo o direito internacional, a autoridade territorial era competente para conhecer deles, julgá-los e puni-los de conformidade com as leis do Brasil.

Se admitir-se que, não os princípios gerais de direito, mas sim o decreto de 8 de novembro de 1851, deve regular a jurisdição territorial nestes casos, a competência da autoridade brasileira é ainda indeclinável, porque houve delito grave, ou que pelo menos como tal se presumia o espancamento de Francis Lazarus, e houve perturbação da ordem pública. Uma só destas circunstâncias seria suficiente para que se desse a exceção do art. 15 do citado decreto.

Nega-se, é certo, a gravidade das ofensas físicas que sofrera Francis Lazarus e, bem assim, que a tranquilidade pública fosse perturbada; mas os fundamentos de tais negativas não são sólidos, como passo a mostrar.

Diz-se que aquele indivíduo, tendo faltado aos seus deveres e desobedecido aos seus superiores, chegara ao ponto de tentar com uma faca contra a vida do primeiro piloto, provocando, assim, uma luta com este, que o desarmou mediante o auxílio de outro marinheiro.

Que James Stump, o marinheiro que interviu na luta em defesa de seu superior e que se declara ter desertado do navio no dia seguinte, foi quem causou as contusões, que levaram Francis Lazarus a um hospital de terra.

Alega-se, mais, que o referido conflito tanto não passou de uma ocorrência muito ordinária, que o ofendido curou-se dentro de oito dias, confessou-se arrependido e quis voltar para o navio.

O corpo de delito a que procedeu a autoridade territorial, como se depreende dos próprios documentos oferecidos pela legação, mostrou que o estado do ofendido era grave e que, segundo o prognóstico dos peritos, o curativo exigia mais de trinta dias. E, com efeito, a alegada fuga do marinheiro James Stump, a quem se atribui o espancamento, a remessa do enfermo para o hospital de caridade – por deliberação espontânea do capitão, depois de tentar, diz este, a aplicação de algumas receitas do seu guia médico – não manifestam a existência de um castigo cruel infligido na pessoa de um mísero marinheiro, que não pertencia à nacionalidade do navio e que, se alguma falta cometeu, não podia ser punido de semelhante modo, nem pelas leis dos Estados Unidos, nem

M
N
E

pelo código penal de nenhuma outra marinha mercante do mundo civilizado?

A confissão e arrependimento da vítima, bem como a de Francis Reef, que o capitão e primeiro piloto tanto invocam em seu favor, ainda quando fossem circunstâncias reais, não destruíram o fato material das contusões e ferimentos; seriam somente motivos para atenuar ou justificar os delinqüentes perante os seus juízes, depois de averiguadas e provadas devidamente.

Tais circunstâncias, porém, apenas se provaram por um termo de juramento do segundo daqueles pacientes, prestado perante o vice-cônsul da Suécia e da Noruega e quando o depoente se achava sob o poder de seus ofensores.

O testemunho do vice-cônsul de Portugal em Aracaju, o qual interveio junto ao presidente da província em favor daqueles dois marinheiros, súditos britânicos, como se vê de seu ofício de 22 de abril, contradita plenamente semelhantes alegações.

Este agente consular, no seu citado ofício, apresentou à primeira autoridade da província uma petição de Francis Lazarus, pela qual este recorria à proteção do mesmo vice-cônsul “contra os tratamentos cruéis que sofrera a bordo daquela embarcação e contra o procedimento ilegal e mesmo criminoso do capitão”.

Nessa petição, lê-se (o que foi verificado pelo vice-cônsul de Portugal) não só que o queixoso fora muito maltratado pelos oficiais do *Palmetto*, mas também que ele não queria continuar no serviço do navio e que o capitão Hilton lhe recusava pagar as soldadas vencidas e a mais indenização a que, em suas circunstâncias, lhe davam direito as leis marítimas dos Estados Unidos.

Ainda mais: Francis Lazarus queixava-se de que o capitão lhe recusava entregar sua roupa e papéis, entre os quais, segundo jurou o queixoso, existia uma cautela do banco de Inglaterra do valor de £350.

No dito ofício, o vice-cônsul de Portugal solicita igualmente a proteção legal do presidente da província para o marinheiro Francis Reef, que ele declarava achar-se em circunstâncias análogas, ponderando que o silêncio desse indivíduo era devido à ignorância de poder encontrar nele, vice-cônsul, um protetor autorizado pelos tratados subsistentes entre Portugal e a Grã-Bretanha.

M

N

E

Confrontado com este documento, fica sem nenhum valor o que apresentou o vice-cônsul da Suécia e Noruega, isto é, um atestado por sua natureza gracioso, passado por dois cirurgiões militares do Brasil, dr. José João de Araújo Lima e Manoel Antunes Sales, os quais não atestam em razão do seu ofício, ou sobre fatos de sua profissão, mas sim e somente afirmaram que os dois súditos marinheiros disseram em sua presença “que estavam muito satisfeitos com o comandante do patacho *Palmetto*, de quem receberam sempre bom tratamento”.

A petição de Francis Lazarus, dirigida ao vice-cônsul de Portugal, o que este agente consular assevera a respeito de Francis Reef e as ofensas físicas que este e o seu companheiro receberam no porto de Aracaju tiram àquele atestado a significação lata que se lhe quer dar, mostram que é um documento meramente gracioso, senão de parcialidade suspeita, ou um verdadeiro escândalo praticado por dois cirurgiões militares, que depõem a favor de estrangeiros em conflito com a autoridade do país, sem autorização de seus superiores e sem que fossem chamados a júzo como testemunhas no processo.

As confissões de Francis Lazarus e de Francis Reef foram evidentemente filhas de medo e coação; e nem outra coisa se poderia presumir, ainda quando faltasse o testemunho de uma pessoa imparcial caracterizada, como é o vice-cônsul de Portugal, e a petição a que este se refere.

Com efeito, é fora de dúvida e até confessado pelas próprias partes nos documentos que apresentaram em sua defesa, que Francis Lazarus foi brutalmente castigado a bordo do patacho *Palmetto* e que, depois deste insólito castigo, ataram-lhe as mãos para trás e o conservaram assim preso durante hora e meia, em virtude de ordem do capitão. Concebe-se quão doloroso devera ser o sofrimento do preso, quando o seu estado de saúde reclamava prontamente os socorros da medicina. O seu protesto de arrependimento e as suas súplicas ao capitão têm, pois, uma explicação bem óbvia e diversa da que este lhe quis dar.

Pelo que toca ao marinheiro Francis Reef, não é menos real o fato de suas contusões e ferimento na face; e a sua prisão, solicitada pelo capitão do *Palmetto* ao capitão do porto de Aracaju – a qual consta de um dos documentos anexos à nota da legação e teve lugar depois daquele sucesso e do curativo do paciente – significa indubitavelmente

*M**N**E*

que o dito marinheiro não se mostrava contente e satisfeito da boa vontade e justiça de seus superiores. Este fato concorda perfeitamente com a informação do vice-cônsul de Portugal.

A circunstância de ordem pública não é com melhores fundamentos contestada por parte do capitão do navio; pelo contrário, os próprios documentos juntos à nota do sr. general Webb fornecem indícios bastantes para corroborar, se é preciso, as respeitáveis asseverações das autoridades da província.

Sustenta-se, por parte do capitão Hilton e do seu primeiro piloto, que o espancamento de Francis Lazarus acontecera no dia 24 de março e que a intervenção da autoridade local manifestou-se no dia 26. Que só o caso de Francis Reef ocorrera no dia 26 e, este, em consequência da indisciplina que resultou da ausência e prisão do capitão, mas, ainda assim, sem que houvesse causa para qualquer comoção entre a gente do porto.

Estas declarações são apoiadas: primeiro, nos protestos e depoimentos das próprias partes (o capitão e o primeiro piloto), no depoimento do segundo piloto e no do marinheiro James Wilson, tomados pelo vice-cônsul da Suécia e Noruega; segundo, nos atestados dos capitães do brigue inglês *Goward* e escuna americana *William Abbot* e do guarda-mor da alfândega de Aracaju.

Contra tais documentos, cujo valor logo será bem aquilatado, protestam as informações do subdelegado de polícia e do capitão do porto de Aracaju e, por fim, as do presidente da província, que confirmam as primeiras em termos mui positivos.

Respondendo à representação, ou antes à reclamação que o vice-cônsul da Suécia e Noruega lhe dirigira em data do 1º de maio, o presidente da província afirma que os dois fatos criminosos, isto é, os espancamentos de Francis Lazarus e os de Francis Reef, ocorreram no dia 26 de março, com todas as circunstâncias que acima referi e, acrescenta, que tal qual o presenciaram as autoridades e o público de uma cidade inteira, tal qual ele, presidente, o relatara ao dito vice-cônsul quando este lhe falara pela primeira vez a este respeito, sendo de notar que então o mesmo sr. vice-cônsul (que o não contesta) reconheceu que as autoridades do país haviam procedido com suficiente motivo e regularmente.

M

N

E

Estes testemunhos e acertos não podem ser desautorizados pelos documentos que exibiu o mesmo vice-cônsul da Suécia e Noruega, quando aconselhado por um advogado, homem político do país, dr. João Batista Monteiro, que oficiosamente se prestou a tomar a defesa dos indiciados ou, antes, a acusação da autoridade local. Longe disso, os próprios documentos a que o sr. general Webb se reporta revelam circunstâncias que tornam verossímil o fato da perturbação da tranqüilidade pública, como adiante se verá.

Os protestos do capitão e do primeiro piloto, os depoimentos do segundo piloto e do marinheiro James Wilson não podem constituir prova contra a autoridade brasileira, visto que são declarações dos interessados ou de pessoas a ele sujeitas.

Os testemunhos dos capitães dos navios *Goward* e *William Abbot*, não jurados, dados por carta particular em termos vagos, de que não viram no dia 26 desordem alguma a bordo do *Palmetto* antes que lá chegasse o subdelegado, põem em dúvida o que, aliás, confessam os próprios acusados. Estes não contestam que houvesse alguma desordem a bordo do seu navio no dia 26, referem o caso de Francis Reef e o atribuem à insubordinação que lavrou entre os indivíduos da tripulação em consequência da prisão do capitão Hilton.

A carta dirigida pelo guarda-mor, sr. de Cerqueira Lima, ao capitão do *Palmetto* é um documento tão gracioso e tão parcial contra a autoridade do país, que não pode merecer fé, e sim deve ser considerada como uma notável leviandade ou, antes, um ato escandaloso da parte de um empregado brasileiro que, sem licença do seu chefe, sem que judicialmente fosse obrigado a depor, depõe em termos vagos, mas com manifesta intenção de favorecer a causa do capitão e do piloto.

Não é preciso ter presenciado os fatos que se deram no pequeno porto de Aracaju a bordo do patacho *Palmetto* para reconhecer que eles não podiam passar despercebidos da população daquele litoral e que, naturalmente, a agitaram.

Francis Lazarus, o cozinheiro do navio, foi castigado por tal modo que, pouco depois, o mandaram para um hospital de terra.

O marinheiro James Stump, a quem os seus superiores culpam deste espancamento, desapareceu de bordo.

M

N

E

Francis Reef foi vítima de uma violência semelhante à primeira e teve também de ser recolhido ao hospital de terra.

Outro marinheiro, de nome Vítor Emmanuel, súdito italiano, foi preso no dia 25, na véspera daqueles sucessos, pelo capitão do porto e à requisição do capitão Hilton.

Todos estes fatos, dos quais se vê que a marinhagem do *Palmetto* não vivia satisfeita com os seus superiores, não podiam passar em circuito tão limitado, qual o do porto de Aracaju, sem que seus autores e pacientes se fizessem ouvir e atraíssem a atenção da gente do lugar.

Mas o resultado do processo intentado contra o piloto Walter Scott, poderá observar o sr. general Webb, comprova quanto se alega e pondera em favor do acusado.

Este argumento não tem a força que lhe dá o sr. ministro. O desfecho do processo prova só que houve imparcialidade, senão benevolência ou indulgência, da parte das justiças do país.

Vê-se da certidão da sentença do país de direito, documento remetido à legação dos Estados Unidos pelo vice-cônsul da Suécia e Noruega, que a pronúncia proferida pelo subdelegado de polícia foi notificada pelo juiz municipal e que em consequência desta modificação é que aquele magistrado deu provimento ao recurso interposto pelo réu, mandando passar-lhe alvará de soltura.

A autoridade que instaurou o processo classificou o crime no art. 205 do código penal; o juiz municipal não sustentou a pronúncia tal qual, modificou-a, declarando o indiciado incurso no art. 201. Sendo assim e sem que dos autos constasse alguma das circunstâncias especiais que, ainda neste caso, podiam tornar o crime inafiançável, a acusação deixava de competir ao Ministério Público. Tal foi o despacho do juiz superior.

Não se pode tirar daqui nenhuma ilação contra a legalidade e retidão do procedimento do subdelegado. Não é preciso conhecer particularmente a legislação criminal do Brasil, que é baseada em princípios dos mais geralmente aceitos, para que o ilustrado sr. general Webb se convença de que, pela marcha regular de um processo, ainda o melhor instruído, pode chegar-se, e muitas vezes se chega, a resultados diversos do primeiro despacho de pronúncia, sem que isto importe censura ao formador da culpa. Os juizes superiores não decidem à vista das

M

N

E

únicas provas que servem de base ao primeiro julgamento e seus juízos também são falíveis; eles podem errar, assim como aqueles de cujos despachos conhecem por via dos recursos legais.

Tenho examinado e discutido as principais acusações que se fizeram às autoridades de Sergipe, no intuito de provar a sua ingerência desnecessária e ilegal a bordo do patacho americano *Palmetto*. Passo agora às arguições tendentes a mostrar que houve nesse procedimento não só ilegalidade, mas até vexame e ultraje contra as pessoas do capitão e do primeiro piloto.

Alegam os queixosos que o subdelegado de polícia retardara o sumário da pronúncia contra o piloto, que ao preso se não fornecera alimentação e que, enfim, livre o mesmo primeiro piloto de um processo, foi logo sujeito a outro e preso por crime de resistência e pelos ferimentos de Francis Reef.

A argüida morosidade nos atos da formação da culpa não está provada e, certamente, não se pode presumir que se desse e, menos ainda, que fosse intencional, do simples fato de prolongar-se o procedimento oficial desde 26 de março até 16 de junho, data do provimento do juiz de direito, e não até 8 de julho, como se vê nos documentos anexos às notas da legação. Pouco mais de dois meses não é tempo que, à primeira vista, se deve considerar excessivo para a decretação da pronúncia, sustentação desta e decisão do recurso interposto pelo réu para o juiz de direito.

Acusa-se o subdelegado de má vontade para com o capitão e o primeiro piloto do *Palmetto*, mas não se articula, nem se pode descobrir a origem ou causa de semelhante malevolência. O que, pelo contrário, aparece bem claramente em todo este negócio, é que o capitão e o primeiro piloto do *Palmetto* tratavam com demasiado rigor aos seus subordinados e que, na prática deste abusivo poder, não se contiveram ante às autoridades do país em que eram hóspedes, escandalizando a população do lugar com atos desumanos, que a civilização do Brasil, assim como a dos Estados Unidos, estranha e condena.

O capitão Hilton queixa-se de ser misturado em uma prisão com indivíduos cujo o contato lhe era degradante e a mesma queixa se articula por parte do primeiro piloto. A verdade, porém, é que um e outro foram tratados como seria qualquer cidadão brasileiro nas mesmas condições.

*M**N**E*

Foram levados a uma casa de detenção que possui a capital da província de Sergipe e, pelo que diz respeito ao capitão, poucas horas aí se demorou, sendo transferido, como ele próprio refere, para o corpo da guarda, prisão distinta, embora sujeita à companhia dos soldados, cuja linguagem pareceu ao queixoso intencionalmente ofensiva.

A falta de alimentação gratuita ao primeiro piloto durante a sua prisão não é um crime, porque em toda a parte do mundo civilizado só os presos pobres ou desvalidos recebem esse socorro da administração pública. Ora, a pessoa de quem se trata não estava no caso de pretender esse favor, sendo certo que dispunha de meios próprios e tinha por si protetores naturais. A autoridade local seria censurável, se acaso se recusasse a fornecer ao preso o sustento diário por conta dele e segundo as tabelas que regulam tais fornecimentos.

Enquanto ao 2º processo, nada consta e nem podia constar dos papéis remetidos pelo presidente da província. Dos que foram apresentados pelo sr. general Webb, deduz-se que esse processo teve lugar e que prosseguiu até o julgamento pelo juiz, que absolveu o réu.

Todavia, algumas observações ocorrem desde já para opor à imputação que se faz com este motivo às autoridades locais. Se esse processo era menos justificável do que o primeiro, como crê o sr. general Webb, firmado nas informações do vice-cônsul da Suécia e Noruega, ou nas dos próprios interessados, por que não teve ele a mesma sorte do primeiro e força foi que o réu se defendesse perante o júri?

Este fato mostra que a autoridade local procedeu com bons fundamentos e acertadamente. A sentença daquele tribunal, por ser absolutória, não importa a condenação do juiz da pronúncia. A jurisprudência que tal declarasse seria iníqua, atento o direito criminal dos povos cultos.

Em conclusão, sou de parecer:

M

N

E

- 1º que se contesta a reclamação do ministro dos Estados Unidos com os dados e argumentos que se colhem dos documentos do Governo Imperial e dos que o mesmo ministro juntou às suas duas notas;
- 2º que se tome conhecimento dos atos, que parecem muito censuráveis, dos dois cirurgiões militares e do guarda-

mor da alfândega de Aracaju, cujos nomes vão declarados no corpo deste parecer;

- 3º finalmente, que pelo intermédio da legação imperial em Estocolmo sujeite-se à censura do governo de S. M. o Rei da Suécia e Noruega o procedimento do respectivo vice-cônsul em Maroim, o qual, para assim dizer, assumiu o caráter de agente diplomático dos Estados Unidos e mostrou-se muito empenhado em desfigurar os fatos e acusar as autoridades do país, levado, sem dúvida, pelas sugestões do seu advogado.

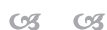
O Governo Imperial aguarda mais precisas e ulteriores informações de suas autoridades em Sergipe, mas isto não obsta a que, entretanto, se responda como é possível à reclamação pendente. Pelo contrário, a demora pode debilitar a argumentação que se funda nos documentos já presentes ao Governo Imperial, além do inconveniente de ficar subentendido por muito tempo no espírito do sr. general Webb, a apreciação tão injusta que ele fez dos sucessos relativos ao patacho *Palmetto*.

Outrossim, devo ponderar a S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros a conveniência de recomendar-se por uma circular, quando o momento seja oportuno (atualmente talvez pudesse prejudicar a questão pendente às autoridades do litoral do Império), a estrita norma que deve observar a respeito dos delitos cometidos a bordo de navios estrangeiros.

Apesar das razões com que se pode justificar o procedimento das autoridades de Aracaju, procedimento já até certo ponto aprovado pelo aviso de 29 de abril último, é lícito crer que o Ministério dos Negócios Estrangeiros não receberia mais esta reclamação se as ditas autoridades não exagerassem o interesse que devem merecer os estrangeiros pertencentes à equipagem de um navio também estrangeiro.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Relativo à nota do ministro de Espanha

20/11/1862

O ministro de Espanha, sr. Blanco Del Valle, em sua nota junta de 11 do mês último, comunica ao Governo Imperial que o de S. M. C. não pode aceitar tal qual a convenção consular que foi negociada e assinada nesta corte pelo mesmo sr. d. Blanco Del Valle e o sr. ex-ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, em virtude dos plenos poderes que ambos receberam de seus augustos soberanos.

Além de algumas emendas de redação, que o sr. Blanco Del Valle não menciona em sua nota, por serem de mera redação, três alterações solicita o sr. ministro para que aquele ato internacional seja definitivamente aceito pelo seu governo, fazendo sentir (o que não é exato, senão quanto à segunda) que elas assentam sobre proposições que ele, plenipotenciário, admitiu com objeções e *ad referendum*.

A primeira das referidas alterações tem por fim declarar-se nos art. 3º e 4º – que trata [si] das isenções e privilégios dos cônsules – que estes não gozarão de tais regalias quando forem súditos do país de sua residência, no intuito de tornar-se bem manifesta e precisa a distinção que existe, segundo a jurisprudência de Espanha (e também a do Brasil) entre cônsules enviados e cônsules escolhidos dentre os súditos do soberano junto ao qual residem.

A segunda consiste na supressão da cláusula do art. 10 pela qual se declarou que a faculdade, aí dada aos cônsules, de administrar e liquidar as heranças de seus nacionais, não exclui os imóveis do império das leis do país onde forem situados, as quais pelo contrário devem reger a sucessão e transferência de tais bens.

Sobre este ponto – diz o sr. d. Blanco Del Valle – posso declarar formalmente, em nome do governo da minha Augusta Soberana, que se, por aquele parágrafo, não se quis expressar senão a necessidade de

M

N

E

observar, nas translações de domínio, as formalidades que prescrever o direito do país onde os bens forem situados, a cláusula é desnecessária; porquanto é princípio inconcusso para o governo de S. M. que o estrangeiro que adquire bens de raiz, a título oneroso ou gratuito, em outro país que não o seu, tem obrigação de preencher as formalidades e de satisfazer os requisitos que aí se exigirem para a validade do título em virtude do qual adquirir.

Assim, por exemplo, quando um estrangeiro compra ou herda um prédio em Espanha, não adquire sobre ele perfeito domínio se não cumpre o requisito de fazer com que se faça a competente nota ou lançamento no registro de hipotecas.

Feita esta declaração — acrescenta o sr. ministro —, é duplamente desnecessária a inserção de um tal parágrafo, que o governo de Espanha não teria dificuldade em admitir nos termos de sua declaração se o mesmo parágrafo se achasse no convênio francês.

A terceira e última das emendas propostas na nota do sr. d. Blanco Del Valle importa suprimir-se do dito art. 10 a cláusula que proíbe aos cônsules fazerem entrega das heranças que liquidarem antes de serem pagos os direitos fiscaes a que estejam sujeitas as mesmas heranças.

O sr. ministro justifica esta emenda supressiva com o artigo paralelo da convenção franco-brasileira, onde não está expressa igual condição, e com o fundamento de não ser necessária tal cláusula, visto que os impostos devidos a cada Estado entram na classe dos outros ônus legais a que são obrigados os estrangeiros, sem que o seu pagamento dependa de estipulações internacionais.

Expostas as alterações que o governo de S. M. C. deseja no texto da convenção que o seu plenipotenciário assinara com o de S. M. o Imperador, passo a dar o meu humilde parecer.

A primeira das ditas alterações, a relativa aos privilégios dos cônsules, não envolve doutrina nova ou que não esteja aceita pelo Governo Imperial nesse e em todos os outros ajustes semelhantes.

O governo de S. M. C., como bem observou o plenipotenciário brasileiro em seu ofício recentemente dirigido a S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros, quer que se expresse nos artigos 3º e 4º o que se diz no art. 6º, que evidentemente se refere àqueles na exceção que faz às imunidades consulares.

*M**N**E*

Se o cônsul nomeado por uma das altas partes contratantes, declara o art. 6º, for súdito da outra, o cargo consular não o isentará dos deveres inerentes à sua nacionalidade; ficará sujeito às leis e regulamentos do seu país, sem que todavia esta sujeição se entenda por modo que coarctar o exercício das funções consulares que lhe foi permitido aceitar.

É isto precisamente o que o governo de S. M. C. deseja que fique estipulado. De sorte que a cláusula, cuja inserção ele propõe nos art. 3º e 4º, *ad instar* da convenção que celebramos com a França, reduz-se meramente a uma questão de forma.

A doutrina está recebida e consagrada em todos os tratados comerciais do Brasil, que, como as demais nações civilizadas, entende que é aos cônsules que verdadeiramente se aplica o pensamento de Huber relativo aos embaixadores: “Quem escolhe para embaixador um de nossos vassallos, presume-se que põe fora de nossa jurisdição o emprego e não a pessoa”.

É uma questão de forma, disse eu, supondo que a emenda se fizesse de conformidade com o texto da convenção franco-brasileira e não como se propunha no primitivo projeto espanhol, que parece não compreender na exceção do art. 6º a imunidade pessoal, da qual, aliás, não devem gozar os cônsules súditos do país em que residirem.

A redação adotada no ato de que se trata, por amor da concisão, não me parece preferível à daquele que lhe serviu de modelo, mas o seu sentido não pode ser duvidoso, à vista das declarações do ilustrado plenipotenciário brasileiro, as quais se acham registradas nos protocolos dessa negociação e satisfizeram plenamente ao sr. d. Blanco Del Valle.

A segunda emenda, supressiva da parte do art. 10 que fala do pagamento dos direitos fiscais a que podem estar sujeitos [sic] as heranças liquidadas pelos cônsules, é também uma questão de forma, ou de mal entendido escrúpulo de dignidade nacional, desde que o governo de Espanha não recusa nem desconhece a obrigação, e sim a julga supérflua, por considerá-la implicitamente compreendida no mesmo artigo, e desairosa, porque igual condição não foi expressa na convenção celebrada com a França.

A letra do art. 10, em seu rigoroso sentido, não compreende a cláusula em questão, como entende o governo de S. M. C.. A expressão

M

N

E

“dívidas contraídas pelo defunto” de que se serve o art. 10, quando impede a entrega da herança antes que tais empenhos sejam reunidos, não abrange precisamente os impostos inerentes à sucessão. Não é esta a mente do artigo e assim já foi declarado entre o Governo Imperial e o da França, mas a letra de sua estipulação não é bastante precisa.

Por isso, foi proposto pelo plenipotenciário brasileiro e aceito pelo sr. d. Blanco Del Valle, segundo se vê dos protocolos, o aditamento que não agradou ao governo de S. M. C..

Certo que o Governo Imperial poderia assentir à solicitação que lhe é feita em nome do governo de S. M. C., se este não quisesse mais do que as duas alterações que acabo de analisar e não prevalecessem no ânimo do mesmo Governo Imperial os escrúpulos de decoro nacional, que sinto e adiante manifestarei.

Mas o governo de S. M. C. não se limita àquelas duas emendas, que ele próprio declara serem de mera redação; pretende uma terceira, a supressão da cláusula relativa aos bens imóveis, insere no art. 10. Esta alteração não é de pura forma, importa doutrina de grande alcance e contrária a princípios seguidos pelo Brasil e por quase todas as nações civilizadas.

Os bens imóveis, ainda que façam parte de uma herança estrangeira, devem ser regidos exclusivamente pelo estatuto ou lei real, isto é, pela lei do país onde forem sitos. O estatuto pessoal, ou a lei do domicílio do proprietário, não é aplicável senão à sucessão dos bens móveis.

Tal é a doutrina mais corrente no direito internacional.

Reportando-me sobre este ponto ao meu parecer de 11 do corrente, relativo à herança Gibson e ao que ponderou o plenipotenciário brasileiro em suas conferências com o sr. ministro de Espanha, recordarei aqui somente o que ensinam Wheaton e Foelix a esse respeito:

Les dispositions des lois étrangères ne sont pas applicables aux immeubles situés dans le territoire de l'Etat. Ces immeubles ne dépendent pas de la volonté libre des particuliers, ils ont de certaines qualités indélébiles imprimées par les lois du pays, qualités qui ne peuvent être changées par les lois d'un autre Etat ou par les actes de ses citoyens, sans une grande confusion et lésion des intérêts de l'Etat où ces biens sont situés. Il s'ensuit que les immeubles sont

M

N

E

exclusivement régis par les lois de l'Etat où ils sont situés quant à la succession ou aliénation de ces biens.

Cette règle est appliquée par la jurisprudence internationale des Etats-Unis d'Amérique et de la Grande-Bretagne aux actes relatifs à l'aliénation des immeubles, non seulement entre des Etats indépendants les uns des autres, mais aussi entre les diverses parties de la même confédération ou empire. (*Elem du D. I.*, t. I, p. 106, § 3.)

Cette loi réelle – diz Foelix – régit les biens situés dans l'étendue du territoire pour lequel elle a été rendue, en excluant l'application et de la loi personnelle du propriétaire et de la loi du lieu où l'acte a été passé, mais aussi les effets de cette loi ne s'étendent au delà des limites du territoire. Telle est la règle reconnue par toutes les nations et professée par les auteurs. (*Traité du D. I. P.*, 3. ed., v. I, p. 102, § 56.)

La règle d'après laquelle la loi du territoire régit tous les biens qui y sont situés s'applique uniquement aux immeubles et ne s'étend pas sur les meubles. Plusieurs auteurs pensent même que la loi du territoire ne régit pas les immeubles compris dans l'universalité de la succession d'un individu. Il nous paraît hors de doute que, quant aux meubles, le statut personnel doit l'emporter sur le statut réel; mais c'est exagérer évidemment la portée du statut personnel que de prétendre lui soumettre des immeubles par le motif qu'ils sont partie d'une succession. (*Idem*, p. 111, § 61.)

O governo de S. M. C. reconhece que, quanto a certas formalidades extrínsecas, como a do registro, os atos concernentes a bens imóveis estão sujeitos à lei do lugar de sua situação, como uma condição indeclinável para que aí tais atos sejam válidos. Não admite, porém, o princípio da aplicação da lei real (*lex loci rei sitae*) em toda a extensão que lhe dão os mais notáveis publicistas e a jurisprudência quase universal das nações civilizadas.

Conquanto nossas leis civis, no tocante aos direitos de propriedade, sejam das mais liberais e nenhuma restrição tenham posto aos estrangeiros a respeito da aquisição de bens de raiz, todavia, entendo que o Governo Imperial não deve admitir como obrigação internacional uma regra que se não conforma aos princípios geralmente aceitos pelas outras nações e que pode encontrar com disposições futuras de suas próprias leis.

M
N
E

As sucessões estrangeiras abertas no Império, por via de regra, serão reguladas pelas leis da nacionalidade do defunto. Ainda quando deva[m] preferir a lei brasileira, por ser a do domicílio do testado ou intestado, é muito provável que os cônsules, que a esse respeito estão fora das vistas das autoridades locais, sigam as leis do seu país, ou porque as conhecem melhor, ou porque as tenham por mais justas. Como deixar que outro tanto pratiquem com a partilha dos bens de raiz, quando houver herdeiros brasileiros?

Esta hipótese dá-se sempre que o falecido deixar filhos menores nascidos no Brasil. O inconveniente que pondero, pois, não resultaria somente de alguma mudança radical em nossa legislação civil; verificar-se-ia desde já, nos casos que acima figurei e que não são raros.

Não está expressa, é uma verdade, na convenção franco-brasileira, a cláusula que o governo de Espanha quer eliminar do art. 10, mas está ali subentendida e já foi assim declarado entre o Governo Imperial e o de S. M. o Imperador dos Franceses. Não há, portanto, a desigualdade de tratamento que se antolhou ao gabinete de Madri, como bem o manifestou o plenipotenciário brasileiro, quando sustentou e obteve de seu ilustre colega a inserção da referida cláusula.

Ainda que o governo de S. M. C. desista da supressão relativa ao princípio que deve reger a sucessão dos bens imóveis, razões de bem entendido melindre nacional opõem-se, no meu modo de ver, a que o Governo Imperial anua à nova revisão do ato assinado pelos dois plenipotenciários.

Excetuada a dita emenda, as alterações que pretende o governo de S. M. C. não implicam com a doutrina da convenção, mas tão-somente com a redação de alguns de seus artigos, que aquele governo não julga assaz claros. São dúvidas já dissipadas pelas explicações que deu o plenipotenciário brasileiro nas conferências protocolizadas e que, se é preciso, o podem ser ainda mais, por meio de notas reversais ou de um novo protocolo.

Ora, só por este motivo, unicamente para este fim, não parece próprio da deferência do governo de S. M. C. para com o de S. M. o Imperador exigir que se inutilize o ato assinado pelos respectivos plenipotenciários e já aprovado por parte do Brasil.

O fundamento que se deriva da convenção celebrada entre o Império e a França não é bastante ponderoso para que se frustre o

M

N

E

trabalho dos plenipotenciários e se demorem os efeitos de estipulações já tão amigavelmente aceitas pelo governo de S. M. o Imperador. E se neste ponto contentássemos a Espanha, descontentaríamos a Suíça, cuja convenção não foi estereotipada sobre a da França.

Não seria razoável pretender que as convenções consulares que de ora em diante celebrar o Governo Imperial sejam, *mutatis mutandis*, idênticas à que assinamos com a França, não só em sua substância, mas até em sua forma.

A França tinha e tem conosco um tratado que dispensa declarações que, sem ele, seriam necessárias. Demais, a base geral de tais ajustes é a reciprocidade, condição que pode determinar diferenças essenciais, que tornariam impossível a desejada identidade e, mesmo quanto à forma, nada deve obstar a que se aclare e explique nos atos posteriores o que naquele a reflexão tinha mostrado ser menos claro e preciso.

O contra-projeto brasileiro, como pondera o sr. d. Blanco Del Valle, recebeu algumas emendas de redação, propostas pelo plenipotenciário do Brasil, mas era um simples projeto oferecido para servir de base ao trabalho dos negociadores e no qual o próprio governo de S. M. C., não obstante aceitá-lo em sua doutrina, queria várias modificações da mesma natureza. Hoje, trata-se de estipulações já assinadas pelos dois plenipotenciários e aprovadas em nome de uma das altas partes contratantes.

Se o governo de S. M. o Imperador tivesse de anuir a semelhante revisão, neste caso, deveria exigir, por sua parte, outras alterações tendentes, especialmente, a explicar melhor a inspeção que compete às autoridades brasileiras no caso de heranças pertencentes a menores brasileiros, para evitar que a estes se aplique a lei pessoal estrangeira quando a lei domiciliária de seus pais for a do Brasil. Mas que dificuldades não levantaria hoje esta exigência da parte da Espanha, que, sem dúvida alguma, posto que contra o bom direito, seria apoiada pela França?

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre projeto de convenção consular
oferecido pelo ministro inglês**

09/12/1862

Ilmo. e Exmo. Sr. Marquês de Abrantes,

Tenho a honra de apresentar-lhe a minuta de nota que V. Exa. se dignou cometer-me, relativa ao projeto de convenção consular oferecido pelo ministro de S. M. B..

Conformei-me ao pensamento dos votos em separado dos srs. conselheiros de Estado Pimenta Bueno e Eusébio, como me foi por V. Exa. determinado, mas entendi não só que devia adoçar a recusa, mas também que devia ser escrupuloso e assaz preciso na exposição dos motivos.

Como V. Exa. viu, os ditos pareceres, que deviam servir-me de guia, referem-se em termos muito generosos às disposições do projeto britânico.

Creio que o meu trabalho satisfará de alguma sorte a V. Exa., que não deixará de relevar-me qualquer imperfeição.

Aludo ao ato do parlamento britânico de 6 de agosto de 1861, porque o sr. Christie no-lo deu a conhecer e esse ato é notável em mais de um ponto.

- 1º Vê-se, do seu preâmbulo, a confirmação do princípio, que tenho exposto em meus pareceres, de que a lei do domicílio (que nem sempre é a da nacionalidade) é a reguladora da sucessão dos bens móveis.
- 2º Estabelecem-se aí como únicas e indispensáveis condições para caracterizar-se o domicílio as seguintes: residência de um ano, pelo menos, e declaração expressa do *animus manendi*.

M

N

E

Estas condições não são aceitas pela legislação de outros países; e é por isso que, como bem pondera Cole, o critério do domicílio deve ser estabelecido pelo direito das gentes. Este e outros pontos serão algum dia objeto utilíssimo de um congresso internacional.

- 3º A Inglaterra não concede aos cônsules a administração de heranças senão mui restritamente. Diz a citada lei britânica que os cônsules podem arrecadar as heranças que não tenham herdeiros nem testamentários presentes e capazes, que podem fazer as despesas de funeral e pagar as dívidas do defunto, mas acrescenta logo (art. final): “but such consul, vice-consul, or consular agent shall immediately apply for and shall be entitled to obtain from the proper court letters of administration of the effects of such deceased person limited in such manner and for such time as to such court shall seem fit”.

O publicista francês a que aludo como tendo louvado o nosso regulamento de 1851, é o barão de Cussy, em seu *Tratado de Direito Comercial*, v. 1, p. 39.

Pareceu-me bom recordar esse juízo, porque as legações estrangeiras nesta corte, em geral, viram com maus olhos aquele ato do Governo Imperial e, daí, suas continuadas pretensões.

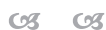
Tenho a honra de ser de V. Exa.

Muito atento amigo e criado obrigado

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos

M



N

E

Relativo à indenização reclamada pela Prússia

12/12/1862

Os papéis juntos tratam de uma indenização de cento e cinquenta libras esterlinas reclamada pela legação de S. M. o Rei da Prússia, em notas de 11 de abril e 12 de setembro último, a favor de L. Jacobs, proprietário da barca prussiana Gluckauf, por uma detenção a que este navio fora sujeito no porto da Bahia em agosto do ano passado.

Alega-se por parte do reclamante que, no dia 24 de agosto de 1861, estando a dita barca prestes a partir para o seu destino (Bremen) com carregamento de açúcar, fumo e café, o oficial encarregado da visita do porto a impedira de sair, como suspeita do tráfico de africanos, pela existência a bordo de 36 tábuas de pinho, velhas e em bruto, indicadas na lista dos sobressalentes e verdadeiramente destinadas a preservar da umidade do porão do navio a carga de sal com que entrara na Bahia.

A referida detenção, resultante do procedimento da polícia local, durou das cinco horas da tarde de 25 até 26 de agosto, quando (à hora que se não precisa) foi o navio desembarcado pelo chefe de polícia, logo que esta autoridade, pelas averiguações a que procedeu, ouvindo os interessados e o inspetor da alfândega, convenceu-se de que o destino do navio era lícito. O capitão protestou imediatamente, para que o seu protesto pudesse servir de base à presente reclamação, e o cônsul respectivo dirigiu-se ao presidente da província, queixando-se do fato e fazendo valer a ressalva do mesmo protesto.

O governo de S. M. o Rei da Prússia, diz a sua legação nesta corte, recebendo a queixa do súdito prussiano L. Jacobs, proprietário da barca *Gluckauf*, o qual estimou em cinquenta libras esterlinas por dia os gastos e prejuízos provenientes da forçada demora, reputou ilegal o procedimento da autoridade brasileira e justa a pretendida indenização de cento e cinquenta libras esterlinas.

De conformidade com estas ordens do seu governo, solicita a legação de S. M. prussiana que o Governo Imperial mande pagar

M
N
E

aquela soma aos consignatários e carregadores da barca *Glußauf* na Bahia, os srs. Lohman e Cia., ou à casa dos srs. Verihs, Stengel e Cia., da praça do Rio de Janeiro.

O Governo Imperial, porém, tem, nas informações prestadas pela presidência da província da Bahia e especialmente no ofício n. 937 do respectivo chefe de polícia, matéria suficiente para mostrar que a autoridade brasileira procedeu curialmente e que, sendo legal e necessário o seu procedimento, não pode dar lugar à pretendida indenização, ainda quando se provassem os supostos prejuízos de uma demora que não excedeu de dois dias, como o mostram as datas do fato da detenção e do desembarço do navio.

O regulamento n. 708, de 14 de outubro de 1850, no seu artigo 32, § 3º, considera como presunção legal do tráfico ilícito a existência a bordo de tábuas de sobressalente preparadas para se collocarem como segunda coberta.

A bordo da barca *Glußauf* havia, de sobressalente, 36 tábuas de pinho, ninguém o contesta. Eram, porém, tábuas em bruto, alega-se por parte do capitão, e a lei pressupõe madeira preparada para certo e determinado fim por ela previsto.

Mas em que consistia esse estado bruto? Em não estarem as tábuas lavradas ou aplainadas, embora por sua forma e dimensões pudessem ser collocadas como segunda coberta?

Se a lei fosse assim entendida em sua letra e espírito, burlada ficaria a sua prevenção em todos os casos, bastando para isso que as madeiras não fossem lavradas, mas só cortadas e afeiçoadas para aquele uso ilegal. Que as tábuas eram de forma e dimensão a incutir suspeita, colhe-se da participação dada ao chefe de polícia (ofício de 24 de agosto) pelo official que embarçou a saída do navio. Tinham grande comprimento e pouco mais de um palmo de largura.

O procedimento do official incumbido da visita do porto, por parte da polícia, teve, decerto, um fundamento sério e legal; as conseqüências que desse fato resultaram, para o capitão e mais interessados na pronta saída do navio, foram um acidente, que ou a ninguém pode ser imputado, ou deve sê-lo aos próprios queixosos que, tendo a bordo do seu navio aqueles objetos suspeitos, não se acautelaram na forma do artigo 35 do mencionado regulamento brasileiro.

M

N

E

Diz esse artigo:

Quando alguma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou a outra negociação lícita, que exija imperiosamente a existência a bordo de algum ou alguns dos sinais mencionados no art. 32, deverá antecipadamente justificar perante o auditor de Marinha essa necessidade, especificando os sinais para que pede permissão.

As tábuas em questão, ponderam os reclamantes, foram declaradas à repartição da alfândega na lista dos sobressalentes do navio; mas que importa isto, se não o foram perante a autoridade policial, que é independente daquela outra e obra diretamente na vigilância que a lei tão rigorosamente lhe incumbe, em prevenção ou para repressão do crime de que se trata?

Se o capitão do navio e o seu cônsul, em vez de verem logo no ato da autoridade territorial uma violência arbitrária e, porventura, mal intencionada, reconhecessem a boa-fé e legítimo escrúpulo com que ela procedera, a detenção de que se queixam não seria tão longa, porque, então, teriam recorrido, como era de rigor, ao chefe de polícia e este resolveria no mesmo dia 24, ou no seguinte, o que resolveu no dia 26, logo que foi plenamente informado.

Mas o capitão e o cônsul não o entenderam assim e, dirigindo-se ao presidente da província com o seu protesto e queixa, retardaram o curso que esse negócio teria naturalmente, se não fosse desviado dos seus trâmites ordinários. Em tais circunstâncias, atribuir à autoridade local toda a demora que sofreu o navio é seguramente a mais flagrante injustiça.

Demos, porém, que os reclamantes tivessem alguma razão para julgar ilegal o ato do empregado da polícia da Bahia; ainda nesta hipótese, a reclamação seria mal iniciada e exorbitante.

Mal iniciada, pelos princípios que em meu parecer relativo ao caso do patacho americano *Palmetto* expendi contra tão freqüentes exigências de indenização por abusos supostos ou reais das autoridades locais.

O estrangeiro (Andrés Bello, em seus *Princípios del Derecho Internacional*), à sua entrada, contrai tacitamente a obrigação de sujeitar-se às leis e

M

N

E

à jurisdição local; e o Estado lhe oferece, da mesma maneira, a proteção da autoridade pública, depositada nos tribunais. Se estes, contra direito, recusam ouvir suas queixas, ou lhe fazem uma injustiça manifesta, pode, então, interpor a autoridade de seu próprio soberano, para que solicite se lhe ouça em juízo, ou se lhe indenizem os prejuízos causados.

Exorbitante seria a indenização pedida, ainda quando fundada, porque a barca *Glußauf* não podia fazer em dois dias, que tantos decorreram entre o seu impedimento e o seu desembarço, a despesa de cento e cinquenta libras esterlinas e não é natural, não se alega e, menos, se prova que o seu carregamento de açúcar, fumo e café encontrasse, justamente por essa demora, circunstâncias menos favoráveis nos mercados a que se destinava.

Consultei pessoa competente (um corretor da praça do Rio de Janeiro) e dela obtive os seguintes dados. A barca prussiana *Glußauf* pertence ao porto de Stettin e é de 256 toneladas. Calculando todos os gastos diários, incluída a cota correspondente ao prêmio do seguro sobre um capital de trinta contos, esse navio fará, por mês, a despesa de 125 a 150 libras esterlinas.

Segue-se, pois, que se pretende por dois dias (o impedimento foi posto no dia 24 de agosto às 5 horas da tarde, e cessou no dia 26) o máximo que a dita barca poderia despendar durante um mês!

Concluo, portanto, que em meu humilde parecer, S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros deve contestar *in limine* semelhante pretensão, se outras circunstâncias, que me sejam desconhecidas, não aconselharem diversa solução.

O precedente será mau e, pior ainda, se o Governo Imperial pagar sem tornar efetiva a responsabilidade do funcionário que assim declarar culpado.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Sobre o conflito havido no Pará, entre a autoridade territorial e dois vapores de guerra peruanos

14/01/1863

O conflito que teve lugar no Pará, em outubro do ano findo, entre a autoridade territorial e os comandantes de dois vapores de guerra peruanos, apresenta duas ordens de questões: umas de direito e outras de fato. Começarei pelas primeiras.

Os navios mercantes do Peru e, reciprocamente, os do Brasil podem, desde já, navegar o rio Amazonas, desde os portos de um dos dois Estados até aos do outro, ou até ao oceano?

Esta recíproca navegação comercial foi expressamente concedida pela convenção de 22 de outubro de 1858, em seus artigos 2º e 3º. E as cláusulas desta concessão (artigos 2º, 4º e 5º) são as seguintes:

- 1ª A navegação nas águas de cada Estado é sujeita aos regulamentos fiscais e de polícia que a autoridade territorial estabelecer.
- 2ª Os ditos regulamentos devem ser tão favoráveis quanto for possível à navegação e comércio dos dois países.
- 3ª Guardar-se-á, nos mesmos regulamentos, toda a uniformidade compatível com as leis dos dois países.

Vê-se, pois, que cada governo tem de regular, por ato próprio e exclusivamente seu, a polícia e fiscalização do território e portos fluviais que lhe pertencem, mas que ambos estão obrigados a se porem de acordo quanto ao preenchimento das condições 2ª e 3ª e, muito especialmente, no tocante a esta última.

Em rigor de direito, pode-se sustentar que o uso da navegação, que os dois governos mutuamente se concederam, depende,

M

N

E

ainda, do acordo estipulado no art. 3º, ou que o dito acordo deve preceder a promulgação dos indicados regulamentos. Mas semelhante exigência não seria de equidade, nem conforme ao espírito da convenção de 1858.

A boa amizade dos dois Estados e seus recíprocos interesses, que a convenção de 22 de outubro tanto teve em vista animar e desenvolver, requerem que a navegação seja, desde já, franqueada com sujeição às medidas de polícia e fiscalização que cada um dos dois governos prescrever no seu território. Essas medidas serão, depois, modificadas por mútuo acordo, se não estiverem precisamente nos termos dos art. 4º e 5º.

Conviria, para este último resultado, que por uma e outra parte se nomeassem comissários que, examinando as circunstâncias locais e confrontando a legislação fiscal de um país com a do outro, propusessem, cada um ao seu governo, as bases essenciais dos regulamentos a que se refere a convenção e que, formulados os mesmos regulamentos à vista dessa proposta, sua adoção definitiva ficasse dependente de ulterior inteligência e acordo entre os mesmos governos.

O presidente da província do Pará cingiu-se à disposição literal do art. 5º e, por isso, declarou que o exercício do direito estipulado não podia ter lugar sem a promulgação dos regulamentos fluviais. Esta inteligência, que serve para pôr em evidência quanto foram imprudentes os comandantes dos vapores peruanos, não deve ser levada a efeito, por contrário às bem entendidas conveniências dos dois países. Ela tornar-se-ia mais odiosa recordando-se o que ocorreu entre o Brasil e a República do Paraguai, quando esta (posto que sem igual fundamento) obstava-nos o livre trânsito fluvial, a pretexto de que não havia ainda acordo internacional para os respectivos regulamentos.

Felizmente, o Governo Imperial, segundo se depreende dos seus últimos despachos à presidência do Pará, parece disposto a não proceder com esse rigor, que considero injusto e prejudicial.

Outra questão de direito suscita o conflito que ora se trata de resolver. A navegação franqueada às duas bandeiras pela convenção de 22 de outubro é extensiva aos navios de guerra?

Evidentemente, aquela convenção não trata senão da navegação que é feita por navios mercantes. Em nenhum de seus artigos, em nenhuma de suas expressões se alude aos navios de guerra. Ora,

M

N

E

segundo o direito das gentes, a concessão de entrada e trânsito aos navios mercantes não pode estender-se aos navios de guerra, sem que tenha havido consentimento expresso ou tácito.

Consentimento expresso está visto que não houve; consentimento tácito não se pode presumir a respeito de uma navegação ainda não encetada pelo Peru, não se deduz de nenhum fato ou ato do Governo Imperial. Neste ponto, parece-me incontestável a opinião do presidente da província do Pará.

Não acumularei aqui citações escusadas, para provar o princípio de direito internacional que acima enunciei. Basta lembrar que, em virtude desse princípio, é que por vários tratados se tem limitado o número de navios de guerra de uma nação que podem entrar nos portos habilitados de outra e que os Dardanelos, o Bósforo e o Mar Negro estão fechados aos navios de guerra – este último, até ao pavilhão militar dos próprios Estados ribeirinhos.

Deverá o Governo Imperial usar do direito que lhe dá a sua soberania territorial, vedando aos navios de guerra do Peru a navegação interior do Amazonas? Não serei eu quem aconselhe ao governo de Sua Majestade essa política meticulosa, que nesta parte da América só teria exemplo na República do Paraguai, contra a qual, aliás, nos temos queixado.

No meu humilde parecer, o Brasil deve permitir aos navios de guerra do Peru a mesma franqueza que concedeu aos mercantes, assegurando, assim, à sua bandeira igual direito nas águas fluviais do Peru.

É o que desejamos para nós no rio Paraguai, é o que a Confederação Argentina e o Estado Oriental franquearam a todas as nações marítimas nos rios Paraná e Uruguai.

Enuncio esta opinião com tanta mais confiança quanto me persuado que é ela conforme ao pensamento do despacho de 10 do corrente, relativo aos vapores *Morona* e *Pastaza*, os mesmos que causaram o conflito, e aos outros da esquadilha peruana ao mando do almirante Mariátegui que eram ali esperados.

Assentadas as questões de direito, é fácil apreciar a natureza e causas do conflito que se deu nas águas do Amazonas, bem como a solução honrosa e amigável que ele pode ter.

M

N

E

Atendo-nos à letra da convenção de 22 de outubro e à falta de suas disposições regulamentares, tínhamos o direito de vedar, por enquanto, aquela navegação aos navios mercantes do Peru e é fora de dúvida que os navios de guerra só por nova concessão, expressa ou tácita, poderão ter acesso à mesma navegação fluvial.

A chegada e destino dos dois vapores de guerra peruanos era, talvez, uma ocorrência conhecida e prevista pelo Governo Imperial; fosse, porém, ou não, o certo é que o presidente do Pará não se opôs à subida desses navios, exigia apenas que oficialmente se lhe comunicasse o seu caráter e destino.

O sr. ministro do Peru nota contradição entre esta asserção do presidente e a que se lê em outra resposta dada pelo mesmo delegado do Governo Imperial ao cônsul peruano no Pará, mas tal contradição não existe realmente.

No primeiro caso, o presidente da província prometeu não pôr embaraço à subida dos vapores, isto é, declarou que tomaria sobre si a responsabilidade dessa concessão; no segundo, demonstrando os direitos de soberania do Império na questão vertente, disse o mesmo por outros termos, declarando que o trânsito dos navios de guerra e, ainda, o dos navios mercantes, enquanto a navegação destes não estiver perfeitamente regulada, depende de permissão especial do Governo Imperial, em cujo nome falava ele então, como antes ao cônsul do Peru e aos comandantes dos vapores peruanos.

Antes de obter oficialmente a permissão que lhes oferecera o presidente da província, o cônsul e os comandantes dos vapores peruanos trataram de alcançar da alfândega, e efetivamente alcançaram, que se lhes desse despacho de reexportação para o porto do Peru, no alto Amazonas, das mercadorias que existiam em depósito com esse destino e que, por motivos que são notórios, não podiam seguir nos vapores da companhia brasileira.

Prosseguiram os comandantes dos vapores naquela operação fiscal, quando o presidente da província, vendo que havia, da parte deles, a intenção de subir o rio e transportar as mercadorias sem despacho, sem solicitarem oficialmente a necessária permissão, dirigiu-se ao cônsul e procurou evitar esse irregular e ofensivo procedimento.

*M**N**E*

A exigência da primeira autoridade da província não foi satisfeita; pelo contrário, ambos os vapores não só forçaram a passagem que lhes estava vedada, mas até negaram-se aos últimos atos da administração fiscal quanto à carga comercial que receberam a seu bordo.

Seguiu-se daí uma série de incidentes, qual mais significativo do propósito que fizeram os comandantes dos vapores peruanos de não respeitar a intimação da autoridade territorial. O mais grave desses incidentes foi a resistência de mão armada que o comandante do *Morona* opôs à fortaleza de Óbidos.

À falta de combustível – que o patriotismo das populações brasileiras recusou – fez voltar um desses vapores, o *Pastaza*; o outro, que fizera fogo sobre a nossa fortaleza, foi encalhar pouco acima, colocando-se em posição em que ficaria de todo perdido, se não fora o pronto e generoso auxílio das autoridades brasileiras.

Este acaso tornou mais patentes a imprudência dos referidos comandantes e as disposições amigáveis que existiam e existem, da parte do Brasil, para com a República do Peru.

Não posso dissimular que, no meu modo de ver, o presidente do Pará, cujas boas intenções, aliás, reconheço, não andou acertadamente, a princípio, quando deixou de exigir positivamente a condição que julgava necessária para a livre entrada dos vapores e consentiu que estes recebessem carga sem que estivesse satisfeito aquele requisito e sem que se declarasse aos comandantes peruanos as exigências fiscais a que teriam de submeter-se em relação às mercadorias de cujo transporte se encarregaram.

Esta falta do presidente da província, a meu ver, concorreu para a alucinação daqueles oficiais, fazendo-lhes suspeitar que os escrúpulos da presidência nasciam somente dos interesses ofendidos da Companhia Brasileira de Navegação do Amazonas. Esta suspeita era natural, tanto mais porque se pretendia igualar inteiramente, sob o ponto de vista fiscal, os dois navios de guerra aos navios mercantes, pretensão que, para mim, é desarrazoada.

Certamente, o navio de guerra que recebe a seu bordo gêneros de comércio sujeita-se às disposições fiscais concernentes ao despacho e embarque dessas mercadorias, mas não se lhe deve impor

*M**N**E*

uma fiscalização ofensiva do seu caráter público e militar, como seria a de fechar escotilhas e de levar a bordo um vigia da alfândega.

Não sei se as exigências da alfândega chegaram até esse ponto (não se colhe isto dos papéis juntos), mas parece que a repartição fiscal tencionava pô-las em prática, visto que em um dos documentos oficiais se diz que os comandantes peruanos não se prestaram a fechar as escotilhas, etc..

Qualquer, porém, que fosse o erro do presidente, filho do desejo de tratar com a maior benevolência aqueles hóspedes, e qualquer que fosse o excesso de zelo da parte dos empregados fiscais, nada pode justificar o procedimento dos agentes peruanos, resolvendo pela surpresa e pela força questões que as autoridades superiores do Brasil e do Peru podiam resolver pacificamente.

Houve surpresa na saída precipitada dos vapores e na recusa aos últimos atos da administração fiscal, como sejam a conferência das mercadorias na ocasião do seu embarque a bordo dos vapores; houve violência e emprego de força no desprezo de todas as intimações legais e no conflito com a fortaleza de Óbidos.

O Governo Imperial tem, indubitavelmente, direito a exigir uma satisfação e não deve dispensá-la, pela ofensa feita à viva força contra a soberania do Brasil e a dignidade do seu governo.

Creio que esta satisfação pode consistir na declaração oficial e expressa de que fala o despacho de 24 de novembro, dirigido ao presidente do Pará, acrescentando-se (se for compatível, como presumo, com a solução amigável, que é muito para desejar) a solenidade de uma salva à bandeira brasileira.

Entendo que a satisfação ao presidente da província, da qual também trata o sobredito despacho, deve ser compreendida na primeira e não distinta e a contento daquele delegado do Governo Imperial, a cuja pessoa não vejo que se fizesse injúria alguma. O desacato e a violência foram praticados contra a soberania nacional e o livre exercício dos depositários da autoridade pública. A satisfação dada à nação desafronta, igualmente, a dignidade de seus funcionários.

Aceito este acordo pelo ministro peruano e dada por ele a satisfação, convém proceder para com os dois vapores de guerra peruanos como ao presidente do Pará se prescreveu no citado despacho de 24 de

M

N

E

novembro, isto é, convém deixar o passo livre aos ditos vapores e relevar as multas em que incorreram, permitindo-se-lhes, outrossim, o transporte das mercadorias que já tinham recebido a seu bordo ou se propunham receber com destino ao Peru, uma vez que se sujeitem às formalidades fiscais em tal caso necessárias.

O ilmo. ministro do Peru, em sua nota de 4 do corrente, solicita do Governo Imperial várias disposições, como direitos recíprocos estabelecidos pela convenção de 22 de outubro de 1858. Aprovado pelo governo do Peru o ajuste amigável da questão pendente, segundo por aqui negociado com a sua legação, entendo que aquela solicitação pode ser atendida nos seguintes termos:

- 1º Permitir-se-á, desde já, a navegação do Amazonas à bandeira peruana, de conformidade com a citada convenção, em tudo quanto ela pode ser desde já observada.

Para o acordo estipulado no art. 5º, fixar-se-á um prazo razoável, adotando-se a intervenção de comissários, que lembro neste parecer, ou outro expediente que os dois governos julguem mais conveniente.

- 2º A convenção de 22 de outubro não franqueou a navegação fluvial aos navios de guerra, mas pode-se ampliar essa concessão, salvo a cada governo o direito, que lhe reconhece a Lei das Nações, de pôr limites à entrada e trânsito dos navios de guerra se qualquer deles assim o julgar necessário à sua segurança e polícia.
- 3º Na falta de navios mercantes do Peru e enquanto subsistir o justo motivo pelo qual a Companhia Brasileira de Navegação do Amazonas se recusa a transportar as mercadorias do Peru, permitir-se-á que os navios de guerra da república se empreguem nesse transporte, uma vez que se sujeitem às formalidades e precauções fiscais reclamadas pelos interesses do Brasil e que nossas leis terminantemente prescrevem.

*M**N**E*

- 4º As isenções que pretende a legação do Peru na sua condição 4ª, não me parece que possam ser satisfeitas e exorbitam do estipulado na convenção de 22 de outubro.

O livre trânsito dos navios peruanos e das mercadorias estrangeiras que vierem com destino para os portos da república é livre de direitos (art. 622 do regulamento das alfândegas).

Mas a caução, como garantia contra o contrabando, é exigida pelo artigo 624 do citado regulamento fiscal.

O exemplo dos vapores da Real Companhia Britânica, dos quais se não exige essa garantia (art. 613 do Reg. das Alf., § 3º), não tem aplicação ao caso de uma navegação pelas águas interiores do Império.

Se as mercadorias estrangeiras, com destino ao Peru, não seguirem nos mesmos navios que as trouxeram ao porto do Pará, se aí forem baldeadas ou depositadas nos armazéns do Estado, não podem deixar de pagar os direitos inerentes a tais operações, como o exige o regulamento de nossas alfândegas.

Mas é este um ponto que deve ser decidido de acordo com o Ministério da Fazenda.

- 5º e 6º A primeira destas exigências da legação peruana tem por fim a promulgação dos regulamentos fluviais, a respeito dos quais já manifestei o meu parecer. Por enquanto, sujeite-se cada governo ao que o outro estabelecer e procurem, o mais brevemente possível, harmonizar o seu regime policial e fiscal em conformidade de suas solenes estipulações.

A exigência 6ª pode ser, sem grande demora, satisfeita, mediante informações dos presidentes das províncias do Pará e Amazonas. O seu objeto é o cumprimento do art. 8º da convenção, ou a designação dos lugares, fora dos portos habilitados, em que os navios podem comunicar com a terra para reparar avarias ou prover-se de combustível, ou de outros objetos indispensáveis.

*M**N**E*

Atentando-se bem nos desagradáveis sucessos que há pouco tiveram lugar nas águas do Amazonas, vê-se que a sua causa latente e primordial é o desacordo que subsiste entre a Companhia Brasileira, empresária daquela navegação, e o governo do Peru.

Em meu parecer, o Governo Imperial deve hoje, com maior empenho, promover a cessação desse estado de coisas, não só para satisfação do bom direito daquela companhia, como também para que não seja obrigado a tolerar por muito tempo que os navios de guerra peruanos, que não querem e não devem sujeitar-se inteiramente ao regime fiscal dos navios mercantes, se empreguem no serviço próprio destes, dentro dos limites do Império.

Rogo a S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros que se digne desculpar as imperfeições deste trabalho que, como sabe, foi concluído em mui breve prazo.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

Relativo à nota de 7 do corrente

23/01/1863

O ministro de Espanha, sr. d. Blanco Del Valle, em sua nota de 7 do corrente, aqui junta, acusa especificadamente a recepção dos títulos (remetidos por nota de 3 do dito mês) que comprovam as dívidas de que eram credores ao governo espanhol os herdeiros de Antônio Soares de Paiva e José Ludgero Gomes e Cia., súditos brasileiros que foram pagos pelo Tesouro do Brasil, na forma do acordo celebrado entre os dois governos a respeito de antigas reclamações de seus respectivos súditos.

Agradecendo a remessa dos referidos documentos, diz o sr. d. Blanco Del Valle que eles não justificam a soma paga pelo governo espanhol como capital e juros e, conseqüentemente, exige que se lhe transmita igualmente, como prova indispensável do pagamento efetuado, o recibo passado pelos credores brasileiros ao ser-lhes entregue a soma que, por meio do desconto estipulado, lhes foi paga em nome do governo de S. M. C..

Prevenindo o caso de que o Tesouro do Brasil não possa desprender-se do sobredito documento, o sr. ministro de Espanha sugere que, em lugar do recibo original, se envie à legação de S. M. C. uma cópia autenticada pelo sr. tesoureiro-geral, ou por outro funcionário do Tesouro para isso competente, sendo a firma deste reconhecida pelo sr. conselheiro diretor-geral da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Não compreendo a necessidade do documento que ora exige a legação de S. M. C.. A remessa dos títulos originais e mais documentos comprobativos das dívidas pagas pelo Tesouro do Brasil, por conta do governo espanhol, era uma exigência fundada na conveniência dos esclarecimentos que esses papéis podiam prestar ao Tesouro de Espanha e uma precaução contra qualquer extravio ou duplicata possível em prejuízo do mesmo Tesouro espanhol. A prova do

*M**N**E*

pagamento aos credores brasileiros não é, porém, necessária, segundo penso, ao governo de Madri, visto que o acordo internacional exonera-o de toda e qualquer responsabilidade a esse respeito.

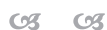
Para saber ao certo e discriminadamente o capital e juros pagos a cada um dos reclamantes brasileiros, também não creio que a legação de S. M. C. haja mister dos recibos passados pelos credores ao Tesouro do Brasil, sendo que esses dados devem constar das demonstrações que serviram de base ao acordo. E quando assim não fosse, bastaria uma simples declaração de cada uma daquelas parcelas.

Salva a interpretação odiosa que se pode dar a essa exigência, de uma desconfiança injusta da parte do governo de Espanha para com o do Brasil, não vejo inconveniente em que a dita requisição seja satisfeita do modo por que o sr. d. Blanco Del Valle sugere na última parte de sua citada nota. Parece-me, porém, que neste caso, se por novas explicações escritas não for prevenida a possível interpretação a que acima aludo, convém exigir que pela mesma forma proceda o governo de Espanha para com o de S. M. o Imperador, remetendo a este os recibos das somas pagas, por conta do Brasil, aos reclamantes espanhóis.

Este é o meu parecer, mas S. Exa. o sr. ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros resolverá como melhor entender em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

Sobre a herança do súdito francês Louis Béranger

24/03/1863

A sinopse da 2ª seção da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros expõe clara e substancialmente o estado da questão relativa ao espólio do súdito francês Louis Béranger, a que se refere o ofício junto, do presidente da província de S. Paulo, n. 15, de 10 de dezembro último.

O sobredito ofício apenas transmite outro do juiz de órfãos e ausentes do termo de Iguape, datado em 18 de outubro p.p., acompanhando-o de um parecer do procurador fiscal da tesouraria de fazenda da província.

O juiz informa perfunctoriamente sobre uma nova petição do agente consular de França, o sr. Kreükely. O procurador fiscal também pouco adianta sobre a matéria de fato, opinando na questão de direito contra a pretensão consular, posto que censure alguns atos do referido juiz.

Por estes dados não se conhece bem o zelo e interesse com que se tenha procedido à liquidação do espólio e gerido a administração de seus bens. Mas o Ministério dos Negócios Estrangeiros está habilitado para responder à legação de França, se ela ainda insiste ou insistir nas reclamações do consulado quanto às questões de direito.

Resumirei aqui o caso com todas as suas circunstâncias essenciais, qual resulta dos documentos que tenho presentes, para dar meu humilde parecer a respeito das questões da segunda categoria, que são as que envolvem a dificuldade internacional.

O súdito francês Louis Béranger faleceu na cidade de Iguape em fins de 1856. Estava aí estabelecido havia muitos anos, com fazenda de café e cana, e deixou dois filhos naturais que teve de uma mulher de cor e solteira, Emília Maria, que vivia em sua companhia.

Os dois filhos naturais, Ernesto Béranger e Louis Béranger, foram por ele reconhecidos no assento de batismo, perante o pároco e

M
N
E

três testemunhas, além dos padrinhos, declarando que os instituía por seus herdeiros universais.

O ato de reconhecimento teve lugar a 16 de setembro de 1855, portanto, mais de um ano antes do falecimento. Deste ato há uma cópia autêntica anexa ao ofício do juiz de órfãos Antônio Carneiro de Campos, de 29 de janeiro de 1857.

Consta mais, pelas alegações do consulado francês, que Louis Béranger tinha parentes que lhe sobreviveram e se achavam ausentes: uma irmã, residente em Ubatuba (Brasil), e irmãos residentes em França.

Ao tempo em que ocorrera o falecimento de que se trata, pendia entre o Governo Imperial e a legação de França a contestação relativa às atribuições consulares. Então todas as heranças francesas, nas circunstâncias daquela, eram arrecadadas e liquidadas pela autoridade brasileira, porque a mesma legação não admitia a aplicação de nenhum de nossos regulamentos e só reclamava a exclusiva ingerência de seus cônsules em tais atos.

Assim que, ainda quando houvesse em Iguape um vice-cônsul ou agente consular de França, hipótese que se não deu, o juiz de órfãos e ausentes devia, necessariamente, proceder do inventário e arrecadação judicial do espólio de Luis Béranger. Regiam, neste caso, as disposições dos regulamentos do Ministério da Fazenda n. 160, de 9 de maio de 1842, e n. 422, de 27 de junho de 1845, combinados com o do Ministério dos Negócios Estrangeiros n. 855, de 8 de novembro de 1851, que concedera aos cônsules residentes no Brasil mais amplas atribuições no tocante às heranças estrangeiras.

Desta forma procedeu o juiz de órfãos e ausentes de Iguape, dando tutor aos menores, reconhecidos pelo finado como seus filhos naturais, e nomeando dois administradores para os bens de raiz do espólio. A tutela recaiu na pessoa do súdito brasileiro Zeferino José do Prado; a administração da fazenda e seus acessórios foi confiada aos súditos franceses Pierre Laragnoit e Frédéric Louis Kreükely. O primeiro destes administradores foi testemunha no ato de reconhecimento dos dois menores; e o segundo é o mesmo que depois apareceu revestido do caráter de agente do consulado francês.

*M**N**E*

Ocorreu durante o processo deste inventário a seguinte circunstância, de que o agente consular de França faz grande cabedal em sua última petição: julgada favoravelmente pelo juízo municipal do lugar a ação de filiação dos dois menores, atenta a prova do reconhecimento no ato de batismo, apelou o juiz *ex-officio* da sua sentença para a relação do distrito; e este tribunal, segundo se depreende do alegado pelo agente consular, não tomou conhecimento da apelação, por ser interposta incompetentemente, sendo que tal recurso cabia aos terceiros que se julgassem com direito à mesma herança.

O valor do espólio monta, segundo as avaliações judiciais, a 32:080\$260, sendo os móveis e 26 escravos computados em 21:580\$260; e a fazenda, com o seus prédios rurais, em 10:500\$000.

A propriedade de raiz, diz o juiz de órfãos suplente (é o terceiro suplente que intervém nesse negócio, graças à mobilidade dos nossos juízes municipais), em seu último ofício de 18 de outubro, que motivou o do presidente da província, estava ainda por vender e se ia deteriorando, por não haver, em razão da distância, quem a quisesse arrendar.

O agente consular de França, na sua petição junta àquele mesmo ofício, denuncia que as terras da fazenda pertencentes aos herdeiros de Louis Béranger estavam sendo usurpadas e os seus bens consumidos por um vizinho de nome Luís de Barros Carneiro Leite.

As pretensões do consulado francês são as seguintes: que o inventário, a administração e liquidação do espólio de Louis Béranger competia ao mesmo consulado, assim pelo tratado de 8 de janeiro de 1826, como pela nova convenção de 10 de dezembro de 1860; e que a sucessão devia ser regulada pela lei francesa, visto que o defunto era francês.

O direito que o consulado francês deriva do tratado de 1826 é o mesmo que o Governo Imperial sempre contestou à França, nos termos absolutos em que esta a reclamava, abstraindo inteiramente da legislação brasileira.

As cláusulas de nação mais favorecida e da mais exata reciprocidade, contidas naquele tratado e no 1º dos artigos adicionais de 7 de junho de 1826, não podiam ter tal sentido e alcance, que nada menos importava do que subordinar absolutamente a soberania e legislação do Brasil às da França, em matéria de jurisdição, nacionalidade e direitos civis, com relação a pessoas residentes no Império e a bens aí situados.

M
N
E

Não se recusava à França o que se houvesse concedido à nação mais favorecida; pelo contrário, era a França que rejeitava aquele tratamento, reclamando para si o direito pleno de sub-rogar as leis e jurisdições do Brasil.

A cláusula adicional ao tratado de 1826, a da mais exata reciprocidade, não importava a obrigação, repugnante à razão e ao direito universal, de sujeitar-se uma das altas partes contratantes às regras que a outra, *proprio motu*, se houvesse prescrito em sua legislação interna.

A reciprocidade, por este modo entendida, não assentaria em mútua e reconhecida conveniência, mas no arbítrio e interesse exclusivo de uma das partes, sem audiência nem consentimento das outras.

O governo francês, considerando que há poucos brasileiros residentes em França e muitos franceses residentes no Brasil, poderia, no seu interesse particular, conceder atribuições exorbitantes aos cônsules brasileiros e o Brasil ver-se-ia forçado, unicamente por efeito da vontade do governo de França, a conceder iguais atribuições aos cônsules franceses residentes no seu território.

É evidente que as cláusulas gerais do tratado de 1826 não comportam a inteligência que se pretendeu dar-lhes por parte da França. O seu verdadeiro sentido, jurídico e praticável, é que o direito ao tratamento da nação mais favorecida, estipulado no art. 4º do tratado, ficou restrito pela condição inserta no primeiro dos artigos adicionais, a da mais exata reciprocidade.

Não se podia reclamar aquele direito sem assegurar a observância da condição que lhe ficou inerente. Por outros termos, o fato de um dos dois governos, por si só, não podia obrigar o outro governo; era prévio o consentimento expresso ou tácito deste.

O consentimento tácito presumir-se-ia sempre que igual concessão fosse feita a uma terceira potência; o consentimento expresso dar-se-ia quando algum dos dois governos houvesse reclamado e aceitado para os seus cônsules o tratamento que lhe fosse exigido a título de reciprocidade.

Ora, o governo do Brasil nem concedera a outra nação mais do que concedia à França pelo regulamento de 1851, nem reclamara para seus cônsules atribuições mais extensas do que as permitidas aos cônsules franceses no Império.

*M**N**E*

A exigência da França era, portanto, fundada unicamente nos atos do seu governo; em uma palavra, era uma lei imposta ao Brasil, com ofensa de sua soberania e sem ter em conta alguma das particulares circunstâncias, que não eram idênticas às da França.

Se isto é evidente no ponto de vista somente da jurisdição territorial, menos sustentável era a pretensão francesa em relação à nacionalidade dos menores nascidos no Brasil de pais franceses. Este segundo ponto da questão não envolvia meros interesses privados e de ordem administrativa, envolvia uma questão política e constitucional de grande alcance.

Por estas e outras considerações, o Governo Imperial resistiu sempre, desde 1846, senão antes, às pretensões da legação francesa, contemporizando com a maior prudência, a fim de evitar um conflito, que a nossa legação em Paris declarava iminente em 1857, até que o Poder Legislativo do Brasil habilitasse o mesmo Governo Imperial com a sua decisão a esse respeito.

A lei n. 1.096, de 10 de setembro de 1860, é a solução que o Poder Legislativo deu às questões suscitadas entre nós, pela França e por outras nações, a respeito das heranças de seus respectivos súditos residentes no Império.

As convenções internacionais que, como a de 10 de dezembro de 1860, celebrada entre o Brasil e a França, derivam daquela lei, não reconheceram um direito pré-existente, que se reclamava e nós contestávamos; regularam o futuro do modo que reciprocamente se julgou mais conveniente.

A expressão facultativa da lei “poderá” e os termos das convenções que, em virtude dela, se celebraram não dão lugar à menor dúvida sobre a insubsistência do direito de retroatividade, que ora se pretenda invocar.

A convenção franco-brasileira, tratando da arrecadação das heranças, diz no art. 1º:

Os cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules deverão proceder aos atos seguintes, etc..

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as sucessões dos franceses falecidos no Brasil pertencerá ao cônsul

M

N

E

de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de franceses, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os cônsules do Brasil em França de administrar e liquidar as sucessões de seus nacionais em casos idênticos.

Pode-se admitir que, em alguns casos especiais (dos quais tratarei em outro parecer), como já se praticou conforme consulta da seção de Conselho de Estado, se dê efeito retroativo às referidas convenções; não está, porém, em tais condições a herança do intestado Louis Béranger.

Em 1º lugar, porque a autoridade brasileira era a única competente para arrecadar, administrar e liquidar essa herança, que pertencia a dois menores brasileiros. Em 2º lugar, porque essa autoridade já exerceu de plano as atribuições que lhe competiam. Em 3º lugar, porque esses menores, filhos naturais, não têm outro domicílio que o de sua mãe brasileira, em cuja companhia residem no Brasil. Em 4º lugar e finalmente, porque são eles os únicos herdeiros de seu pai e seus direitos hereditários deviam ser e foram regulados conforme a lei civil do Brasil.

Se no caso vertente, pela legislação em vigor ao tempo de falecimento, a intervenção da autoridade local devesse cessar logo que houvesse representante da nacionalidade do defunto, razão haveria para que se pudesse devolver agora a esse agente a administração da herança arrecadada judicialmente. Mas, se pelo contrário, a competência do juiz territorial era incontestável e, além disso, todas as circunstâncias do fato consumado repugnam àquela devolução, é manifesto que esta não pode ter lugar sem notável violência e sem grave injustiça para com os ditos órfãos.

O caso dos filhos menores do italiano Bianchi não pode servir de exemplo contra a opinião que sustento, se estou bem informado, porque não era idêntico, e sim mui diverso. Tratava-se aí de filhos legítimos, cujo pai, estrangeiro, falecera fora do Império em viagem para o seu país natal, levando consigo toda a sua família; a mãe dos menores, em cuja companhia eles regressaram ao Brasil, logo depois da morte de seu pai, é também italiana. Estas circunstâncias diferem essencialmente das que revestem o fato de Louis Béranger e de seus dois filhos naturais.

*M**N**E*

A segunda pretensão do consulado francês, a que tinha por fim regular a sucessão dos bens de Louis Béranger pela lei francesa, porque o falecido era francês, não tinha melhor fundamento do que a primeira.

A verdadeira doutrina do direito internacional privado — que já tive ocasião de expender em parecer de 11 de novembro último, relativo à herança do súdito inglês Gibson — é que a sucessão dos bens móveis seja regulada pela lei do domicílio do defunto; e a dos bens de raiz, pelo respectivo estatuto real.

Que esta doutrina é aceita em França, o declara Merlin:

On règle par la loi domiciliaire de l'étranger, possesseur de meubles en France, soit la disponibilité testamentaire ou entre vifs, soit la succession ab intestado des biens de cette nature qui à sa mort se trouvent sur le territoire français" (*Repertoire*, verbo "loi", § 6, n. 3.)

A aplicação do estatuto real à sucessão dos imóveis é princípio também geralmente recebido.

Louis Béranger estava domiciliado no Brasil. Isto se reconhece pela sua longa e não interrompida residência e pelo seu estabelecimento de lavoura na cidade de Iguape. Portanto, não só a transmissão hereditária dos bens imóveis situados no Brasil, mas também a dos móveis, qualquer que seja a sua situação, deve ser regida pela lei brasileira.

Alega-se, outrossim, por parte do consulado francês, que o reconhecimento dos dois filhos naturais do finado não é válido, por contrário à nossa lei n. 463, de 2 de setembro de 1847. O juiz municipal, que era competente, julgou legal aquela prova de filiação e sua sentença não pode deixar de ter efeito, enquanto não for competentemente revogada, em virtude de ação curialmente intentada pelas pessoas que se julguem prejudicadas.

Será, porém, certo que o reconhecimento no ato do batismo não é válido em face da lei de 1847? É questão controversa e decidida em sentido afirmativo e negativo pelos tribunais do Brasil, como se vê do comentário à citada lei pelo dr. A. M. Perdigão Malheiros, nas páginas 17 e 130.

M

N

E

Em todo caso, admira que o agente consular de França, ao mesmo tempo que o consulado invoca a lei francesa como devendo regular a sucessão de Louis Béranger, não reconheça como suficiente uma prova de filiação admitida pelo Código Civil de França, que assim dispõe em seu art. 334: “La reconnaissance d’un enfant naturel sera faite par un acte authentique, lorsqu’elle ne l’aura pas été dans son acte de naissance”.

Em conclusão, sou de parecer:

- 1º que a pretensão do consulado francês não pode ser neste caso satisfeita, porque trata-se de um fato consumado e anterior à convenção de 10 de dezembro de 1860; por outros termos, de uma herança já arrecadada competentemente pela autoridade brasileira e que pertence exclusivamente a menores brasileiros, filhos naturais, que residem no Brasil em companhia de sua mãe, que também é brasileira;
- 2º que, vistas as alegações de abuso que articula o agente consular de França, se recomende, quanto antes e reservadamente, ao presidente da província de S. Paulo a maior vigilância sobre a administração dos bens dos referidos menores, servindo-se S. Exa. para este fim da autoridade do juiz de direito da comarca e dos meios de fiscalização ao alcance da tesouraria da fazenda, ou como entender mais conveniente e eficaz.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Sobre a reclamação relativa aos espólios de Pascal Detchmendy e Sébastien Muralot, súditos franceses

27/03/1863

As duas notas, aqui juntas, da legação francesa, ambas de 12 do mês último, e o ofício do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, n. 11, de 26 de janeiro, que com elas me foi remetido, tratam dos espólios de dois súditos franceses, Pascal Detchmendy e Sébastien Muralot, falecidos na vila Uruguaiana em 1860, *ab intestato* e sem herdeiros conhecidos e presentes.

A legação queixa-se, em sua nota relativa a Pascal Detchmendy, de que a arrecadação e liquidação do espólio se fizesse à revelia do vice-cônsul de França em Porto Alegre, não se lhe dando aviso do falecimento de seu compatriota, nem se reconhecendo como seus delegados, posto que ele o requisitasse ao presidente da província, os franceses Felix Grivot e de Mirbeck, que deviam representá-lo nos referidos atos e tomar conta dos bens da herança.

Queixa-se, mais, a legação de que a tesouraria de fazenda de Porto Alegre, ainda à revelia do vice-cônsul de França, satisfizesse com o líquido da herança recolhido aos cofres públicos um pagamento que se julgou devido a certo credor de Pascal Detchmendy.

E conclui, depois de chamar a atenção do Governo Imperial para estes fatos, rogando ao mesmo Governo Imperial que procure bem apreciá-los e assegurar a reparação a que tenham direito os interessados.

A segunda nota diz respeito ao espólio de Sébastien Muralot e reporta-se à precedente quanto ao silêncio e exclusiva interferência da autoridade local, terminando pelo pedido de pronta entrega ao vice-cônsul francês em Porto Alegre do produto líquido da dita herança, que se achava recolhido aos cofres da tesouraria.

As informações prestadas pelo presidente da província sobre as duas referidas reclamações dizem o seguinte:

M

N

E

Pascal Detchmendy e Sébastien Muralot faleceram nas condições acima indicadas, isto é, intestados e sem que houvesse, no lugar do seu domicílio, herdeiros forçados ou parentes que pudessem entrar na posse das heranças e proceder aos atos de inventário e partilha. Também na vila Uruguaiana não existia representante algum do consulado francês, ao menos como tal reconhecido pelo Governo Imperial.

Conseqüentemente, o juiz de defuntos e ausentes, em conformidade das leis do Império, inventariou e arrecadou judicialmente os bens pertencentes aos dois intestados, fazendo recolher o produto líquido primeiro ao cofre da alfândega da Uruguaiana e, depois, ao da tesouraria de fazenda de Porto Alegre.

O espólio de Pascal Detchmendy produziu a soma líquida de 4:816\$040; e o de Sébastien Muralot, a de 859\$360. O segundo destes depósitos existe, em ser, nos cofres da tesouraria; o primeiro foi levantado em virtude de sentença judiciária e de precatório expedido pela autoridade competente, o juiz da arrecadação, para pagamento de Theodorico Nicola, que se mostrou credor do defunto por maior quantia.

Este último fato, o levantamento do produto líquido do espólio de Pascal Detchmendy, é confirmado nos mesmos termos pelo Ministério da Fazenda em seu aviso de 2 do corrente, que também se acha junto aos papéis a que me refiro.

Era opinião da tesouraria de fazenda de Porto Alegre que, sendo aquelas arrecadações feitas anteriormente à convenção de 10 de dezembro de 1860, que foi mandada executar pelo decreto n. 2.787, de 26 de abril de 1861, só podia fazer-se a respectiva entrega aos herdeiros habilitados na forma da legislação em vigor, ou aos credores às heranças, que contra elas obtivessem sentença judicial.

Não é, porém, sustentável esta opinião da tesouraria em relação à França e a respeito de heranças jacentes, em que não haja co-herdeiro brasileiro. O regulamento n. 855, de 8 de novembro de 1851, rege também nestes casos e não somente o de 15 de junho de 1859.

É certo que a França não aceitou, por insuficiente, a reciprocidade oferecida pelo regulamento de 1851, mas, não obstante, o Governo Imperial sempre declarou que essas disposições eram aplicáveis às heranças francesas, pelo direito de nação mais favorecida estipulado no tratado de 1826.

*M**N**E*

Ora, segundo o dito regulamento de 1851, a guarda e liquidação de uma herança estrangeira em que não seja parte algum herdeiro brasileiro, nem tenha representante legal presente, compete aos cônsules. A autoridade local intervém no ato do inventário, mas, findo este, entrega ao funcionário consular respectivo os bens do espólio e a liquidação fica a cargo do mesmo agente da nacionalidade do defunto.

O juiz de órfãos e ausentes na Uruguaiana devia proceder, como procedeu, sem assistência de agente consular da França, visto que não existia ali esta entidade, mas, liquidada a herança e mesmo antes disso, logo depois do inventário, se comparecesse o vice-cônsul de França ou pessoa por ele devidamente autorizada, cessava a intervenção administrativa do juiz e o espólio, ou o seu produto líquido, devia ser devolvido ao dito funcionário francês ou a quem legalmente o representasse.

Não compareceu pessoa devidamente autorizada pelo vice-cônsul de França; a arrecadação e liquidação fez-se judicialmente, mas estamos precisamente em uma das hipóteses previstas pelo regulamento de 1851 e a solução aí expressa é a imediata entrega ao mesmo vice-cônsul do produto líquido e desembaraçado da herança.

Não importa, no caso vertente, examinar a questão de ser ou não aplicável a convenção de 1860 aos fatos anteriores à sua execução. Ou se observem as regras que prescreve este ato internacional ou as do regulamento de 1851, o processo do inventário e da liquidação é o mesmo a respeito de heranças jacentes nas circunstâncias das duas de que se trata. Em tais casos, a autoridade local intervém no inventário e, daí em diante, só na falta de agente consular, ou para decidir contestações judiciais que se movam sobre heranças.

Entendo, pois, que o Ministério dos Negócios Estrangeiros deve requisitar ao da Fazenda que, em conformidade dos artigos 2º e 3º do regulamento n. 855, de 8 de novembro de 1851, expeça a competente ordem para que a tesouraria de fazenda de Porto Alegre faça entrega ao vice-cônsul de França, residente naquela capital, do produto líquido da herança do súdito francês Sébastien Muralot, na importância de 859\$360, segundo informou a mesma tesouraria, herança que foi liquidada pelo juiz de defuntos e ausentes da Uruguaiana, na falta de agente consular de França.

*M**N**E*

A herança líquida que deixara o outro súdito francês falecido no mesmo distrito, Pascal Detchmendy, foi absorvida pela dívida a que estava sujeita – e cujo credor obteve sentença – e deprecada à tesouraria para seu pagamento. A reclamação do ministro de França e do vice-cônsul não pode, portanto, ser nesta parte satisfeita.

Resta considerar as queixas articuladas pelo vice-cônsul e repetidas pela legação, que sobre elas suscita o competente exame por parte do Governo Imperial.

Creio que não se fez aviso ao vice-consulado e nem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do falecimento desses dois súditos franceses no distrito de Uruguaiana. Creio que não, porque a correspondência do presidente da província com o Governo Imperial e com o vice-cônsul não contesta essa queixa e nada consta a tal respeito dos outros papéis que recebi da Secretaria de Estado. Sendo assim, houve falta, e falta indesculpável, porque aquele aviso é recomendado desde o regulamento de 1842, em seu artigo 43, e mui especialmente pelo de 1851, nos art. 6º e 7º. O primeiro destes dois regulamentos determina que o aviso seja feito diretamente; o segundo dispôs que seja dirigido ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e por este transmitido às legações.

Nem houve a necessária comunicação ao vice-consulado, nem, ao que se parece, se prestou em tempo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a informação que prescreve o art. 7º do regulamento de 1851, sobre a idade, residência, lugar de nascimento, profissão, bens e parentes dos falecidos.

Pode-se confessar de plano esta falta da autoridade local à legação francesa se, apesar da questão internacional a esse tempo ainda pendente, era costume dar conhecimento à dita legação dos avisos recebidos pela Secretaria de Estado em conformidade do citado art. 7º. No caso contrário, pode-se alegar que essa comunicação não teve lugar, porque a legação declinava absolutamente a aplicação do regulamento de 1851 às heranças francesas.

Pelo que toca ao não-reconhecimento pela presidência da província (sobre o que esta também guarda silêncio) dos dois indivíduos que o vice-cônsul de França comissionara para tomarem conta, na Uruguaiana, do espólio de Pascal Detchmendy, a queixa do mesmo vice-cônsul é de todo infundada.

*M**N**E*

Nessa época, os cônsules franceses, como os de qualquer outra nação, só podiam sub-rogar algumas de suas funções, entre as quais as de curadores das heranças de seus compatriotas em agentes ou delegados nomeados e autorizados de acordo com o decreto n. 2.127, de 13 de março de 1858. Hoje, mesmo semelhantes agentes não são aceitáveis sem aprovação e *exequatur* do Governo Imperial, segundo o preceito expresso no art. 5º da convenção de 10 de dezembro de 1860.

Os franceses Felix Grivot e de Mirbeck, a quem o vice-cônsul de França em Porto Alegre cometera a arrecadação e guarda do espólio de Pascal Detchmendy, não eram mandatários revestidos do caráter público que exige o sobredito decreto ou a convenção e, conseqüentemente, não podiam ser reconhecidos como tais.

A terceira e última queixa da legação recai sobre o pagamento feito sem audiência do vice-cônsul a um credor de Pascal Detchmendy, com o produto líquido do espólio recolhido aos cofres da tesouraria de fazenda.

A dívida em questão foi justificada perante a autoridade competente, o juiz da arrecadação, que deprecou à tesouraria o respectivo pagamento, e deve-se presumir que a sentença deste magistrado foi justa, enquanto o contrário se não provar e reconhecer pelos meios legais (*res judicata pro veritate habetur*).

Não tendo o vice-cônsul intervindo nesse inventário, porque não estava presente, e pelo desacordo que então existia entre o Governo Imperial e o de França, sobre a ação cumulativa das autoridades locais e dos cônsules franceses em tais atos, não estava o juiz adstrito a ouvi-lo. Mas o direito dos herdeiros de Pascal Detchmendy pode ser reivindicado, usando estes dois recursos que as leis do Brasil facultam se, com efeito, há prova plena do que assevera o vice-cônsul contra a validade daquele crédito.

Exprimindo-me nestes termos, como parece conveniente para a resposta do Governo Imperial à legação de França, eu não posso deixar de notar que a presidência da província não exigisse informação precisa da autoridade local sobre esse ponto, se não a havia na tesouraria de fazenda, quando o vice-cônsul lançara uma grave acusação de abuso contra o juiz que reconheceu a dívida, cujo pagamento absorveu toda a herança liquidada.

M

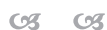
N

E

Parece-me conveniente que se exija, quanto antes e reservadamente, a indicada informação sobre a natureza da dívida e validade dos títulos com que Theodorico Nicola se mostrou credor de Pascal Detchmendy e levantou dos cofres da tesouraria todo o líquido desse espólio. Esta informação servirá para julgar-se da moralidade dos juizes locais e para replicar à legação, se ela não se der por satisfeita com a resposta que sugiro, ou com a que S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros julgar mais acertada.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

**Sobre a nota de 8 de janeiro de 1863,
do governo do Peru, relativa à questão da
Companhia do Amazonas**

06/04/1863

A nota de 8 de janeiro último, dirigida ao Governo Imperial pelo da República do Peru, requer pronta solução, pelo que há de grave e delicado no seu assunto. Versa ela sobre a pessoa do nosso encarregado de negócios interino em Lima e sobre a reclamação da Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas.

A urgência do caso não me permite resumir o contexto de todos os papéis que recebi da Secretaria de Estado, dos quais os mais importantes são os documentos que acompanham a nota verbal do sr. Seoane, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da república nesta corte, e quatro ofícios reservados da legação imperial em Lima, sob os n. 4 e 5 da série do ano passado e sob n. 4 e 2 da deste ano.

A nota do governo do Peru tem dois fins: 1º, declarar que ele, não julgando conveniente tratar com o encarregado de negócios interino do Brasil acerca da questão concernente à Companhia do Amazonas, mandara instruções ao seu representante na corte do Rio de Janeiro para entender-se diretamente com o Governo Imperial a esse respeito; 2º, pedir a nomeação de uma outra pessoa para chefe da legação do Brasil em Lima.

A deliberação do governo peruano, na parte relativa ao negócio da companhia, não suscita outro reparo senão o da falta de cortesia que houve para com o agente diplomático do Brasil, não se lhe dando conhecimento logo, mas só depois de expedida a nota de 8 de janeiro, isto é, no dia 27 desse mês, de que a negociação era transferida para esta corte.

Afora esta irregularidade, que não deve passar desapercibida, o ato do governo peruano é aceitável e pode conduzir a uma solução

M

N

E

mais pronta da pendência que, em si mesma, como o reconheceu aquele governo, é simples e já está, pode hoje acrescentar-se, em caminho de um desenlace satisfatório, à vista do que se passou entre o sr. Seoane e o presidente da companhia.

Consta do ofício que o referido presidente dirigiu ao Governo Imperial, em 20 de fevereiro próximo passado, que a diretoria da companhia revogara o seu ato de 5 de agosto do ano passado, mandando permitir, a bordo de seus vapores, o transporte de passageiros e de cargas com destino ao Peru. Consta mais que, a pedido do sr. Seoane, a mesma diretoria ordenou que suas oficinas no Pará se prestassem aos reparos de que carecia o vapor *Morona*, pertencente à Marinha de guerra do Peru.

O que há de grave e delicado na nota do governo do Peru é a declaração que ele faz no seguinte tópico:

Y no puede el infrascrito excusarse de manifestar que a pesar de sus deseos de que ella (a questão com a companhia) hubiera sido terminada en Lima, le ha sido y será ya imposible verificarlo, porque no merece la confianza del gobierno el señor da Ponte, en su calidad de Encargado de Negocios *ad interim*, y porque después de lo expuesto, cuya verdadera apreciación deja el infrascrito al ilustrado criterio de V. E., no debe tampoco ser este agente el llamado a ensanchar las relaciones entre el Peru y el Brasil.

Admite-se geralmente, não como um direito perfeito, mas como conveniência recíproca, que, por meio de comunicações prévias, diretas ou indiretas, se faça constar a nomeação dos agentes diplomáticos, para que os governos junto aos quais eles têm de ser acreditados possam manifestar em tempo se as pessoas dos escolhidos lhe são, por algum motivo, desagradáveis.

Admite-se geralmente, disse eu, porque nem todas as nações seguem esta prática; algumas, como, por exemplo, a Inglaterra, exercem em toda a plenitude o direito de escolher os seus próprios representantes no exterior, deixando aos governos estrangeiros a responsabilidade da não-recepção, se para isso não tiverem sérios e justos motivos.

Semelhantemente, pode-se admitir, e admite-se, que um governo represente a outros sobre a conveniência de substituir o seu

*M**N**E*

agente diplomático, a bem das boas relações entre os dois países e no intuito de prevenir o caso extremo de ver-se obrigado a mandar os passaportes a esse agente diplomático.

Mas uma e outra práticas, principalmente a segunda, estão sujeitas a duas condições essenciais, a saber: que o pedido seja feito por motivos atendíveis e que o seja por modo a não parecer imposição. Não se escreve a esse respeito, ou escreve-se confidencialmente.

As regras que em tão delicado assunto devem entre si observar os governos amigos estão perfeitamente expostas por García de la Vega em seu interessante livro, que tem por título *Guide Pratique des Agents Politiques*:

L'usage de l'agrément, introduit généralement aujourd'hui, ne repose pas sur un principe déterminé du Droit des Gens, mais sur des motifs de courtoisie et sur le désir d'éviter qu'un agent officiellement nommé ne soit pas reçu.

Ce n'est presque jamais par écrit que se fait ce genre de communication. Si exceptionnellement il a lieu par écrit, il ne s'accomplit que par notes verbales et confidentielles de cabinet à cabinet et d'ambassadeur à ministre des Affaires Etrangères et vice-versa.

C'est donc presque toujours dans des entretiens particuliers et confidentiels que ces questions délicates de personnes sont débattues et arrêtées.

L'agrément est une règle très généralement admise.

L'Angleterre seule ne veut pas la reconnaître. Elle soutient qu'une cour étrangère ne doit pas se constituer juge des motifs qui déterminent une autre cour dans la désignation de ses agents. Reconnaître le droit de refus, ce serait, dit-elle, fournir les moyens d'écarter les hommes capables et de faire porter le choix sur des hommes nuls; ce serait donner à une cour étrangère une action dangereuse sur la direction des affaires.

Pinheiro Ferreira rejette aussi la doctrine généralement reçue; il prétend qu'un souverain ne pourrait, sans offenser un autre souverain, refuser de recevoir son envoyé. Cet auteur ajoute en effet, un peu plus loin, "qu'un égard qu'on se doit réciproquement, c'est de ne pas employer auprès d'un gouvernement quelqu'un qui puisse ne pas lui être agréable, qu'en cas de doute, il est prudent de s'en assurer.

M

N

E

Les cas de non agréation ne sont pas nombreux, le refus de recevoir un agent étranger est toujours une mesure extrême.

Si un agent diplomatique en fonctions posait des actes que le Droit des Gens condamne, le gouvernement du pays où il réside serait évidemment fondé à demander son rappel”.

No caso vertente, guardou o governo do Peru as fórmulas de cortesia que o direito e o respeito recíproco prescrevem aos governos em relação aos seus mandatários? Está visto que não, porque a nota de 8 de janeiro não é uma solicitação delicada e confidencial; é uma exigência, e ostensiva, contra o atual agente diplomático do Brasil em Lima.

Terá o governo do Peru razão bastante para retirar a sua confiança ao sr. Ponte Ribeiro e pedir que este seja destituído do seu caráter de encarregado de negócios *ad interim*?

A correspondência diplomática do encarregado de negócios interino com o sr. Paz Soldán, signatário da nota em questão e ministro das Relações Exteriores da república, está concebida em termos tão moderados e discretos, que nela se não encontra senão motivo de aprovação por parte do Governo Imperial. E os ofícios reservados daquele funcionário atestam o mesmo espírito de moderação e o mesmo critério.

O sr. Ponte Ribeiro foi o primeiro a reconhecer que devia abster-se, diz o sr. Paz Soldán, de intervir diplomaticamente em negócio de uma companhia particular, de que ele era agente em Lima. Assim é, mas esta alegação não justifica a desconfiança e desagrado que se manifesta para com o representante do Brasil. Pelo contrário, os escrúpulos que então dominavam o sr. Ponte Ribeiro de tratar daquele assunto no seu caráter diplomático, sem ordem expressa do Governo Imperial, prova que ele sabia antepor o seu dever oficial a qualquer outra consideração.

Interveio quando e como lhe foi ordenado pelo Governo Imperial; interveio, despido de caráter de agente particular, na qualidade de representante do Brasil e a favor de uma companhia que figura nos ajustes do Governo Imperial com o do Peru. Era possível que suas relações anteriores com a companhia influíssem nocivamente em seu espírito, mas esta presunção, mera presunção, devia desaparecer ante os fatos.

M

N

E

Onde estão as exigências imprudentes que apresentasse o sr. Ponte Ribeiro, onde a sua parcialidade, onde o seu excesso de zelo? O sr. Soldán não lhe aponta outro erro senão o da fiel execução das ordens do Governo Imperial, isto é, o ter apoiado diplomaticamente a reclamação da companhia brasileira, cujo direito é incontestável, embora ela se excedesse no anúncio que fez inserir nas gazetas do Pará.

É inadmissível a doutrina do sr. ministro das Relações Exteriores do Peru, segundo o qual a legação do Brasil e, portanto, o Governo Imperial, não tem direito de intervir em proteção de uma companhia brasileira que contratou com o governo de Peru e se vê por este prejudicada.

Não se trata, note-se bem, de uma questão entre dois particulares (e mesmo neste caso aquela recusa não pode ser tão absoluta); na questão vertente, uma das partes é o próprio governo do Peru. Não se trata de uma companhia que contratasse com o governo do Peru sem prévio conhecimento e aprovação do Governo Imperial (o que, aliás, não a tornaria menos digna de proteção); trata-se de uma companhia cujos serviços os dois governos procuraram animar, sendo que a isso se obrigaram pelo art. 2º da convenção de 23 de outubro de 1851.

Se, em negócio desta natureza, a diplomacia não pudesse intervir a fim de poupar aos reclamantes particulares a delonga e custas de um pleito judicial ou, aos dois países, um grave conflito, no caso de uma denegação de justiça por parte dos tribunais, bem extrema e dolorosa seria a missão dos governos e de seus agentes diplomáticos.

A correspondência diplomática do sr. Ponte Ribeiro não motiva a grave queixa que contra ele se articula e com a qual o ameaçaram em Lima (ofício n. 1), a fim de que ele retirasse a sua digna e concludente resposta de 29 de dezembro. Nessa discussão, a calma e prudência do representante do Brasil sobrelevam o despeito com que o sr. Paz Soldán reage contra a companhia, chegando ao ponto de ameaçá-la com abertura do Amazonas a todas as bandeiras, como se esta ameaça pudesse ter efeito nas águas do Brasil e como se, ainda somente em relação ao território fluvial da república, não fosse isso uma quebra do solene compromisso contraído com o Governo Imperial em 1858 (vide os pro[to]colos do tratado vigente e as reversais que precederam a troca das ratificações).

M

N

E

Acabamos de ver que na correspondência diplomática do sr. Ponte Ribeiro se não encontram os justos motivos do desagrado do governo do Peru; achar-se-ão nos documentos que o sr. Seoane pôs sob os olhos do Governo Imperial, pela sua nota verbal de 14 do mês próximo passado? Esses documentos, se provam contra alguém, é contra a alta administração do Peru. Admira como foram expostos às vistas do Governo Imperial!

Pretendia o governo do Peru provar que tinha, com muita antecedência, antes dos seis meses estipulados no contrato de 27 de julho de 1859, notificado a companhia que não queria a continuação do mesmo contrato além do primeiro ano, ou que desistia do segundo ano, que era para ele voluntário. Na falta, porém, da única prova admissível, a de uma declaração escrita feita no devido tempo, alega que houve notificação verbal ao agente da companhia em Lima, isto é, ao sr. Ponte Ribeiro.

É indubitável que uma declaração verbal nem eximiria o governo da república da subvenção a que se obrigou, nem a companhia dos ônus que suportava em troca dessa manutenção; mas o governo da república tem querido entender que, por esse modo, se podia desligar do seu compromisso e neste frágil fundamento firma a sua recusa ao pagamento reclamado.

Como, porém, se prova o fato dessa declaração verbal? Pelos testemunhos dados *ad litem* e extra-oficialmente pelos dois últimos antecessores do sr. Paz Soldán, Miguel Del Carpio e José Fábio Melgar, e pelo oficial-maior do Ministério das Relações Exteriores, Juan Ezeta.

Diz o primeiro daqueles depoentes que, quando ministro das Relações Exteriores da república, em fins de abril ou princípios de maio de 1860, mandara fazer a notificação verbal pelo sr. Juan Ezeta e que ele próprio a repetira em conferência ao sr. Ponte Ribeiro, que se deu por inteirado e o convidou para um novo contrato mais vantajoso à república, mas que tal notificação não ficara registrada, apesar de suas recomendações ao oficial-maior, que devia fazê-lo por meio de uma ata em que também assinasse o agente da companhia.

O sr. Melgar, que sucedeu ao sr. Carpio no Ministério das Relações Exteriores, assevera também que o seu governo tivera a firme intenção de dar por findo o contrato depois do primeiro ano, mas só

*M**N**E*

alega como principal prova desta sua asserção a existência de um decreto por ele referendado, com a data de 2 de dezembro de 1861 e publicado em Lima a 10 de dezembro de 1862, isto é, um ano depois e quando já se tinha iniciado a reclamação formal da companhia.

Alega mais que, em virtude de informação que recebera do seu antecessor e a que este se reporta em seu depoimento, perguntara ao oficial-maior o que havia a respeito da referida ata, mas que não pensara mais nisso, porque aquele empregado respondera que “ya no había cuidado en ese negocio”.

Confessa, todavia, que em uma conferência havida entre ele e o ministro do Brasil, o sr. Lisboa, em outubro de 1861, presente o sr. Ponte Ribeiro, este lhe falara no que era devido à companhia pelos serviços do segundo ano de contrato, sem que esta solicitação fosse declinada com a exceção que ora se apresenta por parte do governo da república.

E conclui por uma grave increpação ao seu oficial-maior, a quem atribui inteligência com o agente da companhia para iludir a ele, depoente, e fazê-lo reconhecer tacitamente a dívida reclamada. Este artifício consistia, explica o sr. Melgar, em obterem o pagamento de uma das mensalidades contestadas, como lhe pedira por vezes o sr. Ponte Ribeiro, ou a assinatura do projeto do novo contrato, que, em verdade, era menos oneroso à república, mas que encerrava em si aquele reconhecimento.

O inverossímil da narração do sr. Melgar sobressai por si mesmo. Não se pode compreender como foi tolerado um procedimento tão censurável da parte do subordinado do sr. ex-ministro das Relações Exteriores; e admira que contra o sr. Ponte Ribeiro nada também se argüísse enquanto a legação imperial não teve de apoiar oficialmente o direito da companhia.

Ninguém deixará de perguntar ao sr. Melgar e ao seu predecessor, o sr. Carpio, por que razão, querendo ambos sinceramente desligar-se do contrato de 1859, não lançaram mão em tempo do meio tão simples como o único válido em direito, de officiar ao agente da companhia nesse sentido e tornar pública a sua notificação.

Mas é escusada toda a crítica que provocam os depoimentos dos dois ex-ministros, à vista do que se lê no do sr. Ezeto, oficial-maior do Ministério das Relações Exteriores do Peru, e, sobretudo, à vista da

*M**N**E*

confiança que este funcionário continuou e continua a merecer do seu governo.

O sr. Ezeta confirma, é certo, que tivera ordem do sr. Carpio para avisar e que efetivamente avisara o sr. Ponte Ribeiro daquela resolução do governo da república, quanto ao segundo ano do contrato, mas nega que lhe fosse ordenada a declaração por escrito ou em ata dependente da assinatura do agente da companhia. Eis textualmente as suas palavras:

Me es sensible contradecir al otro aserto de que no cumplí con extender una acta para la cual se dice, me dió autorización suficiente el sr. Carpio, porque tanto este como el mismo sr. Melgar, cuyos conocimientos administrativos me complazco en reconocer, sabían muy bien que, habiendo sido celebrado el contrato de 1859 con un decreto previo que para ello autorizaba al negociador peruano y habiendo recaído después sobre ese mismo contrato, ya firmado, la aprobación suprema, no podía yo, simple oficial mayor del ministerio, sin obtener también una autorización igual, proceder a atos ajenos de mis funciones, ni menos destruir con mi firma hechos solemnes, realizados con todos los requisitos legales y en los que habían intervenido altos funcionarios del Estado.

¿Adonde se encuentra esa autorización escrita que debe recibir, si fuera cierto que se me dió tal comisión? Y aún en este supuesto, el agente de la compañía, cuyos grandes intereses estaban comprometidos, se había prestado a firmar conmigo esa acta, cuando el contrato lo fue con el ministro de Relaciones Exteriores del Perú? Ciertamente es también que habiendo salido del ministerio el sr. Carpio el 9 de junio del citado año de 1860, me escribió una carta indicándome que se llevase a efecto la notificación hecha por él; pero también lo es, y en este caso invoco la hidalguía del sr. Melgar, que él recibió el mismo día, a la misma hora, y en términos iguales, una carta del sr. Carpio. ¿El sr. Melgar me hizo prevención alguna a este respecto?... No. Aún suponiendo que la carta mencionada hubiese tenido el carácter de una orden, ¿podía yo recibirla para su cumplimiento, cuando el que me la transmitía no ejercía ya función alguna pública, y cuando su sucesor era el único que debía hacerlo? Presumo que el sr. da Ponte tuviese por

M
N
E

vigente el contrato desde que no había recibido notificación escrita y ni existía decreto que lo cancelase, y en cuanto a mí, como se comprueba con el mismo expediente, ponía en despacho los avisos oficiales del pref.º de Soreto sobre la navegación regular de los vapores, así como puse también en despacho la nota que en junio último dirigió el agente de la compañía, participando la continuación del contrato y en prestación para reformarlo en términos menos honrosos al gobierno nacional. Y aún que fuera creíble que yo hubiese tenido la intención de ocultar esos avisos, es notorio que no en una, sino en diversas épocas, desde el año pasado, mis enfermedades me obligaron a separarme temporalmente del Ministerio por periodos de uno y hasta de dos meses; que durante este tiempo la correspondencia oficial de los departamentos se abría en la oficina y aún muchas veces por el mismo sr. Melgar, y que en ellas se encontraban los partes expresados. Creo pues que no merezco que se forme contra mí esta injuriosa suposición. No puedo negar que repetidas veces me vio el sr. da Ponte para entenderse confidencial y amistosamente conmigo sobre los giros para el pago de las subvenciones (asunto exclusivo del Ministerio de Hacienda); y le contesté, porque tal era mi creencia, que no había fondos disponibles; y en esto ninguna intención dañada podía yo tener, desde que el agente de la compañía pudo entenderse directamente con el sr. Melgar, y cuando por el mismo despacho en que sirvo se demoraba algunas veces el pago de los haberes correspondientes a los agentes de Perú en el exterior por esa falta de giros, como lo prueban las quejas de ellos consignadas en la correspondencia oficial que existe archivada en el ministerio. En la tercera de las preguntas del interrogatorio dice “que al indicarse la anulación del segundo año voluntario del primitivo contrato, el sr. Carpio prometió que se celebraría otro más conveniente al Perú, si el gobierno lo tenía a bien”. El sr. da Ponte se me acercó después en un día, cuya fecha no recuerdo en estos momentos, y me dijo que habiendo hablado la noche anterior con el sr. Melgar en calle de Plateros, sobre la renovación del contrato, este le contestó que me entregase sus nuevas propuestas, como en efecto lo hizo, y pocos días después habiendo yo con da Ponte formulado el proyecto que se encontró entre mis papeles, el sr. Melgar me llamó a presencia del agente de la compañía y, preguntándome el estado en

M

N

E

que este asunto se encontraba, me ordenó que se lo presentase para su examen y aprobación; he aquí el origen del mencionado proyecto. Que para consumarse necesitaba aquel proyecto la firma del sr. ministro, es un hecho que no solo reconocía yo, como él mismo, sino que también reconocían el sr. ministro del Brasil y el sr. da Ponte, puesto que en la conferencia oficial a que se refiere la octava pregunta, no pretendían otra cosa los expresados srs.: este fue el fundamento de mi aseveración. Y se comprueba más con lo que se refiere a la novena interrogación, de que después de esa conferencia dije al sr. Melgar que podía, se gustaba, no firmar, porque así quedaba sin valor el proyecto, es decir, que de esa firma dependía la realización de todo lo últimamente hecho, y porque la resolución suprema aprobatoria no podía extenderse sin ese requisito, como sucedió con el contrato de 1859. En los acuerdos privados que siempre tuve con el sr. ministro Melgar y confiado en la bondadosa acogida que este dió muchas veces a mis opiniones, fue uno de ellos el asunto navegación del Amazonas, que dos días antes de la conferencia oficial, a que se ha aludido, traté con Su Señoría en todos sus pormenores, hasta el punto de que me dijese que si los viajes no se habían interrumpido, era necesario terminar esto satisfactoriamente; fué entonces cuando repliqué a S. Señoría, porque tal era mi creencia, que no podría anularse el compromiso del gobierno por el año voluntario del contrato, y me fundo hoy mismo en ello, porque si han existido irregularidades de forma, la responsabilidad recaería sobre varias personas, pero nada tendría que ver ella con el servicio que los vapores han continuado prestando.

A este testemunho deve aduzir-se: 1º, que não foi só o sr. Ponte Ribeiro, mas também o falecido conselheiro Lisboa, quem reclamou verbalmente junto ao sr. Melgar as prestações devidas à companhia, como se vê do depoimento do próprio sr. Melgar; 2º, que o sr. Juan Ezeta é ainda oficial-maior e que, depois das faltas que lhe imputa o seu ex-chefe, foi encarregado pelo governo da república de uma missão diplomática.

Estas duas observações mais significativas se tornam, tendo-se presentes os seguintes parágrafos de um ofício do sr. Ponte Ribeiro (o de n. 5):

M

N

E

Consta-me que o sr. Paz Soldán já mandou ordem ao sr. Seoane para que vá imediatamente ao Rio de Janeiro, onde lhe serão mandadas as convenientes instruções. O sr. Paz Soldán, que, mais destemido do que Melgar, não vacilou em publicar o monstruoso decreto de 2 de dezembro – que tinha ficado oculto no ministério e que é hoje motivo de crítica e de mofa em Lima –, querará provavelmente que o sr. Seoane, aliás, muito a propósito para isso, faça valer junto do Governo Imperial a informação que aquele mesmo autor do decreto produziu para sua defesa e da sua obra, valendo-se da sua influência de ministro peruano.

Todas aquelas palavras, porém, não equivalem a um decreto promulgado em tempo competente e a uma notificação; e tendo sido aquele contrato aprovado por um decreto do Ministério do Governo, só outro decreto daquele mesmo ministério poderia manifestar a determinação do governo do Peru de dar o contrato por concluído no fim do primeiro ano. O sr. Ezeta nenhuma intervenção tinha na secretaria do governo. Além disso, não fui eu só quem reclamei, durante todo o segundo ano, as mesadas; o sr. conselheiro Lisboa, ministro do Brasil em Lima, o fez por vezes, como consta da sua declaração. E tão persuadido estava e está o governo peruano das caluniosas asseverações de Melgar, reconhecido como um homem de má-fé, que aquele mesmo governo mandou imediatamente o sr. Ezeta a uma missão diplomática de confiança e hoje se acha novamente desempenhando as suas funções no Ministério das Relações Exteriores.

Parece-me que nada mais é preciso para fundamentar o juízo que formei contra as pretensões do governo do Peru e a favor do encarregado de negócios interino do Brasil, tão injustamente tratado, e da companhia, cujo direito é indisputável, não obstante o excesso que praticou em seu, aliás, natural ressentimento.

Conseqüentemente, sou de parecer:

- 1º que S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros procure obter do sr. Seoane que retire, sob sua responsabilidade, a nota de 8 de janeiro, assinada pelo ministro das Relações Exteriores da república e,

M

N

E

portanto, a nota verbal do mesmo sr. Seoane de 14 do mês último;

- 2º que, removida a questão pessoal, injusta em si mesma e mais sensível pela forma irregular em que é apresentada, se anua a que a reclamação da companhia seja aqui decidida, entendendo-se o sr. Seoane diretamente com a diretoria da mesma companhia, ou pelo intermédio do Governo Imperial, que em todo o caso deve manter o direito de proteger esses interesses brasileiros;
- 3º que convém dar, quanto antes, um chefe efetivo e assaz idôneo à legação imperial em Lima; proibir ao sr. Ponte Ribeiro reassumir o encargo de agente da companhia e removê-lo, mais tarde, do lugar de secretário daquela legação, se ali continuar a mesma influência oficial e não dissipar-se (o que não creio provável) o despeito de que era alvo esse funcionário brasileiro;
- 4º que a diretoria da companhia deve ser induzida, celebrado o acordo e como condição amigável deste, a publicar novo anúncio em que se dê por satisfeita e retire a expressão “deslealdade”, que empregou com relação ao governo do Peru;
- 5º que, entretanto, seja ouvido o sr. Ponte Ribeiro sobre a matéria dos documentos anexos à nota verbal do sr. Seoane (dos quais deve ficar cópia antes da devolução, se esta tiver lugar).

Creio que a retirada das duas notas e a conservação do sr. Ponte Ribeiro, até que chegue o novo chefe efetivo da legação, ou até que aquele sr. tenha outro destino, não embarçará a solução pacífica deste negócio. Mas, se assim não acontecesse, seria minha opinião que o Governo Imperial respondesse à nota do governo do Peru neste sentido: aceitando o alvitre de tratar-se da reclamação aqui no Rio de Janeiro; e, quanto ao procedimento do sr. Ponte Ribeiro, declarando que este interveio diplomaticamente a favor da companhia, em virtude de ordem superior, e que é de esperar se desvaneça o juízo tão injusto que o governo

*M**N**E*

da república formara a respeito dos atos do encarregado de negócios interino do Brasil.

Esta resposta, que em último caso sugiro, não estorvaria o assunto principal, nem impediria que a substituição do sr. Ponte Ribeiro tivesse lugar mais tarde, quando não parecesse que a independência dos agentes diplomáticos do Brasil em Lima estava à mercê da boa vontade do governo peruano.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Memória sobre a inteligência e em sustentação
do tratado de extradição de 12 de outubro de 1851**

05/06/1863

Memória

§I

O tratado de extradição de 12 de outubro de 1851 excetua os súditos de terceira potência? Responde-se pela negativa.

A questão ultimamente suscitada, sobre a inteligência do tratado de extradição subsistente entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, na aplicação que possa ter a súditos de uma terceira potência, é nova e acha-se resolvida pelos precedentes dos dois governos. Estes precedentes, quando a letra do tratado não fosse tão clara e expressa, resolveriam a dúvida, reconhecendo o direito perfeito daquela aplicação. Uma vez, porém, que não se deu aos arestos a força que eles têm para as duas altas partes contratantes e o pressuposto direito foi contestado por opiniões, sempre respeitáveis, do Conselho de Estado, força é que consideremos aqui a questão mais de espaço, não só em face do direito das gentes positivo, mas até dos fundamentos desse direito, citando textualmente as autoridades, irrecusáveis e numerosas em que nos podemos apoiar.

Começemos por estabelecer os precedentes mencionados nas consultas da competente seção do Conselho de Estado, com referência ao nosso tratado de 1851.

O governo oriental, pelo intermédio de sua legação na corte do Rio de Janeiro, pediu, em 1857, a extradição do francês Lefebvre, que se evadira para esta capital, tendo cometido em Montevideu uma falsificação de títulos comerciais de considerável valor. Lefebvre foi efetivamente preso e recolhido à casa de detenção da corte, mas, ao que

M
N
E

parece, a sua extradição não se verificou, porque, enquanto se examinava a dúvida suscitada pelo ministro de França a respeito da entrega desse súdito francês, a parte interessada transigiu com o acusado e a legação oriental, no interesse do ofendido, desistiu da sua exigência.

Talvez existam outros pedidos da mesma natureza por parte do governo oriental, mas basta um, sem precedente em contrário, para firmar a inteligência que esse governo dá ao tratado de 12 de outubro de 1851.

Pelo que toca ao Governo Imperial, se a memória não nos é infiel, há outros precedentes além do referido no aviso dirigido por S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros à seção do Conselho de Estado em 6 de outubro do ano último. Limitar-nos-emos, porém, a recordar somente este último fato, que não é antigo.

A legação imperial em Montevidéu reclamou e o governo oriental concedeu, sem dificuldade, a extradição do súdito italiano Eugênio Verdesse que, em 19 de fevereiro do ano passado, assassinou, na vila Uruguaiana, o argentino Marcelo Pujol.

Portanto, também, era doutrina corrente entre nós que o tratado de 12 de outubro de 1851 só excetuava os reinícolas do país a cujo governo se fizesse a reclamação, isto é, que em nenhum caso o Governo Imperial era obrigado a entregar um súdito brasileiro, nem o governo oriental um cidadão da república.

A letra do tratado não deixa, com efeito, nenhuma dúvida sobre este ponto.

Art. 1º As duas altas partes contratantes se obrigam a não dar asilo, em seus respectivos territórios, aos grandes criminosos e prestam-se a sua extradição recíproca, concorrendo conjuntamente as seguintes condições: etc..

As condições são: 1ª, que o crime tenha sido cometido no território do governo reclamante; 2ª, que seja da gravidade dos que se exemplificam no dito art. 1º; 3ª, que esteja provado, da maneira como seria justificável, a prisão e a acusação de um indivíduo no país do qual se reclama a extradição; 4ª, que a reclamação se faça diretamente ou por intermédio do representante do governo reclamante.

M

N

E

É manifesto que, por este artigo, os dois governos, o do Brasil e o da República Oriental do Uruguai, se obrigaram reciprocamente a entregar os prófugos de seus respectivos territórios, que nestes cometessem algum dos grandes crimes definidos no mesmo artigo. Por esta disposição, se nenhuma outra viesse expressamente restringi-la, está visto que nem os cidadãos dos dois países ficariam isentos do direito de extradição.

Mas o art. 2º faz duas exceções. Segundo este artigo, a extradição não terá lugar nos casos seguintes:

- 1º Se o criminoso reclamado for cidadão do país a cujo governo se fizer a reclamação.
- 2º Por crimes políticos e quando tiver sido concedida pelos atos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido, pelos ditos crimes políticos, anteriores à sua entrega ou conexos com eles.

Se a exceção confirma a regra geral nos casos não excetuados, é indubitável que a extradição recíproca aí estipulada compreende os súditos de qualquer outra potência.

Admitamos, porém, *argumenti gratia*, que haja dúvida sobre a verdadeira inteligência dos dois primeiros artigos do tratado; esta dúvida desaparece incontestavelmente à vista do art. 3º:

Art. 3º Fica entendido que, se o indivíduo criminoso em mais de um estado for reclamado, antes de sua entrega, pelos respectivos governos, será atendido de preferência aquele em cujo território tiver cometido o maior delito e, sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

Na hipótese deste artigo, supõe-se que um criminoso seja reclamado por mais de um governo, pelo do Brasil ou da República Oriental do Uruguai e por uma terceira potência. A sua disposição é que a entrega se faça a um deles de preferência, não em atenção à nacionalidade do réu, mas em atenção à gravidade do delito e, quando

*M**N**E*

não exista este ponto de distinção, que prefira o governo que houver reclamado primeiro.

Não podendo um indivíduo pertencer ao mesmo tempo a duas nacionalidades diversas, segue-se que, conforme o tratado de 1851, o criminoso pode e deve ser entregue a um governo que não seja o de sua nação. Se, por exemplo, um brasileiro for reclamado pelo governo do Brasil e pelo da França, o governo oriental o entregará ao governo francês e não ao brasileiro, uma vez que o crime cometido no território francês seja mais grave do que o cometido no território brasileiro, ou, dado que os crimes sejam de igual gravidade, se a reclamação do governo francês for anterior à do governo brasileiro.

Não há, no tratado, outra alguma disposição que possa modificar o sentido que deduz-se evidentemente dos seus três primeiros artigos. Os artigos seguintes tratam das despesas da extradição, da devolução de escravos fugidos, da entrega de desertores e dos indivíduos de uma das duas nações alistadas no serviço militar da outra.

Que é esta a inteligência dada pelo Governo Imperial às referidas estipulações, dizem-nos as suas reclamações. Que o governo oriental também nunca lhe deu diversa inteligência, vê-se da reclamação Lefebvre, feita por ele; da de Verdesse, feita pelo governo do Brasil; e ainda mais positivamente, se é possível, da sua nota de 23 de fevereiro último, dirigida à legação imperial em Montevidéu. Neste documento, aquele governo mostra-se surpreendido de que se ponha hoje em dúvida o direito de reclamar e a obrigação de entregar um criminoso súdito de outra qualquer potência.

E aqui cumpre acrescentar, como bem diz a ilustrada seção do Conselho de Estado, que, “em matéria de interpretação de tratados, os precedentes admitidos pelas partes que os contrataram firmam regras que somente podem ser postergadas por novo acordo”.

A questão, pois, que ora se ventila e foi objeto de luminoso debate no seio do Conselho de Estado, consiste em saber se os dois governos, o do Brasil e o da República Oriental do Uruguai, tinham o direito de dar às estipulações do seu tratado de 1851 a extensão que realmente lhes deram. Conseqüentemente, discute-se a necessidade ou conveniência de um novo acordo, que restrinja as ditas estipulações, no

*M**N**E*

sentido de evitar fundados conflitos com as outras potências, quando a alguma delas pertencer o indivíduo cuja extradição for reclamada.

§ II

A doutrina do mesmo tratado defendida pela autoridade dos publicistas

Passemos a examinar esta grave questão, primeiro sob o ponto de vista teórico, depois à vista do direito convencional e usos das demais nações.

Na demonstração que nos propomos apresentar a S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros, faremos que falem por nós as próprias autoridades que invocarmos, visto que nosso dever é justificar a opinião que seguimos, em face da contestação que lhe foi oposta por alguns dos ilustrados conselheiros de Estado.

Extradition – define Morin em seu *Repertório de Direito Criminal* – c'est l'acte diplomatique, spontané ou convenu, par lequel un gouvernement livre à un autre l'individu à qui celui-ci impute un crime justiciable de ses tribunaux.

Le droit d'asile, d'origine ancienne, fut longtemps en lutte avec le pouvoir d'extradition, qui ne devait s'exercer, ni dans les lieux où les idées religieuses plaçaient sous une protection divine ceux qui l'invoquaient, ni même sur une partie quelconque du territoire dont le souverain avait promis un refuge et les droits de cité à tous étrangers qui viendraient s'y fixer. Mais ce droit, qui existait bien plus pour les malheureux que pour les coupables, ne fut positivement admis que dans les siècles barbares, alors que les nations se considéraient comme ennemies entre elles, à tel point que le crime commis chez l'une était effacé chez l'autre; et s'il eut une existence prolongée en France, ce fut en vertu de cette maxime, fondée sur les droits de la souveraineté: *fit liber quisquis solum Gallia quā asyli viā contingeret*. La civilisation dut faire reconnaître que le droit d'asile était un moyen d'impunité et

M

N

E

d'encouragement au crime, qu'il y aurait moins de malfaiteurs si l'on proclamait que nul ne pourrait trouver aucun lieu où le crime fût ainsi protégé.

La suppression du droit d'asile eut pour conséquence nécessaire de faire reconnaître le pouvoir d'extradition, jusqu'alors contesté et subordonné à des volontés arbitraires; il fut admis par le droit international, d'un avis unanime, sauf quelques dissidences sur l'application.

Mais quoique le droit soit absolu dans son principe, d'autres considérations exigent qu'il soit restreint dans son application. Grotius enseignait, d'après l'usage suivi, que le pouvoir d'extradition ne devait être exercé que pour les crimes d'Etat ou autres crimes d'une enormité extrême. Vattel voulait qu'il ne s'exerçât qu'à l'égard des empoisonneuses, des assassins, des incendiaires de profession, de ceux qui attaquent et outragent toutes les nations, en foulant aux pieds les fondements de leur sûreté commune.

Un français peut-il être livré à la puissance étrangère qui lui impute une infraction à ses lois? A ne considérer que le Droit des Gens, l'affirmative n'est pas douteuse, dès qu'il s'agit d'un de ces crimes pour lesquels les publicistes ont proclamé le pouvoir d'extradition. Mais il y a là une question de liberté individuelle, outre celle qui pouvait résulter autrefois du droit d'asile: elle ne peut être tranchée qu'en vertu d'un droit de souveraineté sur les personnes, admis par la loi constitutionnelle; et encore, la sujétion existât-elle, il repugnerait à nos susceptibilités nationales que le gouvernement français étendît son pouvoir d'extradition à des français rentrés en France.

Tout étranger, prevenu d'avoir commis un crime prévu par le traité d'extradition, peut être livré au gouvernement qui le réclame, il en est ainsi soit qu'il s'agisse d'un crime commis par cet étranger dans son pays, soit qu'il s'agisse d'un crime (non politique) par lui commis en France contre son gouvernement, puisque, dans ce cas même, la France n'a aucun intérêt personnel à ce que la répression ait lieu par ses propres tribunaux, s'il s'agissait d'un crime commis en France par l'étranger contre un de ses compatriotes, l'extradition devait être refusée, parce que les lois françaises veulent que le crime soit puni en France. (A. Morin, *Repertoire du Droit Criminel*, verbo "extradition".)

M

N

E

Dans tous les temps – diz Bousquet em seu *Dicionário de Direito* – l’extradition a été admise, on en trouve une foule d’exemples dans l’histoire; Grotius en cite plusieurs, et il conclut de la manière suivante: *quo omnia tamen si intelligenda sunt, ut non stripe populus aut rex ad dedendum teneatur, sed ut diximus ad dedendum puniendum: livrer le coupable ou le punir.*

Beccaria se demande si les asiles sont justes, et si l’usage établi entre les nations de se rendre réciproquement les criminels est un usage utile, et voici ce qu’il répond: il y a peu de différence entre l’impunité et les asiles; et puisque le meilleur moyen d’arrêter le crime est la perspective d’un châtement certain et méritable, les asiles, qui présentent un abri contre l’action des lois, invitent plus au crime que les peines n’en éloignent, du moment où l’on a l’espoir de les éviter... On a osé écrire qu’un forfait commis à Constantinople, pouvait être puni à Paris... Un crime ne doit être puni que dans le pays où il a été commis, parce que c’est là seulement, et non ailleurs, que les hommes sont forcés de réparer par l’exemple de la peine, les funestes effets que peut produire l’exemple du crime...

Est-il donc utile que les nations se rendent mutuellement leurs criminels? Assurément: la persuasion de ne trouver aucun lieu sur la terre, où le crime puisse demeurer impuni, serait un moyen bien efficace de le prévenir.

L’inviolabilité des territoires n’a pas été imaginée dans l’intérêt des coupables, mais seulement dans l’intérêt de l’indépendance des peuples et de la dignité du prince (Napoléon). (Bousquet, *Nouveau Dictionnaire de Droit*, “extradition”.)

Kent, nos seus comentários à lei americana, enuncia a seguinte opinião:

When foreigners are admitted into a State upon free and liberal terms, the public faith becomes pledged for their protection. The courts of justice ought to be freely open to them as a resort for the redress of their grievances. But strangers are equally bound with natives to obedience to the laws of the country during the time they sojourn in it, and they are equally amenable for infractions of the law. It has

M

N

E

sometimes been made a question how far one government was bound by the law of nations, and independent of treaty, to surrender, upon demand, fugitives from justice, who, having committed crimes in one country, flee to another for shelter. It is declared, by some of the most distinguished public jurists, that every State is bound to deny an asylum to criminals, and, upon application and due examination of the case, to surrender the fugitive to the foreign State where the crime was committed. The language of those authorities is clear and explicit, and the law and usage of nations as declared by them rest on the plainest principles of justice. It is the duty of the government to surrender up fugitives upon demand, after the civil magistrate shall have ascertained the existence of reasonable grounds for the charge, and sufficient to put the accused upon his trial. The guilty party cannot be tried and punished by any other jurisdiction than the one whose laws have been violated, and therefore, the duty of surrendering him applies as well to the case of the subjects of the state surrendering, as to the case of subjects of the power demanding the fugitive. The only difficulty, in the absence of positive agreement, consists in drawing the line between the class of offenses to which the usage of nations does, and to which it does not apply, inasmuch as it is understood, in practice, to apply only to crimes of great atrocity, or deeply affecting the public safety. (J. Kent, *Commentaries on American Law*, v. 1, p. 36.)

Vattel, Klüber e Wheaton ensinam o seguinte:

VATTEL. C'est ce qui s'observe assez généralement à l'égard des grands crimes, qui sont également contraires aux lois de sûreté de toutes les nations. Les assassins, les incendiaires, les voleurs sont saisis partout, à la réquisition du souverain, dans les terres de qui le crime a été commis, et livrés à sa justice. On va plus loin dans les Etats qui ont des relations plus étroites d'amitié et de bon voisinage. Dans les cas même des délits communs qui sont poursuivis civilement, soit en réparation du dommage, soit pour une peine légère et civile, les sujets de deux Etats voisins sont réciproquement obligés de paraître devant le magistrat du lieu où ils sont accusés d'avoir failli. Sur une

M

N

E

requisition de ce magistrat, que l'on appelle lettre rogatoire, ils sont cités juridiquement et contraints à comparaître par leur propre magistrat. Admirable institution, par laquelle plusieurs Etats voisins vivent ensemble en paix, et semblent ne former qu'une même république! (*Droit des Gens*, t. 1, p. 327.)

KLÜBER. D'un autre côté, un Etat, à moins de s'y être engagé par des traités, n'est point tenu à livrer ceux de ses sujets qui seraient prévenus ou convaincus de délit ou de crime commis en pays étranger, pour être jugés par un tribunal étranger: pas même lorsque l'information serait déjà entamée, ou que le jugement serait prononcé. Dans plusieurs pays, l'extradition est même prohibée par des lois expresses. Sans convention, l'Etat n'est point obligé non plus à livrer des étrangers aux autorités d'une puissance étrangère, pour des délits ou crimes commis en quelque lieu que ce soit. Cependant différents Etats s'y sont engagés par des traités, surtout par des cartels concernant les déserteurs et conscrits réfractaires, et quelques fois les contrebandiers. D'autres Etats, particulièrement des moins puissants, sont très faciles à cet égard, même sans convention préalable. (*Droit des Gens Moderne de l'Europe*, édition de 1861, p. 86, § 66.)

WHEATON. Les opinions des publicistes sont divisées sur la question de savoir si l'extradition des personnes accusées de crimes commis dans les limites territoriales d'un Etat est obligatoire pour l'Etat où ces personnes ont cherché un refuge. Quelques-uns de ces écrivains soutiennent que l'extradition dans ce cas est obligatoire pour les nations, même indépendamment de toute convention spéciale. Telle est l'opinion de Grotius, Burlamaqui, Vattel, Puffendorf, Schmelzing et Kent.

D'un autre côté, suivant Puffendorf, Voet, Martens, Klüber, Leyser, Kluit, Saalfeld, Schmaltz, Mittermeyer et Keffter, il faut une convention spéciale pour qu'un Etat soit formellement tenu d'accorder l'extradition que lui demande un autre Etat; sinon l'extradition reste toujours soumise à l'appréciation et aux convenances de l'Etat à qui elle est demandée. Et le savant Mittermayer regarde le fait même de l'existence de tant de traits spéciaux concernant cette matière comme une preuve concluante qu'il n'y a pas d'usage général parmi les nations à cet effet qui constitue une obligation parfaite, et qui ait la force de droit international proprement dit. Même sous des systèmes d'Etats

M

N

E

confédérés, tels que la Confédération Germanique et l'Union de l'Amérique du Nord, cette obligation est limitée aux conditions stipulés dans les pactes fédéraux.

En formant les traités stipulant l'extradition des personnes poursuivies ou condamnées pour des crimes désignés, certaines règles sont assez généralement suivies, et surtout par les gouvernements constitutionnels. Les principales de ces règles sont: que l'Etat ne doit jamais accorder l'extradition de ses propres nationaux, ni celle des personnes condamnées ou poursuivies pour crimes politiques ou purement locaux, ni pour des délits légers, mais seulement celles des réfugiés qui sont sous le coup de condamnations ou de poursuites pour crimes graves de droit commun.

L'extradition par un Etat de deserteurs militaires appartenant au service d'un autre dépend également des conventions spéciales entre les deux Etats. (*Elem. du Droit International*, t. I, p. 139, § 13.)

Finalmente, Foelix, tratando da matéria *ex-professo*, a expõe nestes termos:

L'extradition est l'acte par lequel un gouvernement livre l'individu prévenu d'un crime ou d'un délit à un autre gouvernement, qui le réclame afin de le juger et de le punir à raison de cette infraction.

Les auteurs sont divisés sur la question de savoir si le droit des gens et l'usage des nations obligent chaque Etat à accorder l'extradition, réclamée par un autre Etat, d'un individu accusé de crimes ou délits commis dans le territoire de ce dernier. Grotius, Heinecius, Vattel, Boehmer, Schmelzing, Kent et Homan se prononcent pour l'affirmative. Mais la négative est soutenue par Voet, Puffendorf, Leyser, Martens, Klüber, Kluit, Saalfeld, Schmaltz, M. Mittermeyer, M. Mangin, M. Story, Wheaton, et dans un article du *American Jurist*; elle l'a été aussi en Angleterre, dans l'affaire du navire américain *La Créole*. Telle est aujourd'hui l'opinion commune. En d'autres termes, toute extradition est subordonnée à des considérations de convenance et d'utilité réciproque, les autorités d'un Etat ne sont pas obligées à accorder l'extradition d'un délinquant, à moins qu'il n'existe entre les deux Etats des traités formels applicables à la matière.

M

N

E

M. Pinheiro Ferreira va plus loin: il repousse toute extradition, et n'admet qu'une poursuite contre l'accusé dans le lieu où il s'est réfugié. Dans l'usage des nations, les extraditions s'accordent ordinairement, même sans traité. Seulement on est moins facile à consentir l'extradition d'un citoyen ou sujet que celle d'un étranger, et les lois de plusieurs Etats défendent expressément l'extradition des regnicoles. L'extradition peut avoir lieu à raison de faits commis antérieurement au traité qui l'autorise. Ce traité ne fait que régler les droits préexistants.

Indépendamment de l'extradition, ou lorsque cette mesure n'est pas réclamée par un gouvernement étranger, le gouvernement français peut contraindre un étranger à sortir du royaume, en le faisant conduire jusqu'aux frontières. Ce pouvoir résulte immédiatement du droit de souveraineté, d'après lequel aucun étranger ne peut exiger comme un droit la faculté de résider dans le royaume. Le gouvernement ne fait usage de ce pouvoir qu'autant que la conduite de l'individu qui en est l'objet inspire des inquiétudes, soit à un gouvernement lui-même, soit à un gouvernement ami de la France. (*Droit International Privé*, verbo "extradition".)

Considerada à luz dos princípios gerais, a questão está resolvida, pelos autores acima citados, no sentido do mais amplo direito de extradição, ficando, todavia, o exercício deste limitado às conveniências de cada Estado. Vejamos agora os fatos internacionais, ou a legislação dos países que podem servir de norma, por sua ilustração e importância social.

§ III

A mesma questão examinada e resolvida no mesmo sentido, em face do direito positivo das nações mais cultas

Fora demasiado alongar este escrito, se quiséssemos recordar todos os precedentes de que Foelix e outros autores dão minuciosa notícia. Basta-nos invocar alguns dos mais valiosos.

M

N

E

A 22 de novembro de 1834, concluiu-se entre a França e a Bélgica uma convenção de extradição, pela qual os dois governos se asseguraram reciprocamente, em certos casos, a extradição dos indivíduos não reinícolas, processados ou condenados perante os tribunais do lugar do delito.

Eis as suas disposições textuais:

- Art. 1^o** *Les gouvernements Français et Belge s'engagent par la présente Convention, à se livrer réciproquement, à l'exception de leurs nationaux, les individus réfugiés de Belgique en France ou de France en Belgique, et mis en accusation ou condamnés, pour l'un des crimes ci-après énumérés, par les tribunaux de l'un des deux pays où le crime aura été commis, et*
- Art. 2^o** *Chacun des deux gouvernements entend cependant se réserver le droit de ne pas consentir à l'extradition dans quelques cas spéciaux et extraordinaires rentrant dans la catégorie des faits prévus par l'article précédent.*
Il sera donné connaissance au gouvernement qui réclame l'extradition des motifs du refus.
- Art. 4^o** *L'étranger pourra être arrêté provisoirement dans les deux pays sur l'exhibition d'un mandat d'arrêt délivré par l'autorité étrangère compétente, pour l'un des faits mentionnés dans l'article 1^{er}. Cette arrestation aura lieu dans les formes et suivant les règles prescrites par la législation de l'un des deux pays. L'étranger arrêté sera mis en liberté si, dans les trois mois, il ne reçoit notification d'un arrêt de mise en accusation ou de condamnation. (Bulletin des Lois, an. 1834, n. 343.)*

A mesma França celebrou com a Grã-Bretanha, em 13 de fevereiro de 1843, uma convenção na qual nem mesmo os reinícolas são excetuados.

M
N
E

- Art. 1^o** *Il est convenu que les hautes parties contractantes, sur les réquisitions faites, en leur nom, par l'intermédiaire de leurs agents diplomatiques respectifs, seront tenues de livrer en justice les individus qui, accusés des crimes de meurtre (y compris les crimes qualifiés dans le Code Penal Français, d'assassinat, de parricide, d'infanticide et d'empoisonnement),*

ou de tentative de meurtre, ou de faux, ou de banqueroute frauduleuse, commis dans la juridiction de la partie requérante, bénéficieront un asile, ou seront renvoyés dans les territoires de l'autre, pourvu que cela n'ait lieu que dans le cas où l'existence du crime sera constatée, de telle manière que les lois du pays où le fugitif ou l'individu ainsi accusé sera renvoyé justifieraient sa détention et sa mise en jugement, si le crime y avait été commis.

En conséquence l'extradition ne sera effectuée, de la part du gouvernement français, que sur l'avis du garde des sceaux, ministre de la Justice, et après production d'un mandat d'arrêt, ou autre acte judiciaire équivalent, émané d'un juge ou d'une autorité compétente de la Grande Bretagne énonçant clairement les faits dont le fugitif se sera rendu coupable; et elle ne sera effectuée, de la part du gouvernement britannique, que sur le rapport d'un juge ou magistrat commis à l'effet d'entendre le fugitif sur les faits mis à sa charge par le mandat d'arrêt ou autre acte judiciaire équivalent, émané d'un juge ou magistrat compétent en France, et énonçant également d'une manière précise les dits faits.

Art. 3^m Les dispositions de la présente Convention ne s'appliqueront en aucune manière aux crimes de meurtre, de faux ou de banqueroute frauduleuse, commis antérieurement à sa date". (Bulletin des Lois, an. 1843, n. 989.)

Dir-se-á que o direito convencional moderno da França estabeleceu novos princípios? Além de que o direito convencional não invalida os princípios do direito universal, nota-se, mais, que estes princípios são aceitos plenamente em algumas das mais recentes convenções da França.

A de 11 de setembro de 1844, celebrada com a Toscana, diz o seguinte:

Art. 1^{er} Son Altesse Impériale et Royale l'Archiduc Grand Duc de Toscane, et Sa Majesté le Roi des Français, s'engagent par la présente Convention à se livrer réciproquement, à l'exception de leurs nationaux, les individus réfugiés de France en Toscane et de Toscane en France, et prévenus ou condamnés comme auteurs ou complices de l'un des crimes énumérés ci-après par les tribunaux de l'un des deux pays où le crime aura été commis.

M
N
E

E não há disposição que restrinja a aplicação deste artigo em relação à nacionalidade dos criminosos.

Com os Estados Unidos, em 24 de fevereiro de 1845, a França estipulou nestes termos:

Art. 1^o *Il est convenu que les hautes parties contractantes, sur les réquisitions faites en leur nom par l'intermédiaire de leurs agents diplomatiques respectifs, seront tenus de livrer en justice les individus qui, après des crimes énumérés dans l'article suivant, commis dans la juridiction de la partie requérante, chercheront un asile ou seront renfermés dans les territoires de l'autre, pourvu que cela n'ait lieu que dans le cas où l'existence du crime sera constatée de telle manière que les lois du pays, où le fugitif ou l'individu ainsi arrêté sera renfermé, justifieraient sa détention et sa mise en jugement, si le crime y avait été commis.*

Nem os cidadãos dos dois países são excetuados da extradição recíproca ali estipulada.

Já falamos da convenção franco-belga de 1834, cuja única exceção é concernente aos reinícolas. Esta convenção foi aditada por outra, de 22 de setembro de 1856, na qual se fez restrição alguma àquele princípio, limitando-se os novos artigos a restringir a exceção dos crimes políticos.

Nas convenções que a França celebrou com vários Estados da Confederação germânica, de 1853 a 1858, encontra-se quase *ipsis verbis* a restrição que abaixo transcrevemos do texto da mais recente, celebrada em 7 de agosto de 1859 com o Grão-Ducado de Saxe-Weimar.

Art. 1^o *Le Gouvernement Impérial de France et le Gouvernement Grand-Duché de Saxe s'engagent, par la présente Convention, à se livrer réciproquement, sur la demande que l'un des deux gouvernements adressera à l'autre, à la seule exception de leurs nationaux, tous les individus réfugiés du Grand-Duché de Saxe en France et dans les possessions françaises d'outre-mer, ou de France et des possessions françaises d'outre-mer dans le Grand-Duché de Saxe, et poursuivis ou condamnés pour l'un des crimes énumérés ci-après, par les tribunaux de l'un des deux pays où le crime aura été commis. La demande de l'extradition devra toujours être faite par la voie diplomatique.*

M
N
E

Art. 7^m *Si le prévenu ou le condamné n'est pas sujet de l'un des deux états contractants qui le réclame, l'extradition pourra être suspendue jusqu'à ce que son gouvernement ait été, s'il-y-a lieu, consulté et invité à faire connaître les motifs qu'il pourrait avoir de s'opposer à l'extradition. Dans tous les cas, le gouvernement saisi de la demande d'extradition restera libre de donner à cette demande la suite qui lui paraîtra convenable, et de livrer le prévenu pour être jugé, soit à son propre pays, soit au pays où le crime aura été commis.*

O que significa esta restrição? Que as duas altas partes contratantes reconheceram o direito de entregar um estrangeiro aos tribunais do país em que este houver cometido o crime; mas que convieram em fazer uma exceção àquele direito, quando julguem mais conveniente sujeitar o criminoso aos juizes de seu próprio país. Donde se vê que tal restrição é puramente convencional, e que só pode verificar-se sob a condição (nem sempre [ou] raras vezes possível) de ser o crime punido no país a que o estrangeiro indiciado pertencer.

O tratado de 11 de novembro de 1854, celebrado entre a França e Portugal, é mais restritivo:

Art. 6^m *Si le prévenu ou le condamné n'est pas sujet de l'un des deux Etats contractants qui le réclame, il ne pourra être livré qu'après que son gouvernement aura été consulté et mis en demeure de faire connaître les motifs qu'il pourrait avoir de s'opposer à son extradition. Toutefois, le gouvernement saisi de la demande d'extradition, en restera libre de refuser cette extradition communiquant au gouvernement qui la réclame la cause de son refus.*

Esta restrição, porém, como quaisquer outras que estabeleça o direito convencional, não ilegítima o direito de soberania em que ela própria assenta. E note-se, mais, que esta convenção é revogável, mediante aviso feito com seis meses de antecipação. No mesmo caso estão quase todas as que ultimamente citamos, com exceção de duas em que se fixou o prazo de cinco anos como mínimo de sua duração.

Os Estados Unidos celebraram, em 25 de novembro de 1850, com a Confederação Suíça uma convenção de amizade, comércio e extradição. Nela estipulou-se o seguinte:

M

N

E

Art. 13^m *Les Etats Unis d'Amérique et la Confédération Suisse seront tenus, sur les réquisitions faites en leur nom par l'intermédiaire de leurs agents diplomatiques ou Consulaires respectifs, de se livrer réciproquement, pour être traduits en justice, les individus qui, prévenus des crimes énumérés à l'article suivant, commettent dans la juridiction de la partie requérante, l'un ou l'autre d'eux ou seront trouvés sur les territoires de l'autre partie: toutefois, l'extradition ne sera obligatoire que dans le cas où les faits à la charge du prévenu seront constatés de manière à justifier son arrestation et sa mise en jugement, si le crime eût été commis dans le pays où le dit individu a été trouvé.*

Nem os reinícolas são excetuados.

Os mesmos Estados Unidos, em convenção especial de extradição, celebrada com o Hanover, em 18 de janeiro de 1855, estipularam assim:

Art. 1st *The government of the United States and the Hanoverian government promise and engage, upon mutual requisitions by them or their ministers, officers, or authorities, respectively made, to deliver up to justice all persons who being charged with the crime of murder, et c.*

Art. 3rd *None of the contracting parties shall be bound to deliver up its own subjects or citizens under the stipulations of this Convention.*

As deduções que se tiram dos textos supracitados e da doutrina consagrada nos atos internacionais da França, Grã-Bretanha, Bélgica e Estados Unidos se resumem nas seguintes proposições:

É ponto controverso entre os autores se o direito das gentes torna obrigatória a extradição. A negativa é hoje a opinião comum.

A extradição de um delinqüente somente é exigível em virtude de direito positivo.

O uso das nações admite, todavia, que, não havendo lei em contrário, as extradições sejam concedidas mesmo sem tratado, por meio de notas reversas, sob a cláusula de reciprocidade.

Os governos, porém, dificilmente se prestam a entregar os seus nacionais. A regra geral é excetuar os reinícolas.

Alguns governos recusam até entregar os súditos ou

M

N

E

cidadãos de uma terceira potência, quando esta se opõe por motivos atendíveis e, ao mesmo tempo, se obriga a punir o criminoso.

O princípio que determina a extradição repousa sobre o interesse que têm todos os povos em que não fiquem impunes os fatos que, por sentimento universal, são considerados como ofensivos da moral pública e até da própria existência da sociedade civil.

A extradição, portanto, não pode ter lugar, senão a respeito de indivíduos culpados de crimes ou delitos comuns, isto é, que a legislação de todos os Estados cultos declara puníveis.

§ IV

Análise dos pareceres dos conselheiros de Estado

Conclusão

Fixados estes princípios, entremos na análise das opiniões expendidas pelos conselheiros de Estado, a propósito da extradição Lefebvre, reclamada em 1857 pelo governo da República Oriental do Uruguai.

A base deste debate foi o ilustrado trabalho da seção dos Negócios Estrangeiros, assinado em 2 de julho de 1857 pelos srs. conselheiros de Estado Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, visconde do Uruguai e visconde de Jequitinhonha.

A seção foi de parecer que o tratado de 1851 não exclui os súditos de terceira potência e que é, portanto, dever recíproco e indeclinável entregá-los nos casos especificados pelo mesmo tratado. Admitiu, porém, uma comunicação oficiosa do fato ao governo a que pertencer o indivíduo cuja extradição se efetuar, a bem da proteção que o mesmo governo possa julgar conveniente prestar ao seu compatriota.

Os srs. marquês de Abrantes, marquês de Monte Alegre, visconde de Albuquerque, visconde de Sapucaí e vice-almirante Alvim concordaram com a seção, entendendo, quanto às atenções que se podem guardar para com as terceiras potências, que o aviso a estas é ato de mera cortesia e prudência, cujo acerto só o Governo Imperial pode apreciar e se prescrever, tendo em vista as exigências das nações preponderantes.

*M**N**E*

O sr. visconde de Jequitinhonha acrescentou que o direito de entregar os súditos de terceira potência é um direito imperfeito e que, portanto, a esta se deve dar notícia da reclamação e preferi-la, se ela prestar-se a punir o seu súdito.

O sr. visconde de Itaboraí aderiu ao parecer da seção, deixando, porém, ao prudente conselho do Governo Imperial proceder de maneira que salve qualquer comprometimento, como opinou o sr. visconde de Jequitinhonha.

O sr. visconde de Abaeté entende que o tratado de 1851 não diz clara e expressamente que a extradição compreende quaisquer súditos estrangeiros e que não pode estabelecer entre os dois governos outra obrigação que não seja a de entregarem-se reciprocamente os seus próprios súditos incurso nos crimes especificados no mesmo tratado.

Funda esta sua opinião no princípio de que os tratados não fazem lei senão entre os governos que os celebram e, assim, não podem privar de direitos – de que, por via de regra, gozam os estrangeiros – aos súditos de terceira potência, que não foi parte na celebração de tais tratados.

Observa, mais, que qualquer estrangeiro que estiver no Brasil e não ofender as suas leis, não pode ser preso nem incomodado pelas autoridades e tem o direito de se conservar no Império todo o tempo que quizer e de retirar-se quando lhe aprouver, em conformidade do art. 179, § 6º da Constituição.

Chama também a atenção para os art. 6º e 8º do tratado perpétuo celebrado entre o Brasil e a França. Aí se estipulou a cláusula da nação mais favorecida e que os indivíduos acusados de alta traição, falsidade e falsificação de moeda ou de papel que a represente, nos estados de umas das altas partes contratantes, não serão admitidos nem protegidos nos estados da outra; que cada um dos dois soberanos se obriga a que as pessoas assim acusadas sejam expulsas dos seus respectivos estados logo que o outro o requerer.

O sr. conselheiro Santos Barreto manifesta-se de acordo com a opinião do sr. visconde de Abaeté.

Apreciando na subida consideração que merecem os argumentos e escrúpulos dos ilustres conselheiros divergentes do parecer da seção – que, todavia, teve em seu favor grande maioria –,

*M**N**E*

ponderaremos que a inteligência do tratado está fora de dúvida, pelas razões produzidas na primeira parte deste trabalho, e que, quanto à questão de princípio, os textos e tratados que citamos também confirmam o voto da grande maioria do Conselho de Estado.

Os tratados – é incontestável – não constituem lei senão para as altas partes contratantes; mas, por isso mesmo que o tratado de 1851 é uma lei para o Brasil, a esta lei estão sujeitos todos os estrangeiros que vierem ao Brasil.

A Constituição do Império, art. 102, § 8º, confere ao Poder Executivo a atribuição de celebrar tratados. O tratado de 1851 pode ser considerado como uma restrição à liberdade individual dos estrangeiros no Brasil, mas não se segue daí que seja inconstitucional. Demais, os estrangeiros não estão sujeitos somente ao direito interno do país onde residem, há uma lei comum das nações que lhes é igualmente aplicável; e esta, longe de opor-se à extradição, até autoriza a deportação (mais de uma vez empregada entre nós) de estrangeiros que sejam nocivos à sociedade cuja hospitalidade buscaram.

Sob este ponto de vista, a constitucionalidade do tratado só poderia ser contestada se por acaso se pretendesse aplicá-lo a fatos anteriores à sua existência, como admite a maioria dos publicistas. Não é esta, porém, a questão vertente.

Os art. 6º e 8º do tratado perpétuo celebrado entre o Império e a França não justificariam qualquer reclamação francesa contra o tratado de 1851. A cláusula de tratamento igual ao da nação mais favorecida, estipulada no primeiro dos ditos artigos, não significa o mesmo que a de tratamento igual aos dos nacionais. São muito distintas e conhecidas estas duas condições nos ajustes internacionais. O tratado perpétuo não colocou, a esse respeito, os súditos franceses em pé de igualdade para com os brasileiros, que são os únicos excetuados pelo tratado de 1851.

O art. 8º do tratado franco-brasileiro de 1826 é antes a favor do que contra o nosso direito de extradição. Se o Brasil obrigou-se, por aquele tratado, para com a França, a não admitir em seu seio e a expulsar de seu território os indivíduos acusados de alta traição, falsidade e falsificação de moeda ou de papel que a represente, como pode a França negar ao Brasil o direito de uma estipulação da mesma natureza

M

N

E

com outra nação? Se o art. 8º do referido tratado de 1826 não encontra com a Constituição do Império, como reputar inconstitucional o tratado de 1851?

O arbítrio sugerido pelo sr. visconde de Jequitinhonha, o de entregar-se o criminoso ao governo de sua nação se esta se obrigar a puni-lo, pode ser aceito como princípio novo, mas não como execução fiel do tratado de 1851, que o não admite.

Mesmo como regra a seguir-se em futuras estipulações, esse princípio é impugnado por alguns autores e torna-se apenas um embaraço em muitos casos, porquanto a legislação de vários países ou não pune os crimes cometidos fora do seu território ou só pune os de certa e mui limitada categoria.

Merlin contesta a legitimidade do referido princípio, que, aliás, vemos recebido em alguns dos mais modernos tratados europeus. O fim da justiça, diz o exímio jurisconsulto, apresentando aos olhos de uma população aterrada o espetáculo doloroso de um culpado, é unir fortemente, nas imaginações tomadas de terror, a idéia do crime e do suplício; pôr entre estes dois atos a necessidade que liga a causa ao seu efeito.

Quoiqu'il ne fût guère — prossegue o mesmo jurisconsulto —, dans le génie des législateurs romains de mettre des bornes à leur puissance; quoique, sous ces conquérants du monde, le droit des romains fût devenu le droit du monde entier, on trouve cependant dans leur code des lois qui consacrent les principes que nous avons développés. Les délits, dit l'Empereur Théodose, ne peuvent être punis que dans les lieux où ils ont été commis: *Oportet enim illie [i]nimum judicium agitari, ubi factus delictus est admissum.*

M

N

E

As objeções, que entre os conselheiros de Estado do Brasil encontrou o princípio de extradição, apareceram quase pelos mesmos termos nas câmaras legislativas da Bélgica, quando ali se discutiu a lei do 1º de outubro de 1833, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º *Le gouvernement pourra livrer aux gouvernements des pays étrangers, à charge de réciprocité, tout étranger mis en accusation ou condamné par les*

tribunaux des dits pays pour l'un des faits [] après énumérés, qui auraient été []mmis sur leur territoire: et[].

Disse-se, na câmara dos representantes da Bélgica, que os indivíduos que cometerem crimes em território estrangeiro não ofendem as leis belgas e que, conseqüentemente, o legislador belga não tinha nem o direito de puni-los com a detenção provisória, nem o direito de entregá-los aos governos que os reclamassem.

Os sustentadores do projeto responderam com o interesse geral que tem o mundo civilizado na repressão dos grandes crimes, onde quer que estes se cometam; e que negar a extradição é animar o crime e atrair os malfeitores estrangeiros pela segurança da impunidade.

O projeto belga é hoje lei naquele país e, como se vê da letra do seu art. 1º, só os belgas são excetuados da extradição reclamada por qualquer outro governo.

O princípio da extradição foi, na Bélgica, tão religiosamente recebido, que uma outra lei, a de 30 de dezembro de 1836, veio preencher a lacuna da anterior, autorizando a punição, pelos tribunais nacionais, de crimes cometidos pelos súditos belgas em território de jurisdição estrangeira. Seguiu-se o preceito de Grotius: entregar ou punir o criminoso.

Convirá adotar no Brasil a regra seguida pela França em alguns de seus mais recentes tratados de extradição e segundo a qual o súdito de uma terceira potência pode ser entregue às autoridades para que o punam?

É regra inteiramente convencional, que entre os Estados da Europa pode não ter grande inconveniente, atenta a sua proximidade e facilidades de comunicação. Na América do Sul, porém, essa condição tornaria a extradição um recurso, senão inútil, dada a prisão preventiva, muito lento e pouco eficaz. A punição ficaria muito distante do tempo e lugar do delito. Demais, como já ponderamos, raros são os países cuja legislação pune os grandes crimes cometidos em território estrangeiro e, pois, a consulta ao governo do delinqüente seria baldada na maior parte dos casos.

O simples aviso, que não estorva a extradição imediata, não apresenta o mesmo inconveniente, mas faria acompanhar o direito

M
N
E

de uma oficiosidade escusada, porquanto os estrangeiros devem contar com a proteção de seus governos em toda a parte onde se achem, mormente os súditos de governos poderosos, cujos agentes estão espalhados por todo o mundo.

Há, no tratado de 1851, alguma lacuna; mas não é defeito o que ora se lhe aponta e temos discutido. O tratado que celebramos com a Confederação Argentina, em 14 de dezembro de 1857, e se acha ainda pendente, consagra o mesmo princípio, mas fixa o prazo dentro do qual se deve efetuar a extradição ou pôr em liberdade o indivíduo reclamado.

Os precedentes do Governo Imperial devem pesar muito para a decisão do ponto controvertido. Acabamos de recordar as estipulações de 1857 com a Confederação Argentina; começamos este trabalho por indicar os fatos de aplicação do tratado de 1851; por último, chamaremos a atenção do Governo Imperial para a sua circular de 4 de fevereiro de 1847, dirigida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros às nossas legações.

Este documento faz honra aos nossos sentimentos e à nossa civilização; e parece ser o transunto de uma consulta de 1845, da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, a que se refere o relatório desse ano.

Não podemos rematar esta exposição, sem transcrever algumas palavras do importante documento a que nos reportamos:

Crimes há que, por sua gravidade e habitual freqüência, abalam os fundamentos dos Estados e tornam os que os cometem inimigos do gênero humano; e, se não são julgados, como o de pirataria, pelos tribunais das nações em que são apreendidos os seus autores, procede esta diferença de se não poderem coligar, como neste, as necessárias provas fora do lugar em que são perpetrados. Posto seja esta verdade geralmente reconhecida, não é uniforme entre as nações a prática seguida contra tais celerados; pois que umas se limitam a expulsá-los de seu território; outras só se consideram obrigadas por convenções em que seja estipulada a entrega ao governo do país em que foi cometido o crime; e não poucas se prestam à entrega, ainda sem nenhuma convenção.

*M**N**E*

Com estas últimas, está o Governo Imperial que a extradição é um direito tanto da sociedade como da humanidade, que uma potência amiga pode reclamar da outra pelo direito das gentes; pois, se para um criminoso evadir-se à justa punição da lei lhe bastasse iludir a vigilância do magistrado e pôr pé em território estrangeiro, a muito se arrojaria o crime assim acorçoado e à hospitalidade seriam sacrificadas a justiça e a moral pública e particular.

Assim já se tem procedido em alguns casos submetidos à consideração de Sua Majestade o Imperador, em que ficou estabelecido que o Brasil se prestaria à extradição de grandes criminosos, concorrendo conjuntamente as seguintes condições: etc..

Está entendido que, se o criminoso reclamado for cidadão brasileiro, não poderá ser entregue, por o não permitir a Constituição do Império, e que serão excetuados, como se deduz dos princípios expostos, os crimes políticos.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

**Sobre a nota Argentina de 4 de maio (1863),
relativa a limites¹**

15/06/1863

A nota junta do governo argentino parece-me ditada por um pensamento razoável e amigável.

A resposta, no meu humilde parecer, deve ser concebida segundo o mesmo espírito de cordialidade e confiança.

Creio que o meu dever é sugerir aqui algumas das considerações em que convenha basear a nossa réplica, que, é também meu parecer, deve ser sucinta.

A solução perfeita e definitiva do assunto – releva dizer-lhe – sobre que versa a nota argentina é a conclusão do acordo encetado em 1857 e levado até ao ponto da troca das respectivas ratificações, único ato que faltou-lhe para a sua plena execução. Enquanto, porém, não chega o momento oportuno de completar-se aquele amigável acordo – para o que o Governo Imperial não está, decerto, menos disposto do que se mostra o da república – força é antecipar algumas explicações em resposta à nota de 4 do mês último.

Articulando os fatos, a que se referira a princípio (em sua nota de 13 de fevereiro), de inovações feitas por parte do Brasil no antigo *statu quo* territorial dos dois países, o governo argentino alega o seguinte:

O território compreendido entre o Peperi-Guaçu e Santo Antônio e o Peperi-Mirim e Santo Antônio-Mirim tem sido em parte ocupado com a construção de um forte, que parece colocado para tomar posseção de todo este território.

M

N

E

¹ N.E. – Este parecer orientou a redação da nota de julho de 1863, pela qual o ministro dos Negócios Estrangeiros, marquês de Abrantes, respondeu à nota do ministro das Relações Exteriores da Argentina, Rufino de Elizalde, de 4 de junho de 1863.

As ilhas do Uruguai, principalmente as denominadas Quaraí, Ilha Grande e Ilha Quadrada, têm sido ocupadas por autoridades brasileiras, ou estas têm aí exercido atos de posse.

São estes os fatos que se diz comprovados por informações as mais autênticas e que motivaram a nota de 13 de fevereiro e a que ora temos presente.

Não é certo que o Governo Imperial mandasse construir um forte no território que fica ao oriente do Peperi-Guaçu e do seu contra-vertente Santo Antônio; e, menos, poderia tê-lo feito com o intuito de tomar posse de uma localidade que há muito está no domínio do Brasil.

As denominações de Peperi-Mirim e Santo Antônio-Mirim, de que se serve a nota Argentina, ou são inteiramente novas e desconhecidas para o Governo Imperial, ou designam os dois rios que, em cartas do Brasil, se denominam Chapecó e Chopim; e, em algumas cartas espanholas, verdadeiro ou novo Peperi-Guaçu [e] verdadeiro ou novo Santo Antônio.

Como quer que se deva entender as sobreditas designações, se o governo argentino quis com elas indicar uma parte do território que demora aquém dos dois rios Peperi-Guaçu e Santo Antônio, reconhecidos e demarcados pelos comissários do tratado de 1750, se é esta, digo, a intenção daquele governo, fundamento lhe assiste para afirmar que o Governo Imperial tem aí praticado atos de posse.

O Governo Imperial não o nega; mas, então, o fato acusado é antiqüíssimo, anterior à independência do Brasil, e funda-se não só no legítimo princípio do *uti possidetis*, mas até nas estipulações das antigas metrópoles (as de 1750 e as de 1º de outubro de 1777), como muito amigavelmente já reconheceu o próprio governo argentino pelo citado acordo de 1857.

Se, porém, o governo argentino refere-se a pontos de ocupação brasileira além da linha por ele reconhecida em 1857, o Governo Imperial pode e deve assegurar que tais fatos nunca tiveram lugar, que a denúncia dada ao governo argentino labora em manifesta ilusão.

Pelo que toca às ilhas do rio Uruguai, a próxima à foz do Quaraí foi reconhecida como território brasileiro pelo tratado de 1851,

M

N

E

celebrado entre o Império e a República Oriental do Uruguai; todavia, não é exato que o Governo Imperial a mandasse ocupar, e sim que tornou o uso desse seu território dependente da conclusão do acordo celebrado em 1857. As ilhas Quadrada e Grande estão, de há muito, sob o domínio e jurisdição do Brasil; domínio e jurisdição que só por um ato de surpresa e momentaneamente foram desconhecidos em 1849, quando o ex-ditador Rosas começava a prever os acontecimentos de 1851.

O Governo Imperial deve reconhecer com o da República Argentina que a discriminação das ilhas do Uruguai, pertencentes à soberania dos dois Estados ribeirinhos, é uma necessidade para ambos. Ele o deseja e nada tem inovado desde muito tempo antes de 1857, aguardando um próximo e amigável acordo.

O Governo Imperial não pretende que só a posse decida daquela discriminação; a posse deve ser muito considerada, mas o princípio aceito em 1857 é que a situação das ilhas, em relação às margens do rio e aos seus canais navegáveis, deve também ser consultada para a separação legítima e amigável de um e outro domínio. Se o Brasil está na posse das ilhas Quadrada e Grande, também é certo que a República Argentina procedeu semelhantemente, sem o assenso do Brasil, para com ilhas que se acham em condições análogas.

Eis a resposta que me parece conveniente dar às reclamações que se contêm em a nota Argentina de 4 de maio.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre uma concessão de terras feita pelo governo
argentino no território brasileiro do Peperi-Guaçu**

16/06/1863

O cônsul-geral do Brasil em Buenos Aires, em seu ofício junto, de 26 de março último, denuncia ao Governo Imperial um fato de suma gravidade para os direitos territoriais do Império.

Diz ele que estava “suficientemente habilitado para informar que o governo da província de Corrientes concedeu ao italiano Augusto César Cadamartori, residente na Uruguaiana, uma data de dez léguas de terreno na margem direita do rio Uruguai, a partir do Chapecó em direção ao Peperi-Guaçu”.

A referida concessão, se com efeito teve lugar, nada menos importa do que atentar-se, por parte da República Argentina, contra a nossa possessão de longos anos entre os rios Peperi-Guaçu e Chapecó, território da província do Paraná, limítrofe com o de Corrientes.

A simples concessão do governo de Corrientes, ou mesmo do governo supremo da república, por si só não teria grande inconveniente, não passaria de uma pretensão a território que é brasileiro; mas esse ato ferirá gravemente o direito do Império, se produzir o efeito a que é destinado, isto é, se o concessionário puder tomar posse das terras que lhe distribuiu o governo argentino.

Então não poderemos mais alegar domínio e jurisdição de fato em lugar onde podem estabelecer-se os intrusos autorizados por aquele governo estrangeiro.

Cumpré, pois, não só averiguar a veracidade das informações a que alude o nosso cônsul, mas ordenar-se, desde já, que se obste a posse do intruso ou seja este dela expellido, a menos de requerer e obter (se as circunstâncias o aconselharem e for isso legalmente possível) uma concessão legítima do governo do Brasil.

M

N

E

O Governo Imperial, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, já recomendou o fato às investigações do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o qual, pelo que se vê de uma primeira resposta (ofício de 7 de maio de 1863), nenhuma notícia tinha dessa ponderosa ocorrência.

Parece-me, todavia, que urge aditar àquela ordem outra que estorve a posse ou a continuação da posse estrangeira por mais tempo.

Em tudo quanto vai aparecendo a respeito da nossa questão de limites com a República Argentina, vejo um pensamento fixo, o de estorvar a abertura das comunicações encetadas entre a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e a do Paraná e desta com a de Corrientes. No Rio da Prata e no Paraguai, sabem que é esse o meio por que poderemos avançar com tropas para Mato Grosso, sem passar por território estrangeiro, ou atravessando este pelo caminho mais curto e seguro.

O que não agrada aos governos vizinhos é precisamente, neste caso, o que nos convém levar por diante, com perseverança e atividade.

Chamo também a atenção do Governo Imperial para este ponto, o das estradas e navegação que devem pôr em contato aquelas três províncias brasileiras por via dos rios Uruguai e Paraná.

José Maria da Silva Paranhos

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1863.



M

N

E

**Sobre officios reservados relativos à
questão de limites pendente entre o Império e a
República Argentina**

18/06/1863

Os papéis juntos tratam de assunto da maior importância. São dois officios, um ostensivo, da legação imperial em Montevideu (n. 2, de 14 de janeiro último), outro confidencial, do consulado-geral em Buenos Aires (n. 1, de 13 do mesmo mês de janeiro), relativos a artigos da imprensa de Montevideu e de Buenos Aires sobre as nossas questões de limites e particularmente sobre a que temos pendente com a República Argentina.

A demarcação da ilha do rio Uruguai, que fica junto à foz do Quaraí, e a estrada que se está abrindo – ou projetamos abrir – para sair ao rio Uruguai em frente da província do Paraná, entre o Peperiguaçu e o Chapecó, são os fatos que servem de motivo às reclamações da imprensa do Rio da Prata contra nós.

A referida ilha junto à foz do Quaraí foi reconhecida como território brasileiro pelo governo oriental no tratado de limites de 1851, cuja execução já teve lugar pelos respectivos comissários (com exceção de algumas ilhas do Quaraí, não especificadas no dito tratado e cujo domínio, portanto, pode ser ainda objeto de contestação e ulterior acordo).

O tratado de 1851, entre o Império e a República Oriental do Uruguai, não pode prejudicar direitos que legitimamente alegue o governo argentino. Não há dúvida que a indicada ilha está situada sobre o rio Uruguai e, conseqüentemente, que não a devemos ocupar nem deixar que outrem a ocupe, enquanto não for resolvida definitivamente a questão de limites com aquele terceiro ribeirão. Fala-se de ocupações brasileiras em outras ilhas do Uruguai: ou são antigas e devem ser

*M**N**E*

mantidas enquanto outra coisa se não estipular entre os dois governos, ou a celeuma das gazetas portenhas e orientais não tem fundamento algum.

A pretensão que ora querem reviver, sobre o território que se estende ao oriente do verdadeiro Peperi-Guaçu, é ainda mais grave. O tratado pendente, de 1857, a tinha resolvido, reconhecendo o nosso *uti possidetis*.

Deus queira que os nossos vizinhos tenham razão em dizer que estamos muito empenhados em abrir uma boa estrada pelos campos do Rio Grande do Sul para aquele território da província do Paraná. Receio, porém, que esta suposição não seja mais exata do que a imputação de imoralidade que o correspondente da *República Paragui* (carta de Maurício Lopez de Haro) liberaliza aos empregados do Brasil, falando de escandaloso patronato no contrato da referida estrada.

Esta estrada tem por fim a defesa daquele território brasileiro e pôr em comunicação as províncias do Paraná e S. Pedro do Rio Grande do Sul entre si, pelo rio Uruguai, e com a de Mato Grosso, pelo rio Paraná, mediante a navegação a que é destinado o estabelecimento do Itapura (cujo progresso talvez não seja dos mais animadores).

Aquele território é, ainda, o assento das relações comerciais que existem entre a província argentina de Corrientes e a do Paraná, relações que muito convém animar no interesse de ambas, mas que não agradam muito nem ao governo do Paraguai, pela proximidade em que nos põe para com ele, nem a certos espíritos de Buenos Aires, pelo temor que lhes causa a influência do Brasil nessa extremidade da república, cujos habitantes não são dos mais aditos à união argentina.

A religião do meu dever e patriotismo leva-me a chamar instantemente a atenção do Governo Imperial para estes interesses, sobre os quais parece pesar a mão de uma triste fatalidade, que mata no seu nascer os melhores e mais deliberados intentos.

As colônias de que falam os nossos vizinhos, a do Hagu e a da margem oriental do Peperi-Guaçu, mandadas fundar em 1859, estarão, com efeito, fundadas? A linha que deve pôr em comunicação a província de Paraná, pelo território contestado, com a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, estará tão adiantada como se figuram os nossos vizinhos?

M

N

E

Entretanto, nossos adversários do Rio da Prata e do Paraguai vão suscitando as velhas prevenções contra nós e criando-nos sérias dificuldades para a solução dessas questões de limites, a que se prendem tão grandes interesses brasileiros.

A *Reforma Paífi*, copiando o antigo comissário espanhol Azara, diz aos seus leitores: “As idéias da corte de Brasil são nada concluir em assuntos de limites e, no entanto, avançar pelos nossos limites”.

El Siglo, outro periódico de Montevideú, seguindo o mesmo diapasão, assim se expressa: “Força é confessar que o Brasil tem nessas questões uma imensa superioridade sobre os vizinhos. Enquanto esses se debatem em lutas intestinas, legitima ele as suas posses pelo decurso do tempo e trata de fazê-las reconhecer pelo mundo político e pelo científico”.

A nossa pendência de limites com a República Argentina vai de dia em dia tornando-se mais urgente e prendendo a atenção daqueles povos, porque, como o Governo Imperial bem reconheceu em 1857, a população e o comércio afluem para o alto Uruguai, tendem a aproveitar as ilhas, que aí estão quase ou inteiramente abandonadas, e a erva-mate que existe no território que se nos contesta, à margem esquerda do Peperi-Guaçu, é também um forte incentivo.

O sr. côsul-geral do Império em Buenos Aires refere em seu ofício confidencial, acima citado, que o atual presidente da República Argentina manifesta desejos de entender-se com o Governo Imperial sobre esse ponto e sobre as questões da mesma natureza que os dois governos têm de resolver com a República do Paraguai. Então, aquele agente do Brasil pouco ou nada esperava das amigáveis disposições do presidente Mitre; mas hoje, à vista da mensagem deste, pode-se crer que o mesmo presidente pensa melhor do que o seu ministro de Relações Exteriores. Diz o general Mitre no documento a que aludo:

Permanece sem solução uma outra reclamação dirigida pelo mesmo governo (o da República Oriental do Uruguai) ao do Paraná, por causa de estipulações celebradas entre este e o Império do Brasil; reclamação que deu origem a outro tratado entre os dois governos, que está pendente. O governo da república prestará especial atenção a tão grave e delicado assunto.

M

N

E

Pelo que respeita ao Império do Brasil, posto que subsistam amigáveis relações entre ambos os países, sem que até ao presente nenhum motivo haja para esperar que elas sejam quebrantadas, tendo recebido de seu governo uma mui notável prova de verdadeira amizade no tocante à dívida pendente entre ambos os países, sente o governo a necessidade de entender-se com o de S. Majestade Imperial, assim sobre os tratados que encontrou por concluir e que afetam seus recíprocos interesses, como para fixar definitivamente os limites que os dividem, sobre os quais surgiram algumas dificuldades.

Como se vê, para o atual presidente da República Argentina, os tratados que celebramos em 1857 (o de limites e o de extradição, porque o outro só depende de acordos regulamentares) não estão mortos e ele julga necessário que essas estipulações tenham uma solução definitiva. Até o tratado definitivo de paz (vide o primeiro período dos supracitados), celebrado nesta corte em janeiro de 1859, merecer-lhe-á especial atenção.

Só resta, portanto, que se renovem as negociações e, por atos perfeitos, se imponha silêncio às declamações e intrigas com que se procura transviar a opinião pública no Rio da Prata, a respeito de nossos direitos territoriais, e perturbar as boas relações existentes entre o Império e aquele Estado. Pode ser que aquelas palavras não sejam sinceras, mas o atual estado de coisas parece-me pior.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Sobre ofícios do cônsul-geral em Buenos Aires, de 1862 e 1863, relativos à extradição de criminosos

18/06/1863

Os três ofícios juntos, do cônsul-geral do Império em Buenos Aires, reservados, n. 2 e 3 da série do ano passado e n. 1 deste ano, bem como a sinopse que deles fez a 1ª seção da Secretaria de Estado, versam sobre passos dados para a prisão e extradição de alguns criminosos evadidos do Brasil e sobre as decisões que a esse respeito tomara o governo argentino.

Os criminosos eram o ex-tesoureiro do Banco do Brasil em Pernambuco, que subtraíra avultada quantia daquele estabelecimento; José Antônio de Azevedo Santos, complicado na quebra fraudulenta da casa bancária da mesma província (Fragoso Santos e Amorim); e Guilherme Carvalho, negociante falido, que se diz evadido de Montevideu em consequência de perseguição das autoridades brasileiras ali residentes.

O cônsul, ao que parece, não teve ordem para reclamar a extradição de nenhum dos referidos indivíduos e, segundo ele declara, depois de sondar as boas disposições do ex-ministro argentino, dr. Costa, apenas solicitou a prisão do ex-tesoureiro Tavares, em virtude de informações particulares e fidedignas que recebera acerca da criminalidade desse indivíduo.

O governo de Buenos Aires, tendo-se prestado à prisão de Tavares – que pôde iludir a diligência policial de que era objeto – e à prisão de Santos e Carvalho, retrocedeu sobre estes seus passos e publicou um decreto, com data de 21 de novembro do ano passado, declarando os princípios que professa sobre a matéria de extradição. Desta declaração resulta que o governo argentino não admite a extradição naqueles casos, mas somente a responsabilidade civil dos acusados perante os tribunais da república e que, além desta razão, fundava a sua negativa na falta de tratado entre o Império e a República e das formalidades essenciais,

M

N

E

segundo o direito das gentes, para a prisão e entrega de um criminoso asilado em território estrangeiro.

Nada se me oferece ponderar com relação aos fatos que deram lugar àquelas deliberações do governo argentino, já porque não se pode obrigar esse governo aos atos que ele recusa, visto que não se concluiu ainda o tratado de extradição negociado em 1857, já porque não consta que a entrega daqueles indivíduos fosse reclamada pelo Governo Imperial, em virtude de requisição do Banco do Brasil quanto a Tavares, ex-tesoureiro da caixa filial, e do juízo comercial quanto a Santos e Carvalho, negociantes falidos.

O que merece agora atenção neste negócio é o juízo que o atual ministro de Relações Exteriores da República, sr. d. Elizalde, manifestou verbalmente ao nosso cônsul a respeito do tratado de extradição que eu negocieei no Paraná, em 1857, e que, logo aprovado pelo congresso argentino, só depende da ratificação presidencial para que se leve a efeito. O sr. Elizalde, a estarmos pelo que ele então disse, não aceita aquelas estipulações tais e quais, posto que reconheça a necessidade da extradição entre Estados vizinhos, rejeitando *in limine* os artigos relativos à devolução de escravos fugidos.

Mau foi que o sr. Elizalde tivesse ocasião de antecipar semelhante juízo ante um agente do Brasil; mas não devemos tomar inteiramente ao pé da letra, ou como *ultimatum*, uma declaração tão prematura e obstinada, que bem fez o nosso cônsul em não aceitar como digna de ser oficialmente transmitida ao Governo Imperial.

A recente mensagem do presidente da República fala em termos atenciosos e amigáveis dos tratados pendentes e faz de todo esquecer as palavras fogosas do ministro de Relações Exteriores. Este e outros importantes assuntos requerem pronto acordo entre os dois governos. Cabe ao Governo Imperial decidir qual o momento oportuno para esse fim.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Sobre concessões de terras nas margens do rio Uruguai

20/06/1863

O ofício de informação aqui junto, dirigido pelo presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros, em data de 3 de fevereiro último, sob n. 14, trata de uma concessão gratuita de terras na fronteira de Missões, solicitada por João Batista Talloni e Sebastião Barreto Pereira Pinto.

As informações e pareceres, também juntos, dos srs. conselheiro diretor-geral da Secretaria de Estado, diretor interino da 1ª seção da mesma secretaria e oficial de gabinete João Batista Calógeras, falam de outras concessões de terras nas ilhas do rio Uruguai pertencentes ao Império.

O referido negócio veio ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para que este esclarecesse o da Agricultura, Comércio e Obras Públicas sobre a conveniência de tais concessões, no ponto de vista do direito e política internacional.

Concordo com os pareceres acima indicados em que não convém conceder novas posses nas ilhas do rio Uruguai, entre o Quaraí e o Peperi-Guaçu, enquanto o tratado de limites celebrado com a República Argentina em 14 de dezembro de 1857 não for definitivamente aceito e, conforme ele, não forem discriminadas as ilhas que pertencem a cada um dos dois ribeirinhos, o Brasil e a dita república, da foz do Quaraí até o Peperi-Guaçu, desde onde uma e outra margens do grande rio são brasileiras.

Seria apossarmo-nos de território ainda litigioso e comprometer o bom êxito final daquela importante negociação.

As concessões de terras sobre a margem esquerda do rio Uruguai, na fronteira de Missões ou em outro qualquer ponto da dita margem, não devem ser consideradas senão sob o ponto de vista da

M

N

E

defesa do Império e do melhor emprego de nossos terrenos devolutos. O direito do Brasil a esse território deve ser livremente exercido e não pode ser objeto de séria contestação, posto que a imprensa do Rio da Prata ultimamente o envolvesse nas suas declamações, invocando as disposições caducas do tratado de 1777.

Encarando esta segunda ordem de pretensões no seu verdadeiro ponto de vista, o da utilidade pública para o Brasil em povoar e cultivar aqueles terrenos, dirijo dos pareceres já citados.

Em minha humilde opinião, ganharemos povoando de boa gente as nossas fronteiras; o inconveniente do contato com os nossos vizinhos ou não se evita ou se agrava com a interposição de desertos. Era esta a política de Portugal e Espanha; política de outros séculos e que não preveniu tantas dissensões que sobreviveram entre as suas colônias.

A nossa costa do Uruguai, em frente à República Argentina, já está povoada desde o Quaraí até aos limites da povoação de S. Borja; e é justamente nesta extensão que existem povoações argentinas do outro lado do rio. A população que afluir para os pontos dessa costa além de S. Borja não vem trazer o inconveniente do perigoso contato, que alguns receiam, porque este, como fica dito, dá-se atualmente; virá, sim, aumentar a nossa riqueza com a exploração das boas terras, matas e ervas que ali possuímos; virá auxiliar a polícia e defesa do território nacional. Deus a traga.

Mesmo na margem direita do Uruguai, dentro dos limites do Império, isto é, da margem esquerda do Peperi-Guaçu (o que fica pouco acima do Salto Grande e foi demarcado em 1759, não o que pretenderam os espanhóis em 1788) para o oriente, não convém impedir novos estabelecimentos ou a expansão natural dos atuais. Esse território é objeto do nosso ajuste de limites com a República Argentina, mas nós sustentamos e sustentaremos que ele não só por direito, mas de fato, nos pertence. É o território da província do Paraná, fronteiro ao da província do Rio Grande do Sul e compreendido entre os rios Uruguai e Paraná.

Por este território temos de passar para Mato Grosso e para Corrientes. Neste território há belos campos e ricas ervas. Convém povoá-lo.

A questão pendente com a República Argentina só nos impõe uma cautela no território de que ultimamente falei: avançar sem estrépito

M

N

E

e com prudência; conseqüentemente, devemos escolher bem os concessionários de posses naqueles lugares, não dar a estas publicidade, nem multiplicá-las muito desde já. Convém, porém, não perder o nosso domínio de fato e estar muito alerta, porque os correntinos tendem a invadir aquele território e a imprensa do Rio da Prata os excita para isso.

Sou, portanto, de parecer que se responda reservadamente ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, no sentido das idéias que acabo de expender, segundo as quais não é prudente, por enquanto, fazer novas ocupações nas ilhas do rio Uruguai, abaixo do Peperi-Guaçu; pode-se, sem receio de justas reclamações, conceder terras na margem esquerda daquele rio e mesmo na sua margem acima do verdadeiro Peperi-Guaçu, mas aqui com reserva e parcimônia, por não estar ainda ratificado pelo governo argentino o tratado de 1857.

As considerações apresentadas pelo sr. diretor interino da 1ª seção da Secretaria de Estado, no intuito de provar que o tratado de 1857 já é lei para o governo argentino, não têm, a meu ver, a força que ele lhes supõe, mas servem para apoiar o reconhecimento do nosso direito e justificam o conselho que dou quanto a novas ocupações no território adjacente ao Peperi-Guaçu.

Importa muito que o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assinalasse bem em suas ordens a situação do verdadeiro Peperi-Guaçu. Para este fim, existem esclarecimentos que prestei em 1856, como ministro dos Negócios Estrangeiros, à repartição das terras públicas e que foram também ministrados às presidências das províncias do Paraná e de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

As pretensões de que trata o presente parecer confirmam quanto ponderei no [parecer] que dei a respeito das publicações de Montevideu e de Buenos Aires, sobre a questão de limites com a República Argentina e sobre a concessão de terras feita pelo governo de Buenos Aires ao italiano Cadamartori. Reporto-me também a estes meus pareceres como assunto intimamente conexo.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M

N

E

Relativo à ilha de Quaraí²

23/06/1863

Confidencial

Ilmo. e Exmo. Sr. Marquês de Abrantes

Creio que não sou importuno chamando, ainda uma vez, a atenção de V. Exa. para a dúvida que ontem suscitei, em carta dirigida ao sr. conselheiro diretor-geral, a respeito da ilha do Quaraí.

Vi a alteração que se fez no projeto de resposta à nota argentina: os termos da alteração movem-me às seguintes considerações, que sujeito ao esclarecido critério de V. Exa..

Vamos dizer ao governo argentino que, com efeito, ocupamos a ilha adjacente à foz do Quaraí, porque nos está reconhecida pelo tratado de 1851, de que foi garante o governo da Confederação Argentina.

Esta declaração, por aqueles termos, pode ser objetada de modo muito sensível à nossa boa-fé; mas ela não é tudo: acrescentamos que, por parte do Brasil, já se não admite discussão sobre aquele direito, isto é, reconhecendo a necessidade de um acordo com a República Argentina para a discriminação do domínio de uma e outra soberania no rio Uruguai, excluímos desse acordo definitivo a ilha do rio Uruguai que fica fronteira à foz do Quaraí e que também é fronteira à margem argentina do mesmo Uruguai.

² N.E. – Embora despida do caráter formal de um parecer, esta carta, dirigida ao ministro dos Negócios Estrangeiros, refere-se ao parecer de 20/06/1863, e está arquivada com os pareceres do conselheiro Paranhos.

Isto há de provocar uma tréplica calorosa do governo argentino; vai chamar a atenção dele e da sua imprensa de um modo especial para aquela ilha que, assim, pode tornar-se, no rio Uruguai, o que é a ilha do Pão-de-Açúcar no rio Paraguai, isto é, um pomo de discórdia, que talvez só a guerra decida.

Eu disse que a declaração, tão imperiosa, de nossa recente posse na ilha em questão, pode ser atacada sob o ponto de vista da nossa boa-fé. Em verdade, nós nos comprometemos em 1857 a manter o *statu quo* territorial dos dois países e a discriminar, por meio de comissários, o domínio das ilhas do rio Uruguai: procedemos bem ocupando aquela ilha em 1862 ou 1863?

O governo oriental, por sua parte (porque também é ribeirinho), reconheceu-nos a dita ilha, vizinha à foz do Quaraí, como território brasileiro, mas este reconhecimento não obriga o governo argentino.

Este, é certo — como em outra ocasião ponderei —, foi garante da execução do tratado de 1851 por parte da República Oriental do Uruguai: podemos, porém, de boa-fé, dizer que a situação daquela ilha era bem conhecida em 1851 e que a garantia dada pelo governo argentino compreendeu-a?

Quais são os termos do tratado? São explícitos no sentido agora por nós invocado? Vejamos.

O tratado diz: “Pertencendo ao Brasil a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quaraí, no Uruguai” (artigo 3º *in fine*).

Tratava-se do limite “rio Quaraí” e de ilhas deste: o governo argentino pode sustentar que é este o sentido literal do nosso artigo; porque, de outro modo, o Brasil e o Estado Oriental quereriam resolver, por si sós, uma questão que interessava também o direito de soberania da confederação. O tratado diz “no Uruguai”, mas estas palavras referem-se às ilhas ou à embocadura do Quaraí?

Evitemos sr. marquês, se é possível, uma questão que pode azedar os ânimos e exercer funesta influência sobre o acordo final que se deseja e parece-me urgente.

O Governo Imperial quer manter a ocupação que fez na ilha adjacente à foz do Quaraí? Pode confessar o fato, mas por modo

M

N

E

que o torne, desde já, aceitável. Alegue a evidência do seu direito àquela ilha pela situação em que esta se acha; como prova dessa evidência, alegue o reconhecimento no tratado de 1851; e, sem declarar que considera este reconhecimento como obrigatório para a República Argentina, tacitamente o faça, citando a garantia prestada pelo governo argentino.

Mas declare que essa posse só teve por fim impedir a destruição do marco assentado na ilha, o que se receava de alguns malfazejos, bem como evitar que a mesma ilha servisse de asilo aos desertores e criminosos que se evadissem do Estado Oriental ou do Brasil pela fronteira do Quaraí. Que por isso limitou-se a estabelecer ali uma pequena guarda e um inspetor de quarteirão, reservando o pleno uso desse no território para depois do acordo pendente com a República Argentina.

Não ponha fora deste acordo pendente o reconhecimento do nosso direito àquela ilha pelos argentinos. O nosso direito a ela é mais fundado do que o da posse das ilhas Quadrada e Grande? Pois, alegaremos isso em tempo.

Por preço algum quereremos ceder dessa ilha? Pois, sustentemos o seu reconhecimento como condição *sine qua non* quando se reabrir a negociação pendente.

Este proceder respeita à reclamação da parte contrária; não prejudica imperiosamente uma questão pendente, prepara os espíritos para o reconhecimento amigável do nosso direito.

Desculpe-me V. Exa. a imperfeição destas linhas escritas à pressa e, sobretudo, a minha insistência neste negócio.

Tenho a honra de renovar os protestos da alta estima e mais distinta consideração com que sou

De V. Exa.

Muito atento venerador e criado obrigado.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M

N

E

**Acerca das reclamações de M. F. Bica e outros
súditos brasileiros, que se dizem prejudicados por
atos arbitrários das autoridades de Corrientes**

01/07/1863

As reclamações a que se referem os papéis juntos, de Manoel Ferreira Bica e outros súditos brasileiros, que se queixam de prejuízos que lhes foram causados pelas autoridades da província de Corrientes, por meio de atos arbitrários, estão no caso de ser apresentadas oportunamente ao governo argentino e sustentadas perante ele.

O cônsul-geral do Império em Buenos Aires julga a reclamação de M. F. Bica bem fundamentada e, quanto às outras, aguardava que os interessados as comprovassem, o que ainda não haviam feito. É, portanto, aquela reclamação a que pode ser desde já apresentada, procedendo-se do mesmo modo em favor dos demais reclamantes, logo que eles se habilitem, para o que devem ser prevenidos pelo intermédio da autoridade brasileira em cujo distrito se acharem.

A exposição dos fatos concernentes a este negócio está feita pela seção central da Secretaria de Estado e pelo sr. oficial de gabinete J. B. Calógeras. Nada posso acrescentar ao que se contém nestes relatórios.

O embaraço em que se achava o cônsul-geral, por ter expirado o prazo legal dentro do qual deviam os reclamantes iniciar as suas petições ante as autoridades de Corrientes, não me parece que possa impedir o andamento e bom êxito das referidas reclamações.

A prorrogação do dito prazo, que foi marcado por uma lei da província de Corrientes, estava prometida pelo presidente Mitre. O sr. Elizalde, ministro de Relações Exteriores, não nega o fato; diz somente (o que é exato) que aquela promessa não tem o caráter de um ato oficial, pois foi feita, verbal e particularmente, pelo próprio chefe do

M

N

E

Estado ao cônsul do Brasil; por outros termos, o sr. Elizalde não considerava o negócio como já iniciado pelo governo argentino.

Creio que tais reclamações só devem ser entabuladas pelo cônsul na falta de um agente diplomático do Império em Buenos Aires. Estando preenchida a legação imperial, parece acertado reservar esse negócio para o ministro nomeado, exceto se a demora puder prejudicar o direito dos reclamantes.

Em minha opinião, porém, este direito não depende só da lei de Corrientes; o governo da república, e não somente o da província, está obrigado a atendê-lo, em virtude do art. 8º do tratado de 7 de março de 1856, celebrado entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Não se deu conhecimento ao Governo Imperial da citada lei de Corrientes, se a quiserem invocar como observância do tratado; e, em todo o caso, é certo que os prazos marcados foram nimiamente restritos. Portanto, o Governo Imperial, ou a sua legação, pode, com boas razões, salvar da prescrição aqueles interesses brasileiros, se os reconhecer legítimos, ou até onde o sejam.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Informação do consultor sobre a questão *Nebo*

01/07/1863

Confidencial

Ilmo. e Exmo. Sr. Marquês de Abrantes,

V. Exa. pediu-me, pelo intermédio do sr. conselheiro diretor-geral da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, que eu lhe informasse a respeito da proposta que o sr. Webb, ministro dos Estados Unidos, em sua nota de 30 de maio último, afirma que eu fizera em 29 de abril de 1859, ao seu antecessor Meade, para indenização dos reclamantes do navio *Nebo*.

Já não conservava inteira reminiscência do que, há três anos, se passou entre mim e o sr. Meade quanto à tão debatida questão *Nebo*. Recordava-me, porém, de que eu havia comunicado à legação imperial em Washington o resultado dessa conferência.

Com efeito, encontrou-se o meu despacho, de que junto aqui uma cópia autenticada pelo dito sr. conselheiro diretor-geral, a quem devo o poder apresentar a V. Exa. esse documento.

Pelo que então escrevi, imediatamente depois da conferência que tive com o sr. Meade, verá V. Exa. que a asserção do sr. Webb não é exata em relação ao que propus, que só o pode ser em relação ao que deixou registrado o sr. Meade.

O sr. Webb diz que eu fiz a mesma proposta que foi “renovada por nota de V. Exa. de 11 de setembro de 1862”: não haverá também engano a respeito desta segunda parte da asserção do sr. ministro dos Estados Unidos? Se é assim, como assevera o sr. Webb, se V. Exa. renovou a minha proposta, esta não é a que ele agora formula e V. Exa. pode notar-lhe mais uma inexatidão.

*M**N**E*

O sr. Meade talvez não conservasse bem em sua memória a minha proposta, mas a culpa desse inconveniente foi dele, que não quis reduzir a escrito o que entre nós se passou, como V. Exa. verá do meu citado despacho.

Este, sendo logo escrito e expedido à legação imperial, para que ela se entendesse com o governo dos Estados Unidos, não deixa dúvida sobre a lisura do nosso procedimento.

Satisfeito, assim, o desejo de V. Exa., que é sempre para mim uma ordem, reitero a V. Exa. os protestos da alta consideração com que sou [...]

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre as últimas notas do ministro de Espanha,
relativas às antigas reclamações denominadas
espanholas e brasileiras**

10/07//1863

O presente parecer tem por objeto as notas que o sr. Blanco Del Valle, ministro de Espanha nesta corte, dirigiu ao Governo Imperial em 25 de dezembro último, relativamente ao negócio das antigas reclamações espanholas e brasileiras.

Para bem apreciar a referida nota e acabar de refutá-la (S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros já o fez em parte, vitoriosamente), releva que a consideremos em relação ao seu fim, aos seus meios e ao seu estilo.

O estilo daquela nota do sr. Blanco Del Valle é uma verdadeira extravagância em correspondência diplomática; e extravagância calculada de conformidade com os meios escolhidos pelo diplomata espanhol para conseguir o seu *desideratum*.

S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros estaria em seu direito devolvendo uma nota na qual se lhe diz: “V. Exa. não nega esse princípio, porque a sua ilustração não lho consente, mas passa como por sobre brasas, etc.”.

A idéia maligna desta frase não carece de comentário para manifestar-se; e mais sensível e ofensiva se torna com o burlesco e irônico da página 5 *in fine* (refiro-me nesta numeração à tradução que me foi remetida pela secretaria) e da página 6 até o fim do 3º período.

Até aqui, o estilo do sr. Blanco Del Valle; passemos a notar os seus meios, a que o estilo se conformou perfeitamente.

O ministro de Espanha, reconhecendo a insubsistência dos argumentos com que procurara haver do Tesouro do Brasil mais algumas dezenas de contos de réis para os reclamantes espanhóis, confundido pela séria e concludente resposta do Governo Imperial, recorreu à ameaça,

M

N

E

à lisonja, ao escândalo, ao insulto em sua forma mais grosseira e às enfadonhas perlongas de um chicaneiro.

Não há respeito nem exageração nestes termos com que qualifico a segunda face da nota espanhola. O Governo Imperial vai vê-lo.

Os tópicos acima citados contêm uma ameaça, de reverter contra o atual sr. ministro dos Negócios Estrangeiros o que com tanta temeridade, quanto injustiça, se articula contra dois antecessores de S. Exa., contra todo o gabinete de 2 de março de 1861.

A lisonja está, sem reboço nem parcimônia, nos elogios e cumprimentos que se dirigem a S. Exa. o sr. marquês de Abrantes e ao gabinete de que S. Exa. faz parte; elogios que o sr. Blanco Del Valle, na sua fina diplomacia, julgou que se insinuariam melhor sendo temperados com estultas invectivas aos ex-ministros.

O escândalo aparece na exibição de um documento do Tesouro e da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, que não foi comunicado oficialmente à legação espanhola, que esta obteve sem dúvida alguma por modo ilícito. O sr. Blanco Del Valle pensou que a descoberta desse documento e dos falsos comentários que ele lhe adiciona (como depois mostrarei) dariam ganho de causa a sua exorbitante pretensão.

Creio que enganou-se e que se enganarão sempre todos que assim procederem para com o governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Os insultos que essa nota contém contra mim, contra o sr. conselheiro Taques, contra todo o ministério de 2 de março, não podiam ser mais patentes nem mais temerários.

Felizmente, os ministros do Brasil estão sempre a cavaleiro de tais botes e não recuam ante o seu dever para captar a benevolência e louvores dos agentes estrangeiros, ainda quando estes sejam dignos de grande apreço moral.

Veja-se (p. 15 *in fine*, 16 e 17) o desdém, o sarcasmo e as pérfidas imputações com que o sr. Blanco Del Valle censura que eu, sendo ministro interino dos Negócios Estrangeiros, em dias de março e abril de 1861, quisesse zelar os interesses do Tesouro do Brasil, retificando um grave engano que supus ter escapado na proposta do meu antecessor!

M

N

E

Nos contados dias da minha interinidade, permiti-me, diz o sr. Blanco Del Valle, exigir dele um grande abatimento em proposta já por ele aceita.

Fiz para esse fim uma manobra, que o atual sr. ministro dos Negócios Estrangeiros há de qualificar com a severidade que merece.

O documento que remeti ao sr. Blanco Del Valle, por nota de 20 de abril – que foi retirada depois de uma conferência que eu e o sr. conselheiro Sá e Albuquerque tivemos com o sr. conselheiro Sinimbu –, esse documento foi por mim adulterado. O sr. Blanco Del Valle conta a história secreta dessa minha adulteração!

Não contente com desvirtuar a boa-fé e honra com que procedeu o ex-ministro interino dos Negócios Estrangeiros do Brasil, o sr. ministro de Espanha lança-se contra os outros membros do gabinete de 2 de março e a todos imputa o propósito de não dar andamento, perante à Assembléia Geral Legislativa, ao compromisso do Governo Imperial.

Todos estes meios, a par de uma prolixidade fatigante, eram precisos ao sr. Blanco Del Valle (ou antes ao seu assessor) para enredar uma questão muito simples e que, exposta à luz da boa-fé, cairia por si mesma.

S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros já o mostrou em relação à nota de 30 de outubro; espero que o fará também em relação à tréplica do nosso descortês e artificioso contendor.

Passo a auxiliá-lo neste nobre empenho e creio que o conseguirei sem grande esforço.

É indispensável dizer sucintamente a verdadeira história do ato do gabinete de 2 de março, qualificado de manobra imoral pelo sr. Blanco Del Valle.

Se eu incorri no desagrado do agente diplomático de Espanha, porque fui o ministro brasileiro que sujeitou, em 1856, ao exame do Tesouro Nacional as exorbitantes reclamações espanholas (montavam a mais de três mil contos, ficaram reduzidas a menos de setecentos!), jamais desmerecerei, espero em Deus, do bom conceito de meus concidadãos.

Depois de examinadas pelos funcionários do Tesouro Nacional as reclamações de que se trata, foram os pareceres desses funcionários submetidos ao juízo da seção dos Negócios Estrangeiros

*M**N**E*

do Conselho de Estado, cuja consulta foi adotada pelo Governo Imperial em 26 de setembro de 1859.

A seção recomendava ao Governo Imperial que adotasse por base do seu ajuste com a legação espanhola o parecer do contador Rafael Arcanjo Gabão, oferecendo uma quantia em globo e sujeitando-se ao pagamento de juros, se não fosse possível obter que ao menos metade destes fossem carregados ao governo de Madri.

Eis em substância a base imposta pela imperial resolução de consulta ao negociador brasileiro, o ilustrado e íntegro o sr. conselheiro Sinimbu.

Assumindo interinamente a direção do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em março de 1861, não achei dessa negociação outros documentos senão uma nota de proposta dirigida ao sr. Blanco Del Valle e a resposta deste, aceitando a dita proposta.

A nota do Governo Imperial é de 25 de fevereiro de 1861 e a do sr. Valle tem a data de 22 de março. Portanto, já se vê que não me foram presentes nos primeiros dias da minha contada interinidade, para servir-me da expressão do sr. ministro de Espanha, mas sim algum tempo depois, em fins de março ou princípios de abril.

Era eu chamado a cumprir a promessa do meu antecessor e, no desempenho deste dever, não devia contentar-me com a leitura da nota do sr. Blanco Del Valle; devia examinar a proposta do Governo Imperial e a resolução imperial de que ela emanou.

A nota do sr. conselheiro Sinimbú (está impressa no relatório de 1861, bem como a resposta da legação espanhola) manifestava evidentemente um engano. Aí se lê o seguinte:

O governo brasileiro se julgará obrigado a satisfazer o cômputo dessas reclamações até a soma de 775:090\$708. Nessa soma acham-se compreendidos os juros de 5% a que têm direito os reclamantes desde a época inicial das reclamações até 30 de junho de 1857, em que se fez a liquidação.

Sendo a mora que os ocasionou imputável aos dois governos, mandava a justiça que fosse — como efetivamente foi — a importância desses juros carregada metade à conta do governo brasileiro; e a outra metade, à conta do governo espanhol.

M

N

E

Deduzindo da sobredita soma a importância das reclamações brasileiras (175:046\$962), acrescenta S. Exa.:

Segundo o que fica exposto, terá o governo espanhol de receber efetivamente, como saldo de suas reclamações, a fim de distribuí-la como entender mais conveniente pelos seus reclamantes, a soma de 600:043\$746, cujo pagamento será feito pela forma que posteriormente for ajustada com o Governo Imperial.

Vê-se das palavras escritas do sr. conselheiro Sinimbu, que S. Exa. pensava ter incluído na quantia oferecida ao governo espanhol só metade dos juros calculados até ao fim de junho de 1857, porque era de justiça que a outra fosse lançada à conta do governo espanhol.

Recordemos as palavras de S. Exa.: “Sendo a mora que os ocasionou imputável aos dois governos, mandava a justiça que fosse – como efetivamente foi – a importância desses juros carregada metade à conta do governo brasileiro; e a outra metade, à conta do governo espanhol”.

Confrontando-se, porém, a quantia oferecida à legação espanhola com as duas contas organizadas pelo contador Galvão (as quais vão juntas a este parecer), é manifesto que S. Exa. o sr. conselheiro Sinimbu tomou os algarismos da conta em que se não fazia dedução da metade dos juros, isto é, em que os juros da mora eram integralmente carregados ao governo brasileiro.

Fazendo a dedução de metade dos juros (conta n. 2), as reclamações espanholas montavam a 674:554\$259 e as brasileiras a 518:012\$919 (e não 600:043\$746).

As somas que se lêem na nota do sr. conselheiro Sinimbu, 775:090\$708 (como importância das reclamações espanholas), 175:046\$962 (como importância das reclamações brasileiras) e 600:043\$746 (como saldo líquido a favor do governo espanhol), são os resultados da conta n. 1, feita sem a dedução de metade dos juros.

O que me cumpria fazer, recebendo a nota em que o sr. Blanco Del Valle aceitava a proposta do sr. conselheiro Sinimbu? Este sr. estava ausente na província das Alagoas; e eu não tinha, para esclarecer-me sobre as intenções da sua nota, senão as próprias palavras dela e as contas a que ela se referia.

M

N

E

Sob estes dados, a conclusão era que S. Exa. oferecera mais do que julgava devido pelo Brasil e que eu devia francamente e sem demora retificar o engano.

Tal foi o meu procedimento, dirigindo ao sr. Blanco Del Valle a nota de 20 de abril de 1861, que hoje acarreta-me desdém, sarcasmo e feias imputações da parte do ministro de Espanha, mas que então lhe impuseram silêncio até que voltasse das Alagoas o sr. conselheiro Sinimbu.

Presente este sr., ou por impulso próprio do meu sucessor e colega o sr. conselheiro Sá e Albuquerque, ou por solicitação do mesmo sr. conselheiro Sinimbu, em conseqüência de algum passo dado junto a ele pelo sr. Blanco Del Valle, conferenciamos com o nosso antecessor, o sr. Sá e Albuquerque e eu.

S. Exa. declarou-nos que sua intenção fora não fazer a dedução de metade dos juros, atendendo à grande, posto que razoável, redução já feita no principal das reclamações espanholas e à demora que seria ainda inevitável até a conclusão desse ajuste pela aprovação do Poder Legislativo do Império.

Esta declaração verbal do sr. Sinimbu foi por ele reduzida a escrito, com data de 3 de maio de 1861, e vai também anexa a este parecer.

O sr. Sá e Albuquerque e eu não hesitamos um só momento em render homenagem à boa-fé do nosso antecessor, aceitando o seu ato tal qual ele o explicava.

Retirou-se, pois, a minha nota de 20 de abril e nela não se falou mais, nem se devera falar, a não ser o partido que o sr. ministro de Espanha quis tirar do parecer do contador Galvão; parecer que o mesmo sr. ministro obteve não se sabe como.

A este parecer aludi eu em minha retificação, que ficara sem efeito, e dele remeti por cópia as duas contas que mostravam o montante das reclamações e dos saldos, nas duas hipóteses de deduzir-se ou não metade dos juros.

No corpo do parecer do sr. Galvão verá V. Exa. marcado com um traço de tinta preta o que se remeteu por cópia ao sr. Blanco Del Valle.

O sr. ministro de Espanha, sem necessidade alguma para a sua argumentação, alega, como coisa inaudita, que na minuta do dito

*M**N**E*

parecer existente nos arquivos da Secretaria de Estado lêem-se três notas ou ordens à margem, duas que dizem “copie” e outra que diz “suprima-se na cópia”.

Estas notas ou ordens, acrescenta o sr. Blanco Del Valle com uma temeridade inqualificável, foram escritas pelo próprio punho do ministro signatário da nota de 20 de abril.

Veja S. Exa. o sr. marquês de Abrantes a minuta, ou antes o parecer do sr. Galvão, e verificará que as ditas indicações à margem não são de minha letra, e sim foram escritas pelo meu oficial de gabinete, o sr. João Carneiro do Amaral, a quem incumbi todo o trabalho da resposta que dei ao sr. Blanco Del Valle.

Assegura ainda o sr. ministro de Espanha, para julgar-se com direito a tachar o meu honroso ato de manobra imoral, que eu simulei dois pareceres, dos quais atribui um, o adotado pelo sr. Sinimbu, ao primeiro contador; e o outro, ou o que devia prevalecer, ao segundo contador do Tesouro Nacional.

Fora incrível, se não víssemos a facilidade com que o sr. Blanco Del Valle julgou que podia fazer-me tão desairosas imputações!

É completa alucinação, para não dar-lhe outro nome, esta idéia de dois pareceres em lugar de um único que dera o sr. Galvão.

S. Exa. o sr. marquês de Abrantes pode verificar esta gratuita imputação à vista do que está escrito na referida nota de 20 de abril.

Refiro-me aí ao parecer do contador da 2ª contadoria (o sr. Galvão), e só a este. Nem eu podia falar de primeiro contador, denominação que se não conhece na organização do Tesouro do Brasil.

“De acordo com este pensamento – disse eu – organizou aquele funcionário (o contador da 2ª contadoria) as duas contas juntas sob n. 1 e 2.”

Tendo explicado o que exprimiam as duas contas, acrescentei:

Esta segunda conta (uma das duas organizadas pelo mesmo contador, sr. Galvão, e que admitia a dedução de metade dos juros) foi a adotada pelo Governo Imperial, como se vê das palavras do sr. conselheiro Sinimbu, quando S. Exa. se refere ao juízo reto e imparcial dos peritos chamados a examinar e rever a matéria de tais reclamações.

M
N
E

O fato de terem sido separadas na cópia, unicamente para clareza, e designadas com os n. 1 e 2 as duas contas que se lêem seguidamente no parecer do sr. Galvão, eis o que o sr. Blanco Del Valle chama simulação de dois pareceres, embora o texto de minha nota declare que um e outro cálculo foram ditos pelo mesmo funcionário!

Não remeti ao sr. ministro de Espanha, com a minha nota de 20 de abril, uma cópia integral do parecer a que me referia, porque não era obrigado a fazê-lo, porque não vinha ao caso fazê-lo, porque o meu fim era só mostrar os cálculos que o meu antecessor tivera presentes quando redigiu a sua proposta de 25 de fevereiro.

Não foi porque esse parecer pudesse sugerir argumento para novas exigências da legação de Espanha; eu as não previa, julgando como julgava muito aceitável a menor das duas soluções; esse parecer não obrigava o Governo Imperial, como S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros já ponderou ao sr. Blanco Del Valle; se obrigasse, a proposta seria outra; esse parecer, finalmente, se exprimia juízos favoráveis às reclamações espanholas, também recordava quanto elas tinham de exorbitantes, causa em parte da delonga que se quer imputar exclusivamente ao Governo Imperial.

O parecer podia ser remetido integralmente ao sr. Blanco Del Valle e o teria sido, se isto fosse preciso para as declarações do Governo Imperial. Hoje, é conveniente (e eu o rogo encarecidamente a S. Exa. o sr. marquês de Abrantes) que, com a resposta à última nota do sr. ministro de Espanha, se lhe dê uma cópia autêntica (a que ele possui não o é) do dito parecer, em prova da boa-fé do Governo Imperial e sem perguntar-se ao dito sr. ministro (porque tal pergunta não é própria do nosso cavalheirismo) como obteve a minuta a que se refere.

Narrada e explicada a verdadeira história da nota de 20 de abril, que foi retirada, e do documento que a acompanhou, em que o sr. ministro de Espanha viu uma manobra digna de severa reprovação, vamos apreciar os outros argumentos com que ele pretende haver do Tesouro do Brasil novas quantias para os reclamantes espanhóis.

É um castelo que se desfará com o sopro de uma ligeira análise.

O sr. ministro de Espanha reclamava em sua nota de 30 de outubro:

M

N

E

- 1º Juros de 5%, desde o 1º de julho de 1857, isto é, desde a data em que terminou a liquidação feita no Tesouro do Brasil até 29 de setembro de 1862, data do ajuste definitivo ou do pagamento, sobre o capital da soma estipulada.
- 2º Renunciando àqueles juros, propunha que se pagasse aos reclamantes espanhóis juros de 7,5% sobre o capital de 775:090\$708, desde 15 de maio de 1861 (isto é, desde a data em que, por notas reversais, foi fixado o *quantum* das reclamações espanholas e brasileiras) até o sobredito dia de 29 de setembro último.
- 3º Não sendo aceita nenhuma das duas primeiras propostas, queria indenização dos danos e prejuízos causados pela demora que teve lugar, desde 15 de maio, em relação ao capital de 775:0.90\$708, danos e prejuízos que a legação de Espanha estimava em 8% anual, pelo menos.

Confrontadas estas três diversas proposições, elas manifestam por si mesmas que o sr. Blanco Del Valle não reclamava do Brasil um pagamento de estrito direito e que, nos alvitre que tomou para sua arbitrária reclamação, esqueceu-se inteiramente da natureza e termos da proposta de 25 de fevereiro e do acordo de 14 de maio de 1861.

Se o Brasil devesse juros aos reclamantes espanhóis, a taxa desses juros não podia ser outra, na falta de estipulação expressa – que não podia haver em tal caso – senão a do juro legal neste país na época em que se originou a dívida de cujo pagamento se trata, isto é, o juro de 5%.

Se o Brasil devesse juros aos reclamantes espanhóis desde o 1 de julho de 1857 até 29 de setembro de 1862, a Espanha deveria também juros aos reclamantes brasileiros, pelo menos até 14 de maio de 1861, condição de que não falava o sr. Blanco Del Valle.

Se o Brasil devesse juros de 7,5 ou 8 por cento (segundo os dois últimos alvitre propostos pelo sr. Blanco Del Valle) aos reclamantes espanhóis, esses juros seriam calculados não sobre

M

N

E

775:090\$708 (soma das reclamações espanholas), mas sobre 600:043\$746 (saldo a favor do governo espanhol, deduzida a importância das reclamações brasileiras).

O certo é, porém, que o Brasil nem deve juros à Espanha pelo tempo decorrido desde a conclusão dos trabalhos feitos no Tesouro brasileiro, para base do acordo celebrado entre os dois governos, nem pelo tempo seguinte ao acordo de 14 de maio, até efetuar-se o pagamento das somas ajustadas.

O Governo Imperial, oferecendo a liquidação constante da sua nota de 25 de fevereiro, princípio do ajuste em questão, ofereceu quantias em globo, não suscetíveis de aumento por novas adições de juros.

O sr. Blanco Del Valle já reconheceu que assim é pelo que toca ao período anterior ao acordo de 14 de maio (vejam-se as frases burlescas com que confessa esse seu pecado, nas páginas 5 e 6 da nota de 25 de dezembro).

Insiste, porém, em que a sua reclamação não pode ser desatendida quanto ao segundo período; e neste pressuposto pretende que aos reclamantes espanhóis se abonem juros de 7,5% sobre o capital de 775:090\$708, desde 14 de maio até 29 de setembro próximo passado.

O fundamento da última pretensão é que o sr. Blanco Del Valle, pela sua nota de 22 de março, respondendo à proposta do sr. conselheiro Sinimbu, declarou que a aceitava, “contanto que a soma de 600:043\$746, nela oferecida, se verificasse imediatamente e por uma só vez em moeda corrente”.

A cláusula do pagamento imediato, diz o sr. Blanco Del Valle, foi plenamente aceita pelo Governo Imperial e, portanto, este constituiu-se *ipso facto* devedor de juros ou de uma indenização que o mesmo ministro estima em juros de 7,5% durante o prazo decorrido de 14 de maio até o efetivo pagamento.

A cláusula, como fica dito, foi proposta pelo sr. Blanco Del Valle em sua citada nota de 22 de março; mas é gratuita, inteiramente gratuita, e oposta aos termos da proposta e da resposta final do Governo Imperial à asseveração de que este aceitou plenamente a dita cláusula.

Em sua proposta de 25 de fevereiro, disse o Governo Imperial: “Mediante estas condições, está o governo de S. M. o Imperador do Brasil resolvido a entrar em ajuste definitivo com o governo espanhol”.

M

N

E

A proposta dependia, portanto, de ulterior ajuste.

O último ato desse acordo é a nota reversal do Governo Imperial de 14 de maio; e por esta nota, o Governo Imperial, longe de aceitar plenamente a cláusula do sr. Blanco Del Valle, recusou-a, ratificando os termos da sua proposta e declarando ao sr. ministro que ia solicitar da Assembléia Geral Legislativa os fundos precisos para realização do ajuste.

Aqui temos as palavras textuais do sr. conselheiro Sá e Albuquerque, então ministro dos Negócios Estrangeiros:

Cabe-me, pois, dizer ao sr. ministro de Espanha que, à vista da declaração feita em sua referida nota, a qual ora respondo, o Governo Imperial, ratificando os termos da proposta por ele oferecida na mencionada nota de 25 de fevereiro, passa a solicitar do corpo legislativo os fundos precisos para a realização deste ajuste.

Esta resposta exclui a cláusula do imediatamente; e o silêncio que seguiu-se da parte do sr. Blanco Del Valle é, decerto, uma plena anuência ao acordo proposto sem aquela cláusula, que em todo o caso o Governo Imperial não poderia aceitar, visto que o seu ajuste dependia da aprovação das câmaras.

A cláusula foi proposta, mas não foi aceita e o sr. Blanco Del Valle desistiu dela.

Se o Governo Imperial a houvesse aceitado, teria pedido ao corpo legislativo não as somas fixadas em a nota de 25 de fevereiro, mas essas mesmas e os juros da mora.

Mas então, poderá perguntar o sr. ministro de Espanha, se a época do pagamento ficou inteiramente à mercê do Governo Imperial, qualquer que fosse a mora superveniente ao acordo de 14 de maio, os reclamantes espanhóis não teriam jus à alguma indenização no caso de sensível demora?

A época do pagamento ficou, pelas notas de 25 de fevereiro e 14 de maio, confiada à boa-fé do Governo Imperial, à sua solene promessa de solicitar imediatamente a aprovação das câmaras legislativas do Brasil; e esta boa-fé não foi pela primeira vez desmentida e este compromisso foi fiel e judiciosamente cumprido.

M
N
E

Não foi possível obter a aprovação ou consignação dos fundos pelo Poder Legislativo na seção imediata ao acordo, em 1861; mas obteve-se logo na seguinte e, em setembro de 1862, menos de dezesseis meses depois do acordo, era este realizado pelo Governo Imperial.

Se outro fosse o caso, se a demora houvesse sido prolongada, razão haveria não para se exigir agora do Governo Imperial juros de 7,5 ou 8%, mas para solicitar-se, antes, um novo acordo de indenização que, como o primeiro e conjuntamente com este, devia ser submetido à aprovação do Poder Legislativo.

É verdade que o sr. Blanco Del Valle põe em dúvida (e em termos sensíveis ao caráter do Governo Imperial) o zelo com que procedeu a esse respeito o gabinete de 2 de março, a que sucedeu o atual gabinete do Brasil. Mas as conjecturas do sr. ministro de Espanha contrastam com fatos públicos e notórios.

Aí estão os relatórios de 1861 e 1862 para atestarem que os antecessores dos atuais ministros do Brasil levaram logo o acordo de 14 de maio ao conhecimento das câmaras e solicitaram destas a competente aprovação.

Os debates da seção de 1861 não permitiram que então passasse a lei do orçamento ordinária e, por isso, o negócio das reclamações ficou adiado. O recurso a uma resolução legislativa especial para decidir-se esse assunto, como parecia muito fácil ao sr. Blanco Del Valle, era muito incerto e tinha inconvenientes que o Governo Imperial, no intuito de não comprometer o bom êxito da sua negociação, procurou evitar, preferindo o adiamento.

As reclamações espanholas encontravam opositores nas câmaras legislativas do Brasil, estiveram a ponto de ser objeto de uma interpelação em 1861, fundada no juízo que, como eu, alguns deputados haviam formado sobre os termos da nota do sr. conselheiro Sinimbu. O adiamento evitou essa discussão, que podia colocar os dois governos em situação desagradável para ambos, prejudicial a ambos.

O sr. Blanco Del Valle invoca o parecer de um dos contadores do Tesouro do Brasil, o sr. Galvão, e pretende convertê-lo em direito contra o Governo Imperial, sobrepô-lo às decisões do Governo Imperial.

M

N

E

Segundo este parecer, a proposta contida em a nota de 25 de fevereiro de vera ser menos favorável ao governo espanhol; metade dos juros de cinco por cento, correspondentes ao longo espaço de mais de treze anos e carregados integral e exclusivamente à conta do Governo Imperial, deviam ser imputados igualmente aos dois governos.

O Governo Imperial, cingindo-se aos fundamentos desse parecer, que o sr. Blanco Del Valle já conhece e que melhor apreciará pela cópia autêntica que lhe for agora remetida, poderia deduzir do saldo de 600:043\$746 a soma de 82:030\$827, em que importa o que de mais se carregou ao Governo Imperial.

Não o fez o Governo Imperial, no desejo de pôr termo prontamente a tão antiga pendência e atendendo à demora provável, e em parte inevitável, que haveria até a aprovação do acordo pelas câmaras do Brasil.

A insistir o sr. Blanco Del Valle no rigor com que tem reclamado contra o Brasil, força será voltar à questão nos termos em que se achava antes do acordo de 14 de maio e, seguindo o parecer do contador da 2ª contadoria do Tesouro do Brasil, invocado pelo sr. ministro, deduzir do saldo de 600:043\$746 a metade dos juros carregados ao Governo Imperial, isto é, a soma de 82:030\$827, o que reduzirá esse saldo a 518:012\$919.

Os juros reclamados pelo sr. Blanco Del Valle, por falta de pagamento imediato, não serão calculados sobre o capital de 775:090\$708 (que em nenhum caso representa o líquido a que tinha direito o governo espanhol), mas sobre aquele de 518:012\$919.

O débito do Governo Imperial ou o crédito dos reclamantes espanhóis não tendo mudado de origem, nem de natureza, pelo acordo de 14 de maio, a taxa do juro não podia ser senão a de cinco por cento, que regulou para a primeira liquidação.

De 14 de maio de 1861 a 29 de setembro de 1862, data do efetivo pagamento, vão 16 meses e 14 dias, ou 1 ano, 4 meses e 14 dias. O capital de 518:012\$919 venceria nesse espaço de tempo, a juro de cinco por cento, 25:541\$441.

Encontrando esses juros com a restituição a que, nesse caso, teria direito o Brasil, de 82:030\$827, em vez de pagar, o Governo Imperial teria de receber agora do de Espanha 56:489\$386.

*M**N**E*

Em conclusão sou de parecer:

- 1^o que por honra do Governo Imperial se não deixe sem clara e digna contestação as insólitas e temerárias censuras que o sr. ministro de Espanha faz aos membros do gabinete de 2 de março de 1861;
- 2^o conseqüentemente, que se refira sucintamente, como a expus, a história da nota de 20 de abril, que retiramos, e o episódio relativo ao documento com que o sr. Blanco Del Valle julgou envergonhar-nos;
- 3^o que se lhe remeta cópia autêntica do referido documento;
- 4^o que se conteste absolutamente a sua pretensão a novas somas do Tesouro do Brasil, mostrando-lhe que nada mais devemos ao governo espanhol, ou que, alterado o acordo de 14 de maio, como ele pretende, somos credores da quantia de 56:489\$386 (verificado este cálculo, em que pode ter-me escapado algum pequeno erro aritmético, bem que eu o fizesse com cuidado).

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre a nota do ministro de Portugal relativa à
herança do súdito português José Luís Tomás,
falecido *ab intestato* na província do Maranhão**

20/07/1863

Em maio de 1860, faleceu *ab intestato* no termo do Alto Mearim (província do Maranhão), diz o ministro de Portugal em sua nota de 27 de junho próximo passado, aqui junta, o súdito português José Luís Tomás; e, tendo o cônsul português naquela província requisitado a entrega do produto líquido do espólio, pertencente àquele seu compatriota e que fora arrecadado pelo competente juiz dos defuntos e ausentes, a requisição do cônsul deixou de ser satisfeita.

O inspetor da tesouraria de fazenda do Maranhão, acrescenta o mesmo ministro, depois de tornar o negócio dependente de informações do coletor do lugar do falecimento, respondendo à nova requisição do cônsul, declarou que era preciso para efetuar-se a entrega do espólio:

- 1º que o dito funcionário português provasse a não-existência de herdeiro brasileiro;
- 2º [*provasse*] que há herdeiro ou herdeiros portugueses e o grau de parentesco destes com o finado; porquanto, na falta absoluta destes, a herança competia ao fisco do Brasil.

Não estando ainda em vigor o novo acordo consular, que creio ter sido há pouco celebrado entre o Império e o reino de Portugal, as disposições que presentemente regulam a arrecadação das heranças

M

N

E

portuguesas no Brasil, e vice-versa, são as do regulamento n. 855, de 8 de novembro de 1851, citado pelo representante de S. M. Fidelíssima.

Ora, segundo aquelas disposições (art. 6º e 7º), o líquido das heranças estrangeiras arrecadadas judicialmente, por falta de agentes consulares no lugar em que residiam os falecidos, deve ser entregue à legação ou consulado respectivo, mediante ordem do Ministério dos Negócios Estrangeiros, expedida em virtude de prévio acordo com a mesma legação ou consulado.

Mas, se é certo que assim deve efetuar-se a entrega do produto líquido e não controvertido da herança estrangeira; se também é certo, como alega o sr. ministro de Portugal, que a existência ou não-existência de herdeiro brasileiro não é fato cuja prova incumba aos agentes estrangeiros, não deixa, por isso, a dita entrega de ser acompanhada das cláusulas dos art. 3º, 4º e 5º do sobredito regulamento de 1851.

Por estes artigos, os agentes da nacionalidade do defunto não podem dispor do espólio ou do seu produto líquido, sem verificar-se, no lapso de um ano e por meio de anúncio público, que não há credor à herança e enquanto não forem pagos os direitos a que esta esteja sujeita pelas leis do país em que tiver lugar a arrecadação.

E, dependendo o pagamento ou isenção dos direitos fiscais do grau de parentesco entre o falecido e seu herdeiro, ou herdeiros, a prova de habilitação destes é necessária e expressamente exigida pelo artigo 3º. A mesma prova é ainda indispensável para verificar-se se a herança é ou não vaga, visto que, segundo o direito público universal, na falta absoluta de herdeiros, os espólios pertencem ao Estado em cujo território se acham.

Entendo, pois, que se deve ordenar a entrega ao cônsul de Portugal no Maranhão do produto líquido e não controvertido da herança de que se trata; mas que, ao mesmo tempo, se deve declarar à legação que essa entrega é feita em conformidade do regulamento n. 855, de 8 de novembro de 1851, e que, portanto, se o lapso de um ano marcado no artigo 3º para garantia dos credores – quando os haja – pode-se neste caso julgar preenchido, atenta a época da arrecadação judicial (julho de 1862), não é possível prescindir da prova de habilitação dos herdeiros portugueses, não só para a cobrança ou isenção dos direitos fiscais – pelos

*M**N**E*

quais ficará o consulado responsável —, como também para verificar-se se a herança é ou não vaga; sendo que, na primeira hipótese, pertenceria ao Estado em cujo território teve lugar a arrecadação.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre o ofício do presidente da província de S.
Pedro do Rio Grande do Sul relativo à liquidação da
herança deixada pelo súdito francês J. J. Viau**

27/07/1863

A questão suscitada pelo vice-cônsul de França na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a respeito da liquidação da herança deixada pelo intestado Viau, súdito francês que falecera na vila da Cruz Alta, a 28 de março último, não pode ter outra solução, em meu humilde parecer, senão a que lhe deu o presidente da província na correspondência aqui junta (ofício n. 51, de 13 de junho de 1863).

Viau deixou herdeiros capazes de ficar em posse e cabeça do casal para proceder a inventário e dar partilha. Estes herdeiros são sua mulher, brasileira, e filhos, também brasileiros e já maiores. Logo, a intervenção consular não pode ser a que pretendia o vice-cônsul, o qual invoca erradamente a convenção de 10 de dezembro de 1860, celebrada entre o Brasil e a França.

Entendia aquele funcionário francês que, mesmo neste caso, cabia-lhe liquidar a herança Viau, competindo só à autoridade territorial auxiliá-lo no exercício dessa privativa jurisdição. É precisamente o contrário do que dispõe a citada convenção (art. 7º), na hipótese de haver testamenteiro ou herdeiros presentes, que tenham capacidade legal para promover a arrecadação e liquidação da herança perante a autoridade local. A simples leitura do sobredito artigo 7º da convenção demonstra o erro em que laborava o vice-cônsul de França.

O protesto deste é, portanto, um ato inútil e como tal não pode deixar de ser reputado pela legação ou governo de França, a não querer-se anular o acordo de 1860 e renovar a antiga questão que se derivava do tratado perpétuo.

O vice-cônsul parecia tender a esta última consequência, visto que considerava a convenção de 1860 como explicativa do tratado

M
N
E

de 1826 e não como direito novo e temporário, livremente estipulado entre os dois governos. Neste pressuposto, quer aquele agente que a referida convenção seja entendida não segundo os seus próprios termos, mas de acordo com as amplas atribuições que antes reclamara a França para os seus cônsules, em matéria de heranças.

A ingerência legal que o vice-cônsul de França pode ter quanto à herança Viau é a que lhe reconhecia o presidente da província, isto é, promover perante os juízes locais o que for a bem das sucessões dos filhos menores do defunto e administrar e liquidar esta parte da herança, depois de partilhada. Mais do que esta intervenção, fora o vice-cônsul de França substituir-se aos herdeiros presentes, não só maiores, mas até brasileiros, apesar das terminantes disposições do ato internacional por ele invocado.

A respeito da viúva, poder-se-ia levantar dúvida sobre a sua qualidade de brasileira, em face do art. 2º da lei n. 1.096, de 10 de setembro de 1860, mas essa dúvida, ainda quando aparecesse, não mudaria os termos da questão de direito. Mesmo nesta hipótese, de considerar-se nas condições de estrangeira a viúva do súdito francês Viau, é incontestável a competência das autoridades territoriais, fundada na maioria ou capacidade legal dos herdeiros presentes.

Creio, porém, como o presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que a viúva de Viau é brasileira, não só pela razão que aquele delegado do Governo Imperial alega, de ter ela manifestado a intenção de recobrar a condição da sua nacionalidade de origem, colocando-se sob a proteção das autoridades brasileiras quanto à arrecadação, inventário e partilha dos bens que lhe pertencem e a seus filhos, mas até porque, segundo penso, a citada disposição da lei de 1860 não pode ser retrotraída, aplicando-se a casos anteriores à sua promulgação.

A lei exige uma declaração para que a brasileira casada com estrangeiro volte à sua condição anterior; e esta declaração, que consiste em manifestar a intenção de fixar seu domicílio no Império, não consta que tivesse lugar explícita ou diretamente. Mas há fatos que a suprem e, por outro lado, cumpre atender a que ainda não foi regulada a execução daquela lei. Como e perante quem devem ser feitas tais declarações?

*M**N**E*

Seja, porém, assim ou não, já o ponderei, a solução do conflito suscitado pelo vice-cônsul de França é sempre a mesma. Há herdeiros presentes e maiores, a quem pertence ficar em posse e cabeça do casal. Estas circunstâncias determinam a competência da jurisdição local e circunscrevem a ingerência consular aos atos de simples representação legal dos herdeiros menores, ou estrangeiros e ausentes.

Parece-me, portanto, que deve ser aprovada a decisão do presidente da província e, de acordo com ela, responder-se à legação de França, se esta cair no mesmo erro do seu vice-cônsul. E como importa muito que nos mostremos firmes em nosso direito, parece-me, outrossim, conveniente que se dê conhecimento dos fatos ocorridos à legação imperial em Paris e que esta tenha em vista esclarecê-los ante o governo francês, sempre que se lhe ofereça oportunidade.

Um só reparo farei na decisão a que acima me reporto; e isto mesmo talvez não passe de uma questão de forma, sendo rigoroso o seu verdadeiro sentido. O presidente, na sua correspondência com o vice-cônsul, usa da expressão “estatuto civil” como sinônima de estatuto pessoal, com relação ao direito dos herdeiros menores. A primeira expressão é mais ampla do que a segunda e, ainda restringida aos limites desta, não tem aplicação a uma sucessão que deve ser — como, aliás, entendia aquele alto funcionário — regulada pela lei brasileira.

As sucessões de estrangeiros abertas no Império só podem ser reguladas pelo estatuto pessoal da nacionalidade dos defuntos no caso em que estes conservassem o seu domicílio de origem ou não houvessem contraído outro entre nós. Na hipótese de domicílio brasileiro, é a lei brasileira que regula a sucessão quanto aos bens móveis em geral e quanto aos de raiz situados no Brasil. O critério da aplicação da lei local ou da lei estrangeira à herança de um estrangeiro é o domicílio, qualquer que seja a nacionalidade dos herdeiros.

Não me alongo sobre este ponto, porque dele tenho tratado em outros pareceres e, no caso vertente, sendo a herança processada judicialmente, ao juiz de defuntos e ausentes cabe resolver aquela questão de direito. Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros basta, ao menos por ora, declarar se a autoridade local era ou não competente

*M**N**E*

para os atos que lhe disputava, tão desarrazoadamente, o vice-cônsul de França.

Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

**Sobre o ofício do juiz de ausentes de Rezende e
relatório da 2ª seção da Secretaria de Estado,
relativos ao espólio de Florêncio Peres Nogueira,
que se presume ser espanhol**

27/07/1863

A participação do juiz de defuntos e ausentes do termo de Rezende, constante do ofício junto, de 4 do corrente mês, e relativa ao espólio de Florêncio Peres Nogueira, que se presume ser espanhol, não oferece matéria para outra deliberação que não seja dar-se o Ministério dos Negócios Estrangeiros por ciente, louvar o zelo do juiz, que bem cumpriu o seu dever, e recomendar-lhe que dê conta do resultado final de suas diligências.

Trata-se de uma herança insignificante, sendo que se avaliam os bens arrecadados em pouco mais de cem mil réis; e os outros, que foram vendidos pelo indivíduo em cuja casa falecera Peres Nogueira, consistem numa corrente de ouro e numa besta de sela. Manoel, espanhol, que era o depositário dos bens do defunto, apresentou um escrito que queria fazer valer como testamento holográfico, mas o juiz competente julgou nulo o suposto testamento, pelas procedentes razões que alega em sua sentença, da qual remeteu cópia, bem como dos autos de inventário.

A convenção consular celebrada recentemente com a Espanha não está ainda em vigor e o regulamento de 8 de novembro de 1851 não é também aplicável a heranças espanholas, porque não foi aceito por parte de S. M. C..

Não está, portanto, obrigado o Governo Imperial a comunicar à legação de Espanha a ocorrência de que se trata, mas pode fazê-lo oficiosamente, posto que o negócio seja de mínima importância.

M

N

E

Por via de regra, mesmo às legações e consulados com que não temos acordo algum sobre a matéria de heranças, conviria transmitir tais comunicações, verificada a reciprocidade de fato, no intuito de mostrar-lhes nossa boa-fé e proporcionar-lhes ocasião para prestarem aos interessados estrangeiros o serviço que esteja ao seu alcance.

Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M
N
E

Sobre o conflito relativo à sucessão do súdito francês Henry Monlezun³

28/08/1863

O procedimento do cônsul [e] chanceler da legação de França, no caso da sucessão Monlezun, de que tratam as notas e mais papéis juntos, é absolutamente insustentável. É o Governo Imperial, e não a legação de França, quem tem justos motivos para reclamar contra uma violação flagrante e sem a mínima circunstância atenuante, da parte do consulado francês nesta corte. Se tais atos forem tolerados pelo governo de França e seus agentes diplomáticos, a convenção de 10 de dezembro de 1860 deixará de ser uma lei recíproca para os dois países e voltaremos ao desagradável estado anterior, em que cada sucessão francesa aberta no Brasil era uma causa de graves conflitos e de intermináveis discussões.

Estabelegamos, primeiro, os princípios do direito convencionado entre o Brasil e a França e, depois, consideremos a questão de fato relativa à herança deixada pelo súdito francês Henry Monlezun.

Qual a jurisdição que o referido ato internacional de 1860 concede reciprocamente aos cônsules do Brasil e aos da França? Estes funcionários são, por acaso, competentes para inventariar e liquidar toda e qualquer herança de origem brasileira ou francesa?

O procedimento do sr. Taunay, cônsul e chanceler da legação de França nesta corte, responde pela afirmativa à segunda das sobreditas questões; mas o direito escrito, estipulado e ratificado pelos dois governos, do Brasil e da França, diz expressa e terminantemente o contrário.

M

N

E

³ N.E. – Na mesma página, logo abaixo do índice, em letra diferente: “Em 26 de out. de 1863, nos termos deste parecer, à legação francesa, em resposta às notas de 14 de julho e de 6 de agosto”.

No caso de morte (art. 7º da convenção de 10 de dezembro de 1860) de um súdito de uma das altas partes contratantes no território da outra, as autoridades locais competentes deverão imediatamente noticiá-la aos cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules do distrito e estes, por sua parte, deverão comunicá-la às autoridades locais, se antes tiverem eles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionais, falecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os cônsules-gerais, cônsules ou vice-cônsules deverão proceder aos atos seguintes: etc..

A continuação deste artigo, que por brevidade deixamos de citar textualmente, dá aos cônsules, com intervenção da autoridade local, até certo ponto, o direito de inventariar, administrar e liquidar as heranças que estejam nas condições figuradas na primeira parte do mesmo artigo e acrescenta:

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as sucessões dos franceses falecidos no Brasil pertencerá ao cônsul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de franceses, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os cônsules do Brasil, em França, de administrar e liquidar as sucessões de seus nacionais em casos idênticos.

As disposições que acabamos de transcrever contêm, evidentemente, os seguintes princípios:

- 1º O dever de noticiar a morte do estrangeiro é recíproco, cabe tanto à autoridade local como ao cônsul, incumbe ao primeiro dos dois funcionários que tiver conhecimento do fato.
- 2º Para que seja lícito aos cônsules arrecadar, administrar e liquidar uma herança, é de mister que se verifique alguma das seguintes hipóteses: 1º, que o falecido não deixasse herdeiros necessários, nem designasse testamenteiros; 2º, que, havendo herdeiros, ou testa-

*M**N**E*

menteiros, estes não sejam conhecidos (1º), estejam ausentes (2º), ou sejam incapazes (3º).

A última parte do art. 7º, supra-transcrita, concede a competência que negávamos aos cônsules franceses, quando os menores eram brasileiros por seu nascimento no Brasil. Declara que, ainda em tal caso, a herança dos menores será administrada e liquidada pelos cônsules da nacionalidade do defunto. Por outros termos, o simples fato da existência de menores nascidos no Brasil não exclui a competência consular.

Se, pois, os cônsules de França não podem, como é expresso e evidente no texto da convenção de 1860, administrar e liquidar heranças pertencentes a herdeiros franceses que estejam presentes e sejam capazes para fazer valer por si mesmos o seu direito, ou que tenham, no lugar da arrecadação, testamenteiros idôneos designados pelo falecido, como lhes poderá competir mais ampla atribuição, quando os herdeiros forem maiores e brasileiros?

É tão clara a doutrina da convenção de 1860 e tão conforme aos princípios geralmente aceitos em matéria de sucessões estrangeiras, que poderíamos parar aqui, dando por elucidada a questão de direito. Mas a importância do assunto, a insistência tão refletida da parte do cônsul e da legação de França, no caso Monlezun, e o fato análogo da sucessão Viau, há pouco ocorrido na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, aconselham que expliquemos a referida doutrina com palavras de autoridades insuspeitas para os agentes de França.

As regras estabelecidas pela nossa convenção são as mesmas que ensinam De Clercq e De Vallat no seu *Guide Pratique des Consulats*, publicado em 1858 sob os auspícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França. Veja-se o v. 2, p. 337 e seguintes.

Aí se lê:

Lorsque les héritiers laissés sur les lieux par le défunt sont majeurs, c'est à dire aptes à faire valoir leurs droits, le consul n'a pas à intervenir d'office dans l'administration de la succession; et c'est à eux s'ils le croient nécessaire pour leur intérêt, pour celui des créanciers ou de leurs cohéritiers absents, a se pourvoir devant l'autorité compétente.

M

N

E

Não era este o caso em que se achava a sucessão Monlezun? Examinemos os fatos e ver-se-á que a usurpação cometida pelo cônsul de França não podia ser mais temerária.

O súdito francês Henry Monlezun faleceu a 27 de janeiro último, no termo de Nova Friburgo da província do Rio de Janeiro, e tinha seu domicílio na cidade de Niterói, da mesma província.

Faleceu com testamento, pelo qual nomeou testamenteiro a seu genro Luís Manoel da Silva, cidadão brasileiro. O testamenteiro designado estava presente, aceitou o encargo e era apto para desempenhá-lo.

Deixou herdeiros necessários: três filhos brasileiros, dos quais dois maiores; e sua mulher d. Maria da Glória de Azevedo Coutinho Monlezun; todos conhecidos e presentes.

Um dos filhos maiores é d. Joaquina Monlezun da Silva, já casada ao tempo da morte de seu pai com o dito Luís Manoel da Silva, nomeado testamenteiro.

O segundo dos filhos maiores é d. Henriqueta Juliana Monlezun, recém-casada com um cidadão brasileiro.

O filho menor, também nascido no Brasil, é Marcos Desiré Monlezun, que vivia em companhia de sua mãe, a cônjuge sobrevivente.

Tratava-se, pois, de uma sucessão testamentária, cujo testamenteiro se achava presente, aceitou e pode preencher as funções deste encargo; de uma sucessão em que há uma viúva também presente e apta para representar os seus direitos de mãe e de meeira nos bens do casal; de uma sucessão, finalmente, em que, além destes representantes legais da herança, há mais dois herdeiros presentes e maiores.

A incompetência do consulado de França para liquidar e partilhar uma semelhante herança é a todas as luzes manifesta; ressalta de cada uma das hipóteses e casos previstos e regulados pelo art. 7º da convenção de 1860.

Sê-lo-ia ainda quando os herdeiros fossem todos franceses, quanto mais havendo só um, o menor Marcos Desiré, a quem o consulado de França pode reputar francês pela nacionalidade de origem.

O sr. cônsul Taunay tomou o lugar do genro do finado e seu testamenteiro, Luís Manoel da Silva, cidadão brasileiro; da cônjuge sobrevivente, meeira nos bens do casal; e do juiz de defuntos e ausentes,

*M**N**E*

que nem ao menos foi chamado para assistir aos atos da arrecadação e inventário feitos pelo consulado.

O sr. cônsul de França não se limitou, como lhe cumpria, às funções de curador dos bens do menor Marcos Desiré. Sem dar aviso à autoridade local, aviso que em todo o caso lhe estava prescrito, arrogou-se exclusivamente o inventário e partilha de uma herança que, além das circunstâncias já apontadas, se compunha em sua quase totalidade, de bens de raiz situados no Brasil.

Todos os dados característicos da sucessão de que se trata e do procedimento do consulado francês constam não só dos ofícios do presidente da província do Rio de Janeiro, de 24 do mês último e 12 do corrente, mas até de um memorial e dos próprios autos de inventário e partilha firmados por aquele agente estrangeiro e anexos aos citados ofícios.

Não legitima e nem sequer justifica o procedimento do sr. Taunay, a requisição que ele declara ter-lhe sido feita pelo testamenteiro e genro do defunto; porquanto, não a vontade, ou, por acaso, o interesse desse herdeiro, mas a autoridade da lei é que regulava e regula a competência e atribuição dos juizes territoriais e dos agentes consulares.

E uma circunstância aparece, nos documentos presentes ao Governo Imperial, que põe em dúvida a inocência desse procedimento do testamenteiro Luís Manoel da Silva. Esta circunstância, com razão notada pelo presidente da província no final do seu ofício de 12 do corrente, consiste em que d. Joaquina Monlezun da Silva, casada com o dito testamenteiro, é filha natural, segundo o memorial escrito pelo sr. Taunay; e pelo inventário e partilha, feitura do mesmo consulado, não se sabe se essa filha natural foi ou não reconhecida, quando e de que modo.

Esta dúvida suscitada pelo próprio sr. cônsul de França vem ainda mais pôr em relevo a irregularidade e exorbitância de seus atos no inventário e partilha em questão.

A existência e presença de testamenteiro idôneo bastava para colocar aquela sucessão fora da jurisdição consular; mas, além do testamenteiro, havia, como já se disse, uma filha do defunto casada com o próprio testamenteiro, a viúva e outra filha maior, como se vê dos próprios autos do inventário e partilhas feitos pelo consulado.

*M**N**E*

A nacionalidade da viúva Monlezun não era, neste caso, condição necessária para demarcar as atribuições da autoridade local e do cônsul, visto que o testamenteiro, ela e mais dois herdeiros eram capazes para representar a sucessão perante a autoridade territorial. Mas essa mesma nacionalidade não é objeto de dúvida, a dita senhora é brasileira por nascimento e como tal devia ser considerada, já porque o seu casamento com o francês Monlezun seja anterior à promulgação da lei 1.096, de 10 de setembro de 1860, já porque era de sua intenção conservar a sua nacionalidade primitiva, como se reconhece pelos fatos posteriores que lhe são relativos, dos quais o principal é o seu imediato casamento com o súdito brasileiro Manoel Machado de Souza.

É certo que este casamento teve lugar depois do inventário e partilha a que se procedeu no consulado; mas esta circunstância não revela menos a intenção que tinha a viúva Monlezun de conservar a sua nacionalidade de nascimento, ou recobrá-la, se à lei de 10 de setembro de 1860 se pudesse dar efeito retroativo.

Demais, e seja dito de uma vez, a nacionalidade brasileira ou francesa da viúva não era condição reguladora da atribuição consular no caso vertente. Havia testamenteiro e herdeiros maiores, presentes e aptos para proceder a inventário e dar partilha; eis as condições da legítima competência da autoridade local.

Os atos praticados pelo cônsul de França são incontavelmente exorbitantes, atentatórios de nossas leis e da própria convenção de 1860; portanto, não podem subsistir.

O juiz de defuntos e ausentes, cuja jurisdição foi desconhecida e usurpada por aquele agente consular, faltaria ao seu dever se, pelos meios que o direito faculta, não obstasse aos efeitos de uma sentença írrita por sua natureza; mas aquele juiz teve, para assim proceder, a solicitação dos interessados, da viúva e de seu segundo marido Manoel Machado de Souza.

O consulado e a legação de França devem reconhecer o grave erro que de sua parte se cometeu e acatar a autoridade do juízo local, salvos os recursos próprios das leis do Brasil, dos quais está usando o testamenteiro Luís Manoel da Silva, que ofereceu a exceção de incompetência do juízo brasileiro e, não sendo atendido, interpôs agravo para a relação do distrito.

*M**N**E*

O cônsul de França, diz a legação respectiva, já inventariou e partilhou a herança deixada por Henry Monlezun; a sua a sentença deve ser respeitada, não cabe à autoridade brasileira anulá-la.

A exceção *rei judicata* não é aplicável em sustentação de atos que, ainda quando se possam reputar perfeitos e definitivos (e estão muito longe deste conceito), não constituem sentença lavrada em última instância.

As sentenças injustas ou nulas, quando não são a expressão de um juízo competente e irrevogável, têm o seu corretivo na legislação de todos os países civilizados. Ora, a legação de França não sustentará, decerto, que os atos meramente administrativos de um cônsul em matéria de herança importam sentenças judiciais, contra as quais ou não há recurso no país onde são proferidas ou só podem ser contestadas ante os tribunais estrangeiros, isto é, do país a que pertence o mesmo cônsul. Uma tal doutrina seria impraticável, por contrária a todos os princípios de direito, e profundamente ofensiva da soberania e interesses vitais de cada Estado.

A própria convenção de 10 de dezembro de 1860, posto que disso pareçam duvidar o cônsul e a legação de França, reconhece a competência dos tribunais territoriais para o contencioso judiciário a que dê lugar qualquer sucessão administrada pelos cônsules.

Os cônsules – diz a convenção em seu art. 7º – poderão administrar e liquidar os bens da sucessão pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos atos, salvo se um ou mais súditos do país ou de uma terceira potência tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma sucessão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma dificuldade resultante de uma reclamação que dê lugar à contestação, não tendo o cônsul direito de decidí-la, deverá ser levada aos tribunais do país, aos quais pertence resolvê-la, procedendo, neste caso, o cônsul como representante da sucessão.

M

N

E

Aqui está o remédio que a própria convenção oferece em defesa dos direitos dos súditos territoriais ou dos de uma terceira potência, quando desconhecidos pelo consulado. Esse remédio é um

recurso para os juízes locais, únicos competentes para aí decidirem judicialmente contestações em que sejam interessados os seus concidadãos ou os de uma terceira potência.

Se é lícito recorrer à justiça territorial a respeito de heranças cuja arrecadação compete, ou se presume competir aos cônsules, como pode ser vedado o mesmo recurso contra atos praticados administrativamente pelos cônsules, com violação do direito convencional e em prejuízo de reinícolas?

O consulado francês pretende dar ao seu ato o caráter de sentença judiciária que passou em julgado; mas, ainda contra esta errônea alegação, temos a autoridade do próprio governo francês, que tanto valem as instruções dadas por De Clercq e De Vallat no seu *Guide Pratique des Consuls*.

Les intérêts étrangers — dizem aqueles escritores oficiais — engagés dans les affaires de succession, sont une source de difficultés qu'il faut traiter avec beaucoup de circonspection. Un sujet territorial qui se croit lésé en circonstance pareille s'adresse immédiatement, pour obtenir réparation de ce préjudice, à ses juges naturels, les seuls auxquels il se regarde comme soumis; c'est au consul à savoir, dans ce cas, concilier toutes les prétentions, afin de n'en froisser que le moins possible, et à ménager les intérêts de chacun de manière à prévenir une action judiciaire qui, quelle qu'en soit l'issue, ne pourrait qu'entraîner des frais inutiles; s'il ne réussit pas, cet agent, se rappelant alors qu'il n'est pas légalement le juge preposé à la liquidation des successions, mais seulement le curateur d'office des biens delaissés par ses nationaux, doit laisser les dissidents engager l'action devant les juges territoriaux, et charger l'administration particulière qu'il a nommé, ou un délégué spécial, de repousser judiciairement leurs prétentions. Tout autre marche serait irrégulière, ilégale même, et pourrait, par cela seul, entraîner les conséquences les plus graves. Si, avant que la succession soit entièrement liquidée, des héritiers venaient à se présenter en personne ou constituaient un fondé de pouvoirs sur les lieux, le consul serait tenu de se dessaisir entre leurs mains de toute l'affaire après s'être fait remettre les actes constatant la légitimité de leurs droits, ainsi qu'une quittance en bonne forme du

M

N

E

produit réalisé et tous frais déjà faits dûment acquittés. L'autorité judiciaire serait évidemment seule compétente pour statuer tant sur les droits des héritiers que sur ceux de tous les réclamants qui se présenteraient simultanément pour une même succession.

Eis o caso da sucessão Monlezun; eis os fundamentos da competência da autoridade local, cujos atos, em nosso humilde parecer, são dignos de ser sustentados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, manifestando-lhe este o seu assentimento para regra nos casos futuros.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre a nota argentina do 1º de agosto corrente,
relativa à questão de limites**

31/08/1863

A tréplica do ministro de Relações Exteriores da República Argentina, constante de sua nota do 1º do corrente, relativa à questão de limites, confirma as apreensões que tenho manifestado a respeito dos resultados prováveis de semelhante discussão oficial sobre assunto tão melindroso.

O governo argentino começou invocando a medo os antigos tratados celebrados entre as duas metrópoles; referiu-se ao tratado pendente, assinado em 1857, por modo a não rejeitá-lo nem dá-lo como aceito.

Na sua réplica, avançou mais no caminho das dissidências e, agora, declara categoricamente que o tratado de 1857 não foi aceito; que não reconhece direito de *uti possidetis* no caso vertente; que, finalmente, o tratado de 1777 ainda vigora, é o único que designa os limites legítimos dos dois países e reclama acordo para a sua fiel execução.

O que se há de opor, por meio de notas, a estas declarações, que não seja o que já está explicado e ressalvado pelo Governo Imperial em suas respostas às duas primeiras notas do governo argentino?

O meu humilde parecer é que se não entretenha esta correspondência de gabinete a gabinete, porque não favorece a negociação ulterior, e sim cria-lhe embarços, talvez invencíveis. O governo argentino não desistirá facilmente de suas categóricas declarações e lá está a sua imprensa, que é dominadora, para registrar e agravar, com todos os seus preconceitos e exagerações de patriotismo, cada uma dessas proposições, cuja iniciativa, de mais a mais, partiu da mesma imprensa.

Entendo, pois, que se deve acusar a recepção da presente nota, ratificando as declarações do Governo Imperial, em prova do seu bom direito ou, antes, do reconhecimento dos verdadeiros limites dos

M

N

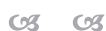
E

dois países e concluir por dizer que, assim como ressalvamos e confirmamos os princípios e fatos expostos em nossas anteriores notas, reiteramos a segurança de nossas disposições amigáveis para o acordo definitivo desses direitos e interesses internacionais. Reconhecendo – convém acrescentar – os dois governos a necessidade de se entenderem definitivamente e pelo modo mais conveniente sobre a demarcação de seus limites territoriais e ficando manifestadas por uma e outra parte seus sentimentos amigáveis, parece inútil – e até contrário ao fim que ambos os governos têm em vista – prosseguir na discussão suscitada pela nota argentina de 13 de fevereiro próximo passado.

Uma resposta neste sentido, nestes termos, é a única que, no meu entender, convém atualmente.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Proposta para uma exploração sobre
a fronteira de Mato Grosso**

10/10/1863

Confidencial

Ilmo. e Exmo. Sr.,

As nossas questões de limites com a França, com Nova Granada, com Bolívia, com o Paraguai e com a República Argentina devem merecer e, decerto, merecem mui especial atenção ao Governo Imperial. Graves interesses a elas se prendem e nelas se encerram ou grandes bens ou sérias complicações.

A perseverança do Governo Imperial já selou por um ajuste definitivo as pendências da mesma natureza que por muitos anos sustentamos contra o Estado Oriental do Uruguai e as repúblicas do Peru e de Venezuela.

A questão com a Bolívia, se estou bem informado, acha-se a ponto de ser resolvida pelo nosso ministro ali acreditado e, se o for de acordo com as instruções do Governo Imperial, como creio, será um fato digno de aplausos, que há de abrir nova era para a província de Mato Grosso.

A questão do Oiapoque pende ainda de um acordo, mas foi assaz discutida em Paris e objeto de recentes explorações por comissários do Brasil. A nação forte com quem temos de deslindar aquela fronteira impõe, talvez, a abstenção que se tem guardado por nossa parte.

A fronteira com a República Argentina, sobre que ainda não há ajuste definitivo, é bem conhecida. Engenheiros do governo acabam de reconhecer a foz e adjacências do Peperi-Guaçu, se é que

M

N

E

alguma dúvida podia conceber-se a esse respeito. É urgente a sua solução, mas estamos preparados para ela.

A fronteira com o Paraguai — e o mesmo diria eu da que nos separa de Bolívia, se esta não estivesse já ajustada —, a fronteira com o Paraguai também está, creio eu, assaz discutida; não receio que nossos contendores possam apresentar novas alegações de direito, que não tenham imediata e cabal refutação.

Mas os paraguaios, que tudo faz crer se preparam para sustentar a sua anterior recusa, procuram estudar os terrenos da questão em suas particularidades e, sobretudo, têm em vista passar além e afastar-nos da fronteira atual. Quando chegue o momento de liquidar por uma vez esse negócio, podem notar circunstâncias de que não estejamos tão bem informados como eles.

Ainda mais; e esta é a razão principal da providência que tive a honra de sugerir em conversa a V. Exa. e que V. Exa. acolheu com sua costumada benignidade.

É sabido que os paraguaios de há muito (de 1852 para cá), esquecendo-se de suas antigas propostas, projetam um acordo de transação, cuja linha, do lado do norte, fique entre o Apa e a sanga que eles têm chamado Rio Branco e, do lado do Paraná, corra entre o Iguatemi e o Ivinheima.

Esta pretensão tem hoje mais força no ânimo do governo da Assunção, em consequência das opiniões enunciadas pelo sr. dr. Tavares Bastos, cujo dissenso mereceu mais de uma menção honrosa e, por fim, um rasgado elogio do semanário.

Releva, pois, prepararmo-nos ou para pôr termo à dissidência por uma linha de transação, ou para provar que não há fronteira possível senão a do Apa e a do Iguatemi ou salto das Sete Quedas.

O meio é fazer uma exploração, bem dirigida e escrupulosa, do território contestado. Temos um brasileiro assaz idôneo para esta importante comissão (tantas vezes recomendada e sempre adiada!) e que se presta a desempenhá-la, creio poder assegurá-lo a V. Exa..

A pessoa a quem me refiro é o sr. chefe-de-esquadra Augusto Leverger, ex-presidente da província e seu 1º vice-presidente.

Este nosso compatriota é, se V. Exa. me permite a expressão vulgar, vaqueano da província de Mato Grosso, onde tem feito vários

M

N

E

estudos topográficos e hidrográficos, que não são desconhecidos do Governo Imperial. Há anos trabalha na confecção de uma carta geral da província, que será a melhor se ele puder retificar alguns pontos.

Este seu desiderato realizar-se-á, se o Governo Imperial confiar-lhe a comissão que proponho, habilitando-o com os meios necessários (que não são difíceis) para bem preenchê-la. Eis porque ele aceitará sem relutância tão árdua e espinhosa incumbência.

Parecendo-me, sr. marquês, que a nossa idéia merecerá a aprovação do Governo Imperial, eu peço licença a V. Exa. para indicar as bases das instruções que se devem expedir ao sr. Leverger.

A exploração deve ser recomendada com urgência e reservadamente ao presidente da província. Este entender-se-á, sob a mesma reserva, com o nosso comissário, simulando ambos que o seu fim não é outro senão a conclusão da carta corográfica em que trabalha o sr. Leverger.

A reserva sobre o projeto especial da comissão tem por fim evitar que os paraguaios se previnam e escondam, se com efeito tratam de estabelecer-se sobre o território contestado, ou mesmo que se aproximem para observar-nos e daí provenha algum conflito, ou pelo menos alguma dificuldade aos nossos exames.

A exploração deve ter por fim:

- 1º Verificar e assinalar em termos mais precisos, se for possível, a linha divisória proposta ao governo paraguaio nos protocolos da negociação que teve lugar nesta corte em 1856: a linha do Iguatemi, serra de Maracaju e Apa.
- 2º Reconhecer e descrever a foz e nascentes do Iguatemi e o estado de suas margens, pelo menos da oriental ou brasileira.
- 3º Reconhecer e descrever o estado de nossas posses, relativamente à fronteira do Iguatemi e à serra de Maracaju.
- 4º Se há outra divisa possível, além da do Iguatemi, entre o salto das Sete Quedas e o Ivinheima: considerar especialmente a exequibilidade e vantagens ou

*M**N**E*

desvantagens da linha do Amambaí, que o governo paraguaio tencionava oferecer em 1856 e deixou de oferecer, por ver a força e alcance das negativas do plenipotenciário brasileiro.

- 5º Verificar as nascentes do Apa e as posses do Brasil e da república relativamente a essa fronteira: com especialidade, se a forquilha ou espaço compreendido entre os dois principais galhos do Apa, em suas nascentes, está ocupado por nós ou pelos paraguaios.
- 6º Descrever o estado das margens do Apa, pelo menos em sua parte superior e do lado do Brasil.
- 7º Verificar as nascentes, curso e posição da sanga denominada Rio Branco.
- 8º Descrever a natureza e disposição geral dos terrenos compreendidos entre o Apa e o chamado Rio Branco; especialmente as linhas que podem limitá-lo do lado interior, até onde é possível supor que se estende o litígio da República do Paraguai.
- 9º Reconhecer se há alguma divisa possível ao norte do Apa e ao sul do dito Rio Branco, por onde se possa transigir com o governo paraguaio, salvo o nosso direito à ilha do Pão-de-Açúcar.

Além destes reconhecimentos, e no sentido deles, quaisquer outros que o tino e perícia do nosso comissário julgue convenientes. Todas as informações, em uma palavra, que se possam colher nesse exame para apoiar o nosso direito tal qual o temos sustentado, ou para facilitar um acordo razoável com a República do Paraguai, devem merecer grande apreço ao Governo Imperial.

O desenvolvimento e defesa de nossas posses atuais e das vias de comunicação pelos rios Paraná e Ivinheima são também objetos dignos das observações e estudos de pessoa tão competente como o sr. Leverger.

Na província de Mato Grosso há um oficial de engenheiros que, talvez, possa ser destinado para auxiliar o sr. Leverger; mas um

M

N

E

auxiliar só não basta, deve sem demora partir desta corte outro, idôneo, levando consigo alguns instrumentos de topografia.

A presidência da província de Mato Grosso deve receber ordem expressa para prestar todos os outros meios materiais e pessoais de que há de carecer o sr. Leverger.

E quanto às vantagens pecuniárias que convém abonar ao encarregado de tão importante comissão, creio escusada qualquer sugestão da minha parte. Somente direi que o sr. Leverger não é rico e que tem de separar-se por algum tempo de sua família, que reside em Cuiabá.

Deus queira, sr. marquês, que o projeto de que trato mereça, ao menos em sua idéia capital, a aquiescência do Governo Imperial e que caiba a V. Exa. a glória de levá-lo a efeito.

O meu dever está cumprido, como V. Exa. o exigiu.

Tenho a honra de ser

De V. Exa.

Muito atento amigo, venor. ato. [si]

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

**Sobre a dúvida suscitada pelas autoridades
da província da Paraíba a respeito da arrecadação
do espólio de um súdito espanhol**

14/10/1863

O presidente da província da Paraíba consulta, no ofício junto n. 5, de 10 de agosto de 1863, sobre uma dúvida em que ele e o juiz de defuntos e ausentes do termo da capital se achavam a respeito da arrecadação de certa herança espanhola.

Faleceu na cidade da Paraíba um súdito espanhol, José Lourenço Martins, sem ter deixado no Brasil herdeiros ou sucessores, segundo declarou o vice-cônsul de Espanha ao juiz municipal e de órfãos.

Esta autoridade foi à casa do falecido e deu começo à arrecadação do espólio, mas, querendo prosseguir nos termos do regulamento n. 2.433, de 15 de junho de 1859, o vice-cônsul opôs-se, alegando que tinha instruções para obrar na forma do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, e que, portanto, não podia convir no recolhimento do dinheiro arrecadado e do mais que se fosse liquidando ao cofre da tesouraria de fazenda.

Considerando que a Espanha é nação amiga e ignorando se há ou não ajuste de reciprocidade para aplicação do regulamento anexo ao decreto de 8 de novembro de 1851, resolveu o dito juiz sobrestar no inventário e, entretanto, aceder à pretensão do vice-cônsul, à cuja guarda entregou a parte do espólio já arrecadada.

Consultado o presidente da província, este achou-se embaraçado na mesma dúvida suscitada pelo vice-cônsul que, mais tarde, alegou não serem dependentes de reciprocidade estas e outras disposições gerais do regulamento de 1851. Conseqüentemente, recorre o presidente para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, informando que aprovara até ulterior decisão, pelas considerações que expôs o juiz municipal e de órfãos, o alvitre que este tomara.

M
N
E

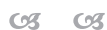
É notável que na cidade da Paraíba o presidente da província e o juiz de órfãos ignorassem, em 1863, que não havia acordo entre o Governo Imperial e o de Espanha para aplicação do regulamento de 1851 às heranças espanholas e, mais ainda, que esses dois funcionários brasileiros não vissem expressa no citado regulamento de 1851 a cláusula de reciprocidade para que os cônsules possam arrecadar e administrar heranças.

Tendo, porém, prevalecido tão infundada dúvida, achando-se já entregue ao vice-cônsul de Espanha a parte arrecadada do espólio de José Lourenço Martins e vigorando hoje a convenção consular que celebramos com a Espanha em 9 de fevereiro último, parece-me que o remédio legal é ordenar ao presidente da província que faça prosseguir no inventário de conformidade com o art. 10 daquela convenção, uma vez que, segundo a comunicação do juiz de defuntos e ausentes, o caso é daqueles em que compete aos cônsules a liquidação das heranças estrangeiras.

Cumpre, porém, notar o erro em que laboravam aquelas autoridades brasileiras e recomendar-lhes que tenham muito em vista: 1º, a intervenção que pelo dito acordo internacional cabe ao juiz local; 2º, o que se deve observar nas questões judiciárias que possam ser suscitadas a respeito de tais heranças; 3º, as regras concernentes ao pagamento das dívidas contraídas pelo defunto, nas quais se compreendem os impostos estabelecidos por nossas leis; 4º, o direito que tem o fisco do Brasil, assim como o de Espanha, nos termos das leis civis, à devolução das heranças vagas, cujos bens estejam situados em seu território.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre a nota pela qual o ministro de Espanha
pede a entrega de heranças espanholas
ainda não liquidadas⁴**

14/10/1863

O ministro de Espanha, o sr. Blanco Del Valle, em sua nota verbal de 9 de agosto último, aqui junta, pede o seguinte:

Que S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros expeça suas ordens às autoridades competentes para que todos os processos a que se refere o art. 10 da convenção consular celebrada pelo Brasil com a Espanha, que se acharem pendentes de liquidação, sejam entregues com os bens e inventários respectivos aos funcionários consulares espanhóis residentes no país.

Parece que o ministro de Espanha não quer renovar sob uma forma especiosa a pretensão que apresentou ao sr. ex-ministro Taques e que consta da correspondência oficial começada em 12 de outubro de 1861 e terminada a 21 de janeiro de 1862.

Então queria ele que o Governo Imperial lhe mandasse entregar os depósitos líquidos de heranças espanholas há muito tempo recolhidas aos cofres públicos e que nunca foram reclamados.

Era um meio de evitar os efeitos da prescrição decretada pela lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (art. 32), e privar o fisco do Brasil de espólios a que não apareceu dono durante o largo espaço de mais de trinta anos.

⁴ N.E. – No final do parecer, em letra diferente: “Respondeu-se à leg. de Espanha de conformidade com este parecer em 9 de setembro de 1863”.

M

N

E

O que ora pede o sr. ministro de Espanha parece ser não os valores de heranças já recolhidas aos cofres do Tesouro ou tesourarias, embora ainda dependentes de algum litígio, mas sim os espólios ainda não liquidados pelos juízes de defuntos e ausentes, ou cujos processos de inventário e partilha não estejam ainda concluídos.

Supondo mesmo que a pretensão do sr. Blanco Del Valle tenha a limitação que presumo, isto é, supondo que ele não pretenda senão que se devolvam aos consulados espanhóis os processos de espólios ainda não liquidados pelos juízes de defuntos e ausentes, sobre que não pendam questões judiciárias e para as quais fossem competentes os cônsules espanhóis, sob o regime da recente convenção, é meu parecer que tal se não deve fazer, salvos casos conhecidos e especiais.

A convenção de 9 de fevereiro último começou a vigorar no Brasil de 31 de julho em diante, data de sua promulgação, e suas disposições regulam o futuro e não o passado. O Governo Imperial não pode anular atos legítimos das autoridades judiciárias, embora ainda pendentes, nem entregar aos consulados espanhóis o produto líquido de heranças recolhidas aos cofres públicos, sem que se preencham as formalidades que em tais casos prescrevem as nossas leis.

As convenções consulares que temos celebrado, no que toca às heranças estrangeiras, não importam um julgamento de incapacidade contra as nossas autoridades judiciárias e tribunais administrativos, mas sim uma medida equivalente e mais fácil, ou agradável, aos residentes estrangeiros. Dado mesmo que assim não fosse, os atos praticados nos termos da legislação anterior e particular do Brasil não podem ser hoje anulados ou suspensos, sem ofensa dessas leis e conflitos com o Poder Judiciário.

As autoridades brasileiras eram competentes, até a promulgação do recente acordo internacional, para arrecadarem e liquidarem as heranças espanholas; ainda hoje o são, nos lugares onde não houver agente consular de Espanha. As heranças que se acharem neste caso, por via de regra, não podem ser entregues senão de conformidade com as leis reguladoras da sua arrecadação e depósito nos cofres públicos.

É possível que, recolhido o produto líquido da herança às estações administrativas, se dispensem, para a sua entrega ao consulado, algumas das formalidades legais; mas esta exceção não tem lugar senão

*M**N**E*

em casos especiais, cujas circunstâncias devem ser conhecidas e apreciadas pelo Governo Imperial.

Na generalidade do pedido do sr. Blanco Del Valle podem estar compreendidas heranças vagas, em que sejam interessados súditos brasileiros, sobre que penda algum litígio ou pelas quais sejam devidos direitos fiscais. O Governo Imperial não poderia ordenar a entrega nas três primeiras hipóteses e, mesmo na última, só lhe era lícito fazê-lo sob a cláusula do pagamento prévio dos direitos devidos ao Estado.

Não há exemplo de uma concessão qual solicita a legação de Espanha.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre um projeto de estrada entre a província
do Paraná e a de Corrientes**

20/10/1863

S. Exa. deseja ser informado sobre a estrada para o Brasil que o presidente Lopes mandou trancar, não se sabe quando.

Pensa o sr. Calógeras que será a que o brigadeiro Beaurepaire mandou abrir desde Chagu até o rio Paraná, um pouco ao norte do Iguazu, abrangendo uma extensão de 30 a 35 léguas (lat. s. $25^{1/2}$ pouco mais ou menos).

Pede-se esta informação com urgência.

A estrada de que se trata parece ser a mesma que indica o sr. Calógeras e de que trata um dos antigos relatórios, quando ainda dominava em Buenos Aires o general Rosas, procedente do Brasil, de Carapuava [*Guarapuava*], com direção ao Paraná, a qual ficou de seguir o general Lopes, pai do atual presidente da República do Paraguai, pelo território desta, para a fácil comunicação entre os dois países.

Há mais dois projetos de estrada, o que consta da consulta junta, para as nossas comunicações com Corrientes e outra com direção ao Paranapanema, para as nossas comunicações com Mato Grosso.

Estas informações, pelo que respeita aos seus últimos projetos, podem ser obtidas, mais satisfatoriamente do Ministério da Agricultura.

J. M. Nascentes de Azambuja

M
N
E

Reservado

N. 292

O presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, no ofício reservado n. 5, de 30 de setembro último, noticia ao Governo Imperial a tentativa, já em via de execução, da abertura de uma estrada entre a nossa província do Paraná e a de Corrientes, da Confederação Argentina, a partir da freguesia ou vila de Palma, na primeira, até as antigas Missões, na segunda.

Com esse ofício, remeteu ao presidente, para esclarecimento do Governo Imperial, uma informação e parecer do tenente-coronel de engenheiros José Maria Pereira de Campos, chefe da comissão do Alto do Uruguai, que assinala a direção da projetada estrada e se pronuncia contra a conveniência de sua abertura nas circunstâncias atuais daquela fronteira.

Donde houve a referida notícia não o declara o presidente, mas acrescenta que, segundo os dados que colheu, o projeto e começo da estrada foi concebido e está sendo realizado sem autorização nem ciência da presidência da província do Paraná. Inclina-se ele à opinião do tenente-coronel Campos, de que não é oportuna semelhante via de comunicação, porque a nossa divisa de limites com a Confederação Argentina não está demarcada e podem os correntinos por aí penetrar facilmente e ocupar pontos do território brasileiro ainda desertos, a cuja defesa não é fácil prover no estado atual das nossas povoações limítrofes.

Este fato é mais uma prova de que assim as povoações argentinas como as brasileiras tendem a ocupar os terrenos desertos do Uruguai e de suas margens; e dói ver que esse natural e útil movimento de um e outro país é obstado pela questão indecisa dos limites internacionais. De sorte que, nas províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e do Paraná, sucede o mesmo que de há muito se observa na província de Mato Grosso, relativamente aos povos de Bolívia; em vez de favorecer, dificultamos, senão impedimos inteiramente, nossas relações naturais com as povoações limítrofes.

A necessidade de acabar com este estado de coisas, tão anti-social, é óbvia e bem conhecida do Governo Imperial. Enquanto,

M
N
E

porém, se não consegue o nosso desiderato, convirá, no que toca à projetada estrada de que fala o supracitado ofício, obstar a que os brasileiros se comuniquem com os correntinos por meios mais cômodos do que os atuais?

Divirjo do parecer do tenente-coronel Campos, posto que reconheça que a abertura de uma estrada, dos campos de Palma para as Missões correntinas, que ficam muito além do Peperi-Guaçu, não deve ser feita fora das vistas do Governo Imperial e pode trazer, em futuro próximo, a necessidade de apressar-se o assento de uma ou duas povoações nas vizinhanças do dito rio; o que a esta hora estaria feito, se os nossos negócios de fronteira não andassem tão morosamente.

Há muitos anos, como o reconhece o engenheiro Campos, que os habitantes da província do Paraná se correspondem, por aquela fronteira, com os de Corrientes, comerciando em gado muar, que é vendido pelos segundos. Que estas relações são reciprocamente úteis prova-o a sua diuturnidade e o empenho que em tal comércio põem os curitibanos. Ora, será justo, será conveniente que o governo, não tendo diretamente auxiliado aqueles interesses lícitos, apareça e faça sentir agora a sua ação, estorvando o desenvolvimento natural de uma ordem de coisas há tanto tempo criada?

O fato de uma via de comunicação entre a província do Paraná e a de Corrientes já existe; o projeto de que deram notícia ao presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se tal projeto é coisa real, tem por fim tornar mais fácil aquela comunicação. Dir-se-á que nesta facilidade está o perigo? Não o creio, pelas razões que passo a expender.

O estado atual, de solidão e de caminhos desconhecidos abertos por entre o mato, é mais propício a qualquer plano invasor dos nossos vizinhos do que a comunicação franca que ora se pretende. Uma estrada aberta por nós, do centro dos campos de Palma até a serra donde nascem os rios Peperi-Guaçu e Sto. Antônio, seria um valioso sinal de nossa posse naquele território, que a República Argentina parece querer contestar-nos.

As Missões argentinas estão muitas léguas distantes da cordilheira que forma o centro da nossa linha divisória. O tenente-coronel Campos estima aquela distância até o povo de S. José em 45

*M**N**E*

léguas e em 25 a extensão da parte da estrada que ficará situada no território brasileiro, isto é, aquém da mesma cordilheira. Não tenho por exata essa estimação de distâncias, mas não há dúvida que estamos muito mais próximos à fronteira do que os correntinos e que, portanto, o perigo de absorção é antes contra eles do que contra nós.

O conselho de medo que nos dá o tenente-coronel Campos, com relação a Corrientes, é o mesmo que tanto tem aproveitado ao governo do Paraguai na fronteira de Mato Grosso. Impedimos o movimento natural das povoações, não avançamos as nossas posses, não policiamos os desertos que, assim, ficam interpostos entre nós e os nossos vizinhos; e o resultado é tornar-se contestável e precário o nosso direito aos territórios que deixamos de ocupar.

O procedimento contrário, discretamente animado e dirigido, é o que mais nos convém dentro dos limites que assinala o nosso perfeito direito.

Deixemos ao menos que os particulares façam, à sua custa, o que o governo não tem podido fazer em benefício geral; não lhes tolhamos os passos e sim tiremos partido para os interesses públicos dessa iniciativa do interesse particular. Não é difícil promover alguma imigração (basta em mui pequena escala) das províncias do Paraná e de S. Pedro do Rio Grande do Sul para o território de que se trata. De Guarapuava e da povoação de Palma, e do Alto Uruguai, na segunda daquelas províncias, haverá quem se preste aos novos estabelecimentos mediante algum auxílio do governo e auxílio compatível com as forças do Tesouro Nacional.

O tráfico a que a suposta estrada pode servir, se hoje só interessa à província do Paraná, mais tarde, quando o estabelecimento de Itapura nos der a navegação do Paraná e Ivinheima, servirá também à província de Mato Grosso, que há muitos anos sofre falta de gado muar e cavalar. E não só o comércio ganhará com uma tal estrada, mas até a defesa do Império achará por aí a solução do problema de uma comunicação interior entre a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e a de Mato Grosso.

O meu receio não é que os correntinos entrem pela estrada que se quer abrir; o meu receio é que o projeto anunciado, de uma

*M**N**E*

estrada de 70 léguas, 25 em nosso território e 45 no outro, não se leve a efeito, desde que só interesses particulares estejam nisso empenhados.

Em conclusão, sou de parecer:

- 1º que não proíba a abertura da indicada estrada e sim chame para este negócio a atenção do presidente da província do Paraná, a fim de que ele indague o que há de real e favoreça a empresa particular, se ela tem por fim interesses brasileiros e não ultrapassar os limites do Império;
- 2º que assim àquele presidente, como ao da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se pondere a conveniência de exercer assídua vigilância sobre aquela fronteira e de promover, sem estrépito, o natural desenvolvimento das nossas posses atuais entre os rios Chapecó e Peperi-Guaçu, Chopim e Sto. Antônio.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M
N
E

**Sobre a réplica da legação de França
relativa à questão Monlezun**

17/12/1863

Pouco me cabe acrescentar ao meu parecer de 28 de agosto último, em face da réplica do sr. conde de Breda, encarregado de negócios interino da França nesta corte, relativamente à questão Monlezun.

A nota da legação francesa de 7 do mês próximo passado, respondendo à do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 26 de outubro anterior, pretende estabelecer uma interpretação que o texto do art. 7º da convenção consular vigente entre os dois países repele evidentemente; torna a discussão dependente de novas instruções do governo de Paris e apóia-se numa declaração verbal de S. Exa. o sr. ministro dos Negócios da Justiça.

Compete a S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros verificar até que ponto é exata a referência que o sr. conde de Breda faz à conversação que tivera com o sr. ministro da Justiça, a cujas palavras se dá um alcance que não me parece natural.

Sujeitando a questão ao seu governo, o sr. encarregado de negócios interino da França não se propõe prosseguir, sem novas instruções, na discussão que ele suscitou sobre a inteligência da convenção de 10 de dezembro de 1860. Não obstante, porém, esta circunstância, atenta a gravidade do desacordo que aqui e na Bahia reaparece entre as autoridades locais e os cônsules de França, quase pelos mesmos termos do litígio anterior àquela convenção, cumpre que semelhante interpretação não seja considerada em Paris sem a mais séria intervenção da parte do ministro de S. M. o Imperador.

O fim do citado ato internacional de 1860 ter-se-ia de todo malgrado, se tal doutrina prevalecesse por um momento. Contra ela urge, pois, prevenir os juizes territoriais por circulares dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

M

N

E

A nova pretensão francesa está iniciada e, a julgar pelo que ocorreu na Bahia, a respeito da sucessão Harache (ofício do presidente da província n. 60 deste ano), devemos crer que a legação de França já deu instruções a todos os seus cônsules e que o procedimento destes será o mesmo em cada caso particular. Se da parte das autoridades do Brasil não houver igual uniformidade de proceder em sentido contrário, da inadvertência ou fraqueza de alguma delas se tirará argumento contra a evidência do nosso direito. É isto o que importa quanto antes prevenir.

A inteligência que o sr. conde de Breda quer que se dê ao art. 7º da convenção de 10 de dezembro de 1860 é insustentável. Eu não a julgaria possível, se a não visse tão francamente exposta em a nota da legação de 7 do mês último.

Tão arbitrária é ela que, apesar de tudo, ainda espero que o governo francês não a aceite, máxime se for a tempo convencido de que o Governo Imperial a contesta firmemente, com toda a razão que lhe assiste, e não está disposto a deixar que esta questão se encaminhe como a anterior para novas concessões à França e a outras nações, anulando-se completamente a jurisdição territorial em matéria de heranças estrangeiras.

Pretende o sr. conde de Breda nada menos do que converter em disposição principal do art. 7º o último de seus parágrafos ou membros que, aliás, não encerra senão uma declaração subordinada à primeira parte do mesmo artigo e relativa ao caso de existirem menores brasileiros como herdeiros de uma sucessão francesa.

Esta declaração diz o seguinte:

Além disso (isto é, além do que acima se expressa, no art. 7º), fica entendido que o direito de administrar e de liquidar as sucessões dos franceses falecidos no Brasil pertencerá ao cônsul de França ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de franceses, nascidos no Brasil.

Aqui se reconhece, observa o sr. encarregado de negócios interino da França, que os cônsules franceses têm sempre, em todos os casos, o direito de administrar e liquidar as sucessões dos franceses falecidos no Brasil e se declara que este direito é extensivo ao caso de haverem [sic] herdeiros menores nascidos no Brasil.

M

N

E

De sorte que, para o sr. conde de Breda, estas palavras do último membro do art. 7º “fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar etc.” não devem ser entendidas como frases subordinadas às disposições anteriores, a que elas se prendem, mas sim como tendo por objeto conferir aos cônsules uma atribuição mais ampla do que a contida na parte principal do mesmo artigo.

A primeira parte do art. 7º, diz o sr. conde de Breda, não trata pura e simplesmente da administração e liquidação das heranças, trata de certos atos que, mesmo em França, não são obrigatórios entre franceses; quanto a esses atos, acrescenta o mesmo sr. conde, não há dúvida que a ingerência e atribuição consular é restrita aos casos especificados, salvo se os interessados voluntariamente recorrerem aos cônsules, como aconteceu com a sucessão Monlezun.

A interpretação gramatical e lógica exclui, absolutamente, a doutrina exposta pelo sr. conde de Breda.

A última parte do artigo não encerra uma disposição nova e distinta, mas sim refere-se às disposições anteriores e declara nelas compreendidas as heranças pertencentes a menores brasileiros, filhos de franceses.

Aí não se confere aos cônsules o amplo direito de liquidar e administrar toda e qualquer sucessão de origem francesa. As palavras “fica, além disso, entendido que o direito de liquidar e administrar as sucessões dos franceses etc.” pressupõem evidentemente um direito concedido em outra parte da convenção aos cônsules. Se este direito não fosse o estabelecido nas disposições principais do art. 7º, onde teria ele a sua origem e a sua norma?

As atribuições que os cônsules exercem em matéria de heranças não se derivam do direito das gentes natural; são inteira e absolutamente convencionais. Portanto, os cônsules franceses no Brasil e os cônsules brasileiros em França não podem exercer, na ordem de fatos de que se trata, senão a jurisdição que expressamente lhes estiver concedida pela convenção de 1860.

Ora, esta jurisdição consular, estabelecida por aquele ato internacional, não é outra senão a de arrecadar, inventariar, administrar e liquidar nos casos e nos termos especificados pelo art. 7º, isto é,

*M**N**E*

unicamente nos casos de heranças cujos testamenteiros ou herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes.

O sr. conde de Breda parece considerar como meramente acessórios à liquidação os atos de que trata a primeira parte do art. 7º; mas é evidente e literalmente expresso que esse artigo contém, ali, o complexo dos atos que os cônsules podem praticar, a respeito de heranças, e concilia esta jurisdição convencional com a que é própria e inseparável das autoridades territoriais.

Ali se trata de arrecadação, inventário, administração, liquidação e partilhas das heranças; isto é, de todos e não somente de alguns dos atos permitidos aos cônsules. E a última parte do artigo declara que esses atos consulares terão lugar mesmo no caso de existirem herdeiros menores nascidos no Brasil.

Não é possível, é inteligência de todo arbitrária pretender-se para os cônsules um direito de administrar e liquidar heranças fora dos casos e dos limites marcados no art. 7º da convenção. O que esta permite nos casos que especifica, nega em qualquer outro caso, pelo argumento *a contrario sensu*, que é perfeitamente aplicável a disposições excepcionais, como são as que restringem a jurisdição própria da soberania territorial em proveito da ação consular.

A inteligência do sr. conde de Breda conduz a este absurdo: os cônsules administram e liquidam as heranças em todo caso; portanto, os testamenteiros ou herdeiros maiores, a quem, pelos princípios gerais do direito civil das nações civilizadas compita ficar em posse e cabeça de casal, para proceder a inventário e dar partilha depois da arrecadação e inventário judicial, devem entregar tudo aos cônsules, ficando, assim, anuladas a vontade do testador na escolha do seu executor testamentário, a representação legal dos herdeiros maiores e a jurisdição inauferível da autoridade territorial.

O que significaria o art. 7º, se ele não regulasse especificadamente os casos e o modo da intervenção consular no processo de heranças? A convenção não teria por fim, como se declara no seu preâmbulo, pôr termo aos conflitos que a todo momento se levantavam entre as autoridades brasileiras e os cônsules de França, mas sim tornar mais confusa e incompatível a intervenção daquelas e destes.

M
N
E

O direito que o sr. conde de Breda atribui aos interessados de preferirem os cônsules aos juizes territoriais, nos casos que especifica o art. 7º, é um direito inteiramente gracioso, que não pode ser admitido em face da lei das nações, sendo que esta não permite aos cônsules jurisdição que não seja expressa e positivamente concedida pela soberania territorial.

Só em virtude desse suposto direito é que o sr. encarregado de negócios interino da França poderia justificar o procedimento do sr. cônsul Taunay no caso da sucessão Monlezun. Com efeito, mesmo segundo a doutrina da nota da legação francesa, os atos de arrecadação, inventário e partilha praticados por aquele funcionário francês, apesar de existirem testamenteiros e herdeiros maiores, conhecidos, presentes e idôneos, seriam exorbitantes e de manifesta ilegalidade.

Por último, notarei a grave equivocação em que labora o sr. conde de Breda, quando presume que o tribunal da relação da corte, a propósito do agravo interposto pelo testamenteiro contra o despacho do juízo de órfãos de Niterói, reconheceu a competência que o Ministério dos Negócios Estrangeiros contesta ao consulado francês.

Outra e mui distinta é a decisão daquele respeitável tribunal. O seu acórdão (de que se encontra uma cópia nos papéis juntos, desacompanhada de ofício) deu provimento ao agravo não porque tivesse por legítimos os atos do consulado, mas sim porque o juízo de órfãos, que não é juízo contencioso, era incompetente para decidir a questão de nulidade do inventário e partilha feitos pelo consulado. O dito acordo deixa ao agravado o direito salvo de recorrer ao juízo ordinário competente para o mesmo fim.

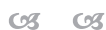
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1863.

J. M. da Silva Paranhos

M

N

E



Relativo à sucessão Harache⁵

18/12/1863

A reclamação do gerente do consulado francês na Bahia, o sr. J. Belcour, por ocasião do falecimento do súdito francês Harache, funda-se na inteligência que a legação de França quer dar ao art. 7º da convenção de 10 de dezembro de 1860 e que manifestou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros por nota de 7 do mês último, sobre que versa o meu parecer de 17 do corrente.

O súdito francês Harache faleceu na cidade da Bahia com testamento, no qual designou para seu primeiro testamenteiro a um negociante daquela praça, que aceitou o encargo.

O juiz de órfãos do lugar do falecimento, atendendo à existência de um executor testamentário presente e idôneo, julgou-se competente para o inventário, liquidação e partilha da sucessão Harache; o cônsul interino da França, alegando que, pelo parágrafo 2º do art. 7º da convenção consular vigente, compete aos cônsules franceses no Brasil administrar e liquidar as heranças de súditos franceses, dirigiu uma reclamação ao presidente da província contestando aquela indubitável competência da autoridade territorial.

A resposta a esta reclamação deve ser, em meu humilde parecer, a que propus em data de ontem, a propósito da reclamação Monlezun.

O presidente da província, no seu ofício aqui junto, n. 60, de 20 do mês último, limita-se a dar conhecimento ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da referida ocorrência e reporta-se a uma informação do juiz de órfãos, que pouca luz dá sobre a questão de fato

⁵ N.E. — No topo da primeira página, a lápis, o seguinte despacho, não assinado: “Responda-se à reclamação no sentido deste parecer. Reúna todos os fatos relativos à interpretação do art. 7º para se expedir a circular de que trata este”.

M

N

E

e deixa dúvida sobre o modo como na Bahia é entendido o art. 7º da convenção de 1860.

No meu parecer acima citado, sugiro a idéia de uma circular que esclareça quanto antes os juizes territoriais contra a errônea interpretação francesa: devo aqui insistir no mesmo pensamento.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1863.

J. M. da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre a última nota da legação da Prússia,
relativa ao caso da barca *Gluckauf***

21/12/1863

Não modificam o meu parecer de 12 de dezembro do ano passado a réplica de 3 de março do sr. ministro da Prússia e as novas informações que, em virtude dela, se pediram e foram prestadas por intermédio do presidente da província da Bahia, em ofício n. 54, de 25 de julho último, relativamente ao caso da barca *Gluckauf*.

A nota da legação da Prússia não apresenta circunstância nova que possa mudar a face da questão. Esforça-se por demonstrar a inocência do capitão do navio, inocência, aliás, desde o princípio reconhecida pelas averiguações da autoridade policial da Bahia.

Que as tábuas existentes a bordo da barca *Gluckauf* não tinham o destino ilícito, que era dado presumir, é fato que ninguém contesta e, por não ser contestado, é que o chefe de polícia se apressou a relaxar o dito navio da detenção a que o sujeitara.

A questão considerada pelo Governo Imperial, em sua nota de 21 de fevereiro, não versa sobre a alegada boa-fé do capitão, mas sobre o direito e justiça com que se reclama uma indenização por atos que a autoridade brasileira também praticou de boa-fé e em cumprimento de preceitos legais. Dada a existência de um indício criminoso previsto, era dever da polícia prevenir os seus efeitos e, neste intuito legal, não podia proceder com mais moderação e celeridade do que o fez.

Que imputação de criminalidade resulta desses fatos contra a autoridade local?

O sr. ministro da Prússia funda a responsabilidade dos agentes da polícia da Bahia na circunstância das declarações feitas pelo capitão à repartição da alfândega; mas estas declarações, que eram suficientes para evitar as cominações dos regulamentos fiscais, não o eram relativamente à aplicação dos regulamentos concernentes à repressão do tráfico de africanos.

M
N
E

A polícia e a alfândega são duas repartições distintas. A primeira procede independentemente da segunda, só recorre a esta algumas vezes, para esclarecimento dos fatos suspeitos e depois que os tem acautelado pelos meios próprios de sua jurisdição criminal. É esta distinção que o sr. ministro da Prússia não faz em sua nota e daí provém a contradição que ele nota entre as suas informações e as do Governo Imperial.

A detenção da barca *Glußauf* não foi uma arbitrariedade; foi um ato necessário em face das leis do Brasil, que não prolongou-se além de dois dias e que mais transitório seria se os interessados não houvessem perdido tempo com a iniciativa de uma reclamação diplomática, lavrando protesto no consulado em vez de dirigirem-se à autoridade de quem imediatamente dependiam.

A barca *Glußauf* sofreu uma breve detenção no porto da Bahia, mas essa detenção não foi um abuso; e abuso tal, que por ele esteja civilmente responsável o Governo Imperial, como pretende a legação da Prússia. A admitir-se semelhante precedente, de todo coarctada ficaria a ação preventiva das autoridades judiciárias deste país.

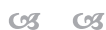
Apreciada a reclamação no seu valor pecuniário, não é ela menos exagerada; por uma demora de menos de dois dias pede-se uma indenização de 150 libras, que é o máximo da despesa que a barca *Glußauf* poderia fazer durante um mês, como mostrei em meu anterior parecer com dados que ministrou-me pessoa competente.

Em conclusão, entendo que o Governo Imperial deve sustentar a sua nota de 21 de fevereiro, adindo-lhe as observações que ora exige a réplica do sr. ministro da Prússia.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1863.

J. M. da Silva Paranhos

M



N

E

**Sobre o alistamento dos súditos brasileiros Luís
e Paulo Bozzano na Guarda Nacional
e no Exército da Itália⁶**

26/12/1863

A legação imperial em Turim, no seu ofício junto, deu conta ao Governo Imperial do que ocorreu na Itália com dois súditos brasileiros, chamados ali, um ao serviço da Guarda Nacional e outro ao do Exército italiano.

Os dois súditos brasileiros de que se trata são Luís Manoel Bozzano e Paulo Bozzano, filhos do italiano Pedro Bozzano. O primeiro nasceu em Gênova e naturalizou-se cidadão do Brasil, onde foi educado. O segundo nasceu no Brasil e, depois de emancipado, declarou que preferia a nacionalidade do seu nascimento.

A legação imperial não achava dúvida e tinha reclamado quanto ao alistamento de Paulo Bozzano no Exército de Itália. Fundava a sua reclamação na qualidade de cidadão brasileiro, inerente àquele indivíduo pelo seu nascimento, e no acordo celebrado entre os dois governos para aplicação recíproca do princípio contido na lei brasileira de 10 de setembro de 1860.

Pelo que toca ao fato de Luís Manoel Bozzano, brasileiro naturalizado e que as autoridades italianas chamaram ao serviço da Guarda Nacional, o nosso agente diplomático em Turim duvidou reclamar, pela consideração de que, segundo o direito constitucional de algumas nações, o indivíduo naturalizado não fica isento de sua submissão à pátria primitiva.

A questão me parece de fácil e incontestável solução. O cidadão sardo que se naturalizou em outra sociedade política não fica *ipso facto* isento do serviço da Guarda Nacional e do Exército na sua

⁶ N.E. – No topo da primeira página, a lápis: “26-dez-63”.

M
N
E

pátria de origem ou de nascimento. Para que tenha lugar a isenção é de mister que a adoção da nova nacionalidade fosse autorizada pelo rei (cód. civ. da Sardenha, art. 36).

Pode-se, pois, solicitar amigavelmente que o naturalizado brasileiro Luís Manoel Bozzano seja dispensado de um serviço a que os estrangeiros em geral não estão sujeitos na Itália, mas não se pode exigí-lo como um direito brasileiro.

Este caso faz sobressair a razão com que a presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul procedeu a respeito do alistamento no Exército do súdito brasileiro Manoel Anselmo, contra o qual reclamara o vice-cônsul de Itália, alegando que o alistado (e alistado voluntariamente) é de origem italiana e menor de 21 anos. A questão a que aludo neste parágrafo consta de outro parecer meu, desta mesma data.

Enquanto ao brasileiro nato, Paulo Bozzano, entendo também, como o sr. diretor da 1ª seção da Secretaria de Estado, que a lei brasileira de 10 de setembro de 1860 não tem aplicação à espécie vertente.

Paulo Bozzano é brasileiro por seu nascimento e, achando-se emancipado, não depende da formalidade de uma declaração para ser considerado pela autoridade brasileira inteiramente sujeito às leis do Brasil. Só dependeria da condição civil de seu pai, segundo a lei especial de 1860, se ainda fosse menor.

Não se trata, porém, de uma aplicação das leis civis da Itália, trata-se de serviço militar.

Ora, a nacionalidade de nascimento e o pleno gozo dos direitos de cidadão brasileiro não isentam Paulo Bozzano dos deveres que na Itália lhe sejam impostos pela lei da sua nacionalidade de origem.

O código civil da Sardenha dá o caráter de súdito sardo aos indivíduos que se acham na condição daquele, isto é, considera como pertencente à nacionalidade da Sardenha os filhos de um sardo ainda que nascidos em território estrangeiro. E esta nacionalidade, segundo o mesmo código sardo, ao que parece, não se perde por meio de uma simples declaração de renúncia.

Cumpra, pois, averiguar este ponto, a saber se a vontade manifestada pelo indivíduo em questão pode resolver o conflito das

M

N

E

duas nacionalidades, colocando-o só e perfeitamente sob o foro daquela que ele prefere e que lhe compete por seu nascimento no Brasil.

No caso afirmativo, a isenção deve ser não só solicitada, mas até reclamada *striño jure*. No caso contrário, é forçoso que o reclamante se sujeite aos deveres da nacionalidade que lhe foi transmitida por seu pai, enquanto não quizer ou não puder mudar seu domicílio para o Brasil.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**Sobre a reclamação relativa ao alistamento
voluntário no Exército de um brasileiro menor
de 21 anos e filho natural de pai italiano**

26/12/1863

Manoel Anselmo, filho natural do Brasil, filho ilegítimo de mãe brasileira e pai estrangeiro, assentou praça voluntariamente no Exército Brasileiro, no 4º Batalhão de Infantaria, que faz parte da guarnição militar da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. O vice-cônsul de Itália na cidade de Porto Alegre reclamou contra o alistamento voluntário desse indivíduo, alegando que este é menor de 21 anos e filho natural do súdito italiano Paulino Anselmo, que como tal o reconheceu e perfilhou. O fundamento da reclamação do vice-consulado italiano é o art. 1º da resolução legislativa de 10 de setembro de 1860.

Procede a aplicação da citada disposição legislativa ao caso de que se trata? Tal é a questão que o atual presidente da província sujeitou à decisão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo seu ofício n. 6, de 16 de janeiro deste ano, tendo com alguma reserva sustentado a negativa oposta pelo seu antecessor à referida reclamação estrangeira.

A resolução de 10 de setembro de 1860 não desnaturalizou os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros; pelo contrário, no que dispõe a respeito desses menores, ressalva a sua qualidade de cidadãos brasileiros. “Sem prejuízo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6º da Constituição”, diz o preceito legislativo.

A resolução de 10 de setembro de 1860 não contém senão uma disposição facultativa, sob aquela cláusula, para servir de base aos ajustes do Governo Imperial com o das outras nações. E essa faculdade não se estende a mais do que a sujeitar os ditos menores brasileiros, durante a menoridade somente, à mesma lei que regular o estado civil de seus pais. Só permite, portanto, a aplicação da lei estrangeira no que

M
N
E

toca às relações jurídicas dos menores com seus pais sob o ponto de vista do direito civil.

O ato legislativo do Brasil teve em vista os conflitos que pendiam acerca de heranças estrangeiras entre as autoridades locais e os cônsules residentes no Brasil; e, no intuito de pôr termo a tão desagradável estado de coisas, autorizou o governo para conformar a condição civil dos sobreditos menores com a de seus pais, em tudo quanto a lei civil estrangeira for aplicável a estes no território do Brasil, segundo o direito das gentes e a jurisprudência de nossos tribunais.

Não se compreende na esfera do direito civil o serviço militar e o da Guarda Nacional, que são regidos pelo direito público.

Não se deve confundir – diz Marcadé nos seus comentários ao código Napoleão – esta classe de direitos (os civis) com os direitos cívicos ou políticos, os quais emanam do direito público e são a parte que toca aos diversos membros da sociedade no exercício do poder público. Tais são os direitos de ser jurado, eleitor, representante, de fazer parte da Guarda Nacional, etc..

O serviço da Guarda Nacional, do Exército ou da Armada, é direito e dever de todos os brasileiros e poderia ser também exigido dos estrangeiros se a lei interna e os tratados não o vedassem. Em França, podem ser incluídos no alistamento da Guarda Nacional os estrangeiros que aí estejam domiciliados ou gozem dos direitos civis.

A lei orgânica da Guarda Nacional no Brasil chama, em geral, a este serviço todos os brasileiros maiores de 18 e menores de 60 anos que, por si ou por seus pais, se forem filhos *familias*, tiverem uma certa renda (a necessária para votar nas eleições primárias). As instruções do Exército sujeitam também, em geral, ao recrutamento todos os brasileiros de 18 a 35 anos de idade.

E, pois, os menores em questão estão compreendidos naqueles alistamentos, atenta a sua nacionalidade, de cujas leis não são isentos durante a menoridade, senão no que respeita a certos direitos que regulam o que se chama estado civil.

Em meu humilde parecer, portanto, a reclamação italiana, relativa ao súdito brasileiro Manoel Anselmo, foi com o mais incontestável

*M**N**E*

direito desatendida pelos delegados do Governo Imperial na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Creio mesmo que a legação de Itália não há de sustentar o ato do seu vice-cônsul, ou pelo menos não insistirá em semelhante reclamação. Se as autoridades italianas, fundando-se no art. 36 do código civil da Sardenha, chamaram ali ao serviço da Guarda Nacional um brasileiro naturalizado, Luís Manoel Bozzano, como se vê do ofício da nossa legação em Turim de 16 fevereiro último, como se pode seriamente pretender, por parte da Itália, a isenção que faz objeto do presente parecer?

A propósito da questão principal de que acima tratei, o atual presidente daquela província, em seu citado ofício n. 6 deste ano, suscita uma outra espécie, que consiste em saber se o preceito da resolução legislativa de 10 de setembro de 1860 é aplicável somente aos filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, ou se os ilegítimos de mãe brasileira devem seguir a condição civil destas.

A dúvida é habilmente sugerida; mas não depende de sua solução o caso vertente. Ela serve, porém, para tornar bem evidente que a disposição legislativa de 1860 não pode ser tomada em sentido absoluto, nem ser executada sem estipulações especiais que regulem a sua aplicação.

A lei não fez a distinção de filhos legítimos e naturais, mas é claro que esta distinção é necessária desde que se considerem os menores brasileiros fora das relações que os liguem civilmente a seus pais. Nas sucessões testamentárias ou *ab intestato*, que é o objeto especial que a dita lei teve em vista, parece-me fora de dúvida (e assim já se tem entendido) que o princípio de lei deve prevalecer ou os filhos do estrangeiro sejam legítimos ou sejam naturais.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1863.

José Maria da Silva Paranhos

M

N

E



**Sobre o projeto de notas reversais proposto pelo
ministro da Itália, a propósito dos fatos ocorridos
com os súditos brasileiros Luís e Paulo Bozzano,
residentes em Gênova**

20/09/1864

O sr. conde Fé, ministro da Itália, propõe, no seu projeto de nota junto, que, por meio de reversais, o Governo Imperial e a legação italiana nesta corte declarem o acordo em que se acham sobre as questões de direito que suscitara a legação do Brasil em Turim, a respeito dos dois irmãos brasileiros Luís e Paulo Bozzano.

Os dois súditos brasileiros acima mencionados são filhos de um italiano, Pedro Bozzano: o primeiro nasceu em Gênova, em 1833, e naturalizou-se cidadão brasileiro quando aqui se achava com seu pai, em 1856; o segundo, Paulo Bozzano, nasceu no Brasil e, depois de emancipado em Gênova, onde a esse tempo residia seu pai, com o consentimento deste declarou que preferia a nacionalidade do lugar do seu nascimento.

A autoridade italiana, em dias do ano passado, incluiu na qualificação da Guarda Nacional a Luís Bozzano, italiano por sua origem e cidadão brasileiro naturalizado. Pelo mesmo tempo, chamou a Paulo Bozzano, brasileiro por seu nascimento no Brasil e que, demais, na Itália optara por esta nacionalidade, para o serviço militar do Exército.

Ambos estes indivíduos reclamaram a proteção do agente diplomático do Brasil em Turim, que era então o sr. Felipe José Pereira Leal, a fim de isentarem-se um do serviço da Guarda Nacional; e o outro, da conscrição militar. O sr. Leal não duvidou reclamar a favor de Paulo Bozzano, como brasileiro nato, alegando também o acordo havido entre os dois governos para aplicação da lei de 10 de setembro de 1860; duvidou, porém, dar a mesma proteção ao irmão Luís Bozzano, brasileiro

M

N

E

naturalizado, pela consideração de que, segundo o direito constitucional de algumas nações, o indivíduo naturalizado não fica isento de sua submissão à pátria primitiva.

O Governo Imperial, conformando-se inteiramente com o parecer que dei sobre dois fatos em 26 de dezembro do ano passado, expediu neste sentido suas instruções (despacho de 25 de janeiro de 1864) à legação imperial em Turim, a qual observou-as estritamente, como se vê do seu ofício n. 3, de 2 de abril deste ano, já aprovado pelo despacho de 9 de maio último.

Está bem reconhecido que o cidadão italiano que se naturaliza em outra sociedade política (que é o caso de Luís Bozzano) não fica *ipso facto* isento do serviço da milícia e do exército na sua pátria de origem ou de nascimento; para que tenha lugar a isenção, é de mister que a adoção da nova nacionalidade fosse autorizada pelo rei (código civil da Sardenha, hoje do reino da Itália, art. 36).

Pelo que toca à questão de Paulo Bozzano, nascido no Brasil de pai italiano, tem ele uma dupla nacionalidade, a que lhe dá o art. 6º, § 1º da Constituição brasileira, e a que lhe comunica o art. 19 do código civil da Sardenha. Ora, está também verificado, pelo que informa o sr. Brito, nosso atual encarregado de negócios em Turim, no seu citado ofício de abril deste ano, que a nacionalidade sarda ou italiana não se perde por uma simples renúncia ou declaração, qual fizera Paulo Bozzano, mas sim por meio de naturalização em outro Estado, autorizada pelo rei, nos termos do art. 36 do mesmo código civil.

A legação imperial, instruída e guiada pelo seu governo, abriu mão da reclamação intentada a favor do irmão Bozzano nascido no Brasil e absteve-se de intentar outra a respeito do naturalizado, que se via constrangido ao serviço da guarda nacional. O que pretende, portanto, o sr. conde Fé é que, por meio de notas reversais, se declare o reconhecimento dos princípios que envolve a questão dos filhos do italiano Pedro Bozzano.

Não me parece necessário que os dois governos celebrem um acordo para declararem o que nenhum deles contesta e resulta dos fatos acima referidos, isto é, que S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Rei da Itália respeitam e farão observar rigorosamente o que as leis fundamentais de seus Estados prescrevem a respeito dos direitos e deveres

M

N

E

de seus respectivos súditos. Basta que cada um dos dois governos dê instruções aos seus agentes em conformidade dos princípios por eles reconhecidos.

O que a legação imperial pretendia em Turim a favor de um indivíduo nascido no Brasil e que era chamado ao serviço militar da Itália, pretendeu um vice-cônsul da Itália na província do Rio Grande do Sul, a respeito do brasileiro nato Manoel Anselmo, alegando que este não podia alistar-se no Exército do Brasil, por ser de origem italiana e menor de 21 anos. (Vide o meu segundo parecer de 26 de dezembro de 1863.)

Compreendo a necessidade de acordo internacional quando se trata de firmar um princípio controvertível, ou de aplicá-lo mediante concessões recíprocas; em casos, porém, como o atual, em que nada se contesta nem se concede, não creio necessário nem conveniente semelhante acordo. Seria avolumar a coleção de leis dos dois países por meio de notas reversais e de complicá-las, talvez, se os princípios reconhecidos não fossem enunciados com a maior clareza e precisão.

O Governo Imperial, porém, resolverá o que entender melhor em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1864.

José Maria da Silva Paranhos



M
N
E

**A respeito do inventário e entrega do produto
líquido da herança deixada pelo súdito português
José Antônio de Souza, que pertencia à colônia
militar do Avanhandava**

04/10/1864

O presidente da província de S. Paulo transmite ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, por ofício n. 35, de 24 de dezembro do ano próximo passado, cópia dos autos do inventário, arrecadação e liquidação a que o diretor da colônia militar do Avanhandava mandou proceder nos bens do falecido José Antônio de Souza, colono da terceira classe e súdito português, natural da Ilha da Madeira, e, bem assim, cópia do ofício que, em data de 16 do dito mês de dezembro, dirigiu ao vice-cônsul de Portugal, residente na cidade de Santos, dando-lhe conhecimento do ocorrido a respeito do referido súdito português, a fim de que providenciasse conforme a convenção consular de 4 de abril de 1863, celebrada entre o Brasil e Portugal.

O processo observado pelo diretor da colônia militar do Avanhandava, no inventário do espólio do colono José Antônio de Souza, não se conforma nem com as disposições especiais do regulamento n. 855, de 8 de novembro de 1851, nem com as do regulamento geral n. 2.433, de 15 de junho de 1859, segundo o qual, se no lugar havia delegado ou subdelegado de polícia, cabia a este pôr em boa guarda o espólio, nos termos do art. 31 do citado regulamento, para seguir-se o que ulteriormente fosse ordenado pelo competente juízo de órfãos. Cumpre, porém, atender-se a que a colônia do Avanhandava, como as outras nossas colônias militares, está sujeita à disciplina militar e rege-se pelos usos e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular, como é expresso no art. 57 do seu regulamento n. 2.126, de 23 de março de 1858.

M

N

E

A lei militar concernente a inventários é o alvará de 21 de outubro de 1763, §§ 15 e 16; e, segundo estes, o inventário dos bens dos oficiais de patente, inferiores e soldados, que falecem nos quartéis ou nos acampamentos, é feito no distrito militar do finado pelo major do corpo, pelo auditor, ou quem suas vezes faça, e por mais um oficial de qualquer graduação, que fará de escrivão. Se o finado não pertencer a corpo militar, deve ser feito o inventário pelo major da praça, pelo auditor mais próximo e por um oficial qualquer.

A colônia do Avanhandava tem, no estado completo do seu regulamento, diretor, ajudante deste, escrivão, facultativo e capelão. A três destes últimos oficiais competia fazer o inventário do colono José Antônio de Souza, se fosse observada estritamente a sobredita lei militar; o diretor da colônia, porém, incumbiu o processo do inventário a um conselho por ele nomeado e composto de facultativo, do capelão, de um colono da terceira classe, que serviu de escrivão, e de mais dois indivíduos estranhos à colônia.

Ainda outra circunstância se nota no processo da referida herança e vem a ser que o dito conselho não só inventariou e arrecadou os bens do finado, mas também procedeu à sua liquidação e até transigiu com um indivíduo que era condutor de gêneros para a casa comercial do mesmo finado. Segundo o alvará de 21 de outubro de 1763, concluídos o inventário e arrecadação, deve-se fazer entrega dos bens nacionais a pessoa autorizada para recebê-los e os outros bens particulares, aos juízes competentes do lugar ou distrito, os quais davam quitação.

O regulamento da colônia militar do Avanhandava, assim como os das outras colônias da mesma natureza, não contém disposição alguma expressa a respeito de inventários dos indivíduos que dela fazem parte. Confrontando as disposições legais com processo observado no caso vertente, não tenho em vista censurar o diretor daquele estabelecimento, que parece ter procurado combinar a lei militar com a disposição do art. 6º do regulamento de 1851, mas somente chamar a atenção do governo para a necessidade de regular este ponto omissos nos regulamentos de nossas colônias militares, que todas se acham muito afastadas da sede das autoridades civis.

Dando, pois, por bem feitos o inventário e liquidação do espólio do colono José Antônio de Souza, atentas a condição militar e a

*M**N**E*

situação da colônia a que ele pertencia, bem como o silêncio do presidente da província a respeito das circunstâncias acima notadas, resta examinar qual o destino que se deve dar ao produto líquido do espólio desse súdito português.

O presidente da província já tinha oficiado ao vice-cônsul de Portugal em Santos, a fim de que este procedesse de conformidade com a convenção de 4 de abril do ano passado; mas nem esta convenção, assim como as que celebramos com a França e outras nações, preveniu o caso de falecimento em lugar onde não exista agente consular e se não possa aguardar a nomeação deste, sem prejuízo para o fisco e para todos os interessados na herança, nem a dita convenção subsistente entre o Brasil e Portugal é, em rigor de direito, aplicável ao fato em questão, que teve princípio em 15 de julho de 1863, antes mesmo de ser promulgada nesta corte aquele ato internacional, visto que esta promulgação teve lugar por decreto de 27 de agosto do mesmo ano de 1863.

A esse tempo, o direito convencional entre o Império e o reino de Portugal era o regulamento n. 855, de 8 de novembro de 1851, cuja reciprocidade foi estipulada por notas reversais entre os dois governos e, nos termos desse regulamento, art. 6º, o produto líquido do espólio deve ser recolhido ao cofre da tesouraria de fazenda de S. Paulo, para ser depois entregue a pessoa competente por parte do consulado português, ou, se este meio for mais pronto e igualmente seguro, pode fazer-se a entrega diretamente, observando-se o que aos cônsules prescreve o art. 3º do mencionado regulamento de 1851, a bem dos direitos do fisco e de terceiros.

É, portanto, meu parecer que S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros proceda a respeito desta herança nos termos do regulamento de 1851, art. 7º, expedindo-se depois ordem para a entrega do líquido da mesma herança diretamente pelo diretor da colônia ou pelo intermédio da tesouraria de fazenda de S. Paulo, salvo, em todo caso, o disposto no art. 3 do dito regulamento.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1864.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

**A respeito da isenção do serviço militar e
da Guarda Nacional reclamada pelo ministro da
Prússia a favor de menores brasileiros filhos de
colonos alemães residentes na província
de S. Pedro do Rio Grande do Sul**

06/10/1864

O ministro de S. M. o Rei da Prússia, em sua nota confidencial de 17 do mês último, referindo-se a uma declaração oficial do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de que ajuntou cópia, pondera ao Governo Imperial que será muito nocivo à colonização alemã naquela província serem os filhos menores dos colonos, nascidos no Brasil, obrigados ao serviço militar e da Guarda Nacional.

Não pede, porém, uma isenção absoluta em favor dos ditos súditos brasileiros e sim solicita, pondo de parte e ressaltando a questão de direito, que o Governo Imperial dê instruções ao presidente da província para que tome em séria consideração todas as reclamações que o consulado da Prússia em Porto Alegre tenha de apresentar-lhe a bem dos colonos menores, nascidos no Brasil de pais alemães, que forem chamados ao serviço do Exército ou da Guarda Nacional.

Fazendo esta solicitação, alude o mesmo ministro a uma promessa que diz ter-lhe sido feita por S. Exa. o sr. conselheiro Carneiro de Campos e com a qual declara que está de acordo o que ora pretende.

Sob o ponto de vista do direito internacional, a questão que o sr. ministro da Prússia põe de parte e ressalva não pode ser resolvida senão pelo reconhecimento dos encargos a que estão sujeitos os referidos menores brasileiros, no que toca ao serviço militar e da Guarda Nacional do Brasil. Essa questão já foi examinada, a propósito de uma reclamação italiana, em parecer que tive a honra de dar em 26 de dezembro do ano passado, com o qual o Governo Imperial conformou-se, depois de ouvir

M

N

E

a competente seção do Conselho de Estado, pela resolução de 9 de abril último e por aviso de 19 deste mesmo mês, dirigido ao presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A lei de 10 de setembro de 1860, relativa à condição civil dos menores brasileiros, filhos de pais estrangeiros, não tem aplicação ao caso vertente e as leis que regulam o serviço do Exército e da Guarda Nacional no Brasil não excetuam a brasileiro algum desse duplo dever e direito pela única circunstância de ser seu pai estrangeiro. Há, porém, na lei orgânica da Guarda Nacional, n. 602, de 19 de setembro de 1850, bem como no regulamento n. 2.029, de 18 de novembro de 1857, especial para as províncias limítrofes com os Estados vizinhos, várias isenções que os presidentes de província não deixaram de tornar efetivas, em favor dos brasileiros descendentes de estrangeiros.

Pelo que toca particularmente aos colonos brasileiros naturalizados, há disposições ainda mais benignas nas leis n. 601, de 18 de setembro de 1850, art. 17, e n. 712, de 16 de setembro de 1853, art. 3. Segundo estas leis, os naturalizados que fizerem parte de qualquer colônia fundada no Império são isentos do serviço militar e sujeitos somente ao da Guarda Nacional dentro do município.

Assim, pois, é meu parecer que o Governo Imperial, ressalvada a nacionalidade brasileira desses menores e os direitos e deveres a ela inerentes, pode atender a pretensão do sr. ministro da Prússia, recomendando ao presidente da província: 1º, que conceda e faça conceder as isenções que nossa legislação autoriza a favor de qualquer cidadão brasileiro e as especiais, relativas aos que se acham na condição de colonos; 2º, que, em conformidade das leis citadas, acolha as representações que lhe sejam dirigidas pelo cônsul da Prússia em Porto Alegre, considerando este agente como procurador nato de seus compatriotas.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1864.

José Maria da Silva Paranhos

M

N

E



**Sobre o caso de uma herança deixada
por brasileira casada com um súdito português⁷**

31/10/1864

O Ministério da Justiça, por aviso de 16 do mês último, trouxe ao conhecimento e sujeitou à decisão deste ministério o caso de uma herança recentemente arrecadada no município da corte pelo consulado português.

O fato é o seguinte, segundo a comunicação anexa ao sobredito aviso, feita pelo subdelegado de polícia da freguesia de Santa Rita. Maria Rosa de Menezes, brasileira de nascimento, ao que parece, e casada com um súdito português, Ambrósio Francisco, maquinista da Armada Nacional, faleceu em casa de seu pai Joaquim de Menezes, súdito brasileiro, estando o marido ausente e deixando dois filhos menores desse matrimônio, dos quais um em companhia do dito Menezes, seu avô. O consulado português, sem aviso da competente autoridade local, procedeu ao inventário dos bens do referido casal.

Suscita-se, portanto, esta questão:

Se pode o consulado português arrecadar a herança deixada por uma brasileira, cujo marido é português e se acha ausente, não havendo também testamenteiro, nem herdeiros presentes e maiores.

O art. 13 da convenção consular de 4 de abril do ano passado, celebrada entre o Brasil e Portugal, declara os cônsules competentes para os atos de inventário e arrecadação de heranças pertencentes aos súditos de suas nações, quando estes falecerem sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, bem como nos casos em que, havendo executor testamentário ou herdeiros, estes não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes.

⁷ N.E. – No topo da primeira página, a lápis: “31-out-64”.

M

N

E

A questão reduz-se, pois, a saber se a falecida Maria Rosa de Menezes devia ser considerada brasileira ou sujeita à condição da nacionalidade de seu marido, que é súdito português. A lei de 10 de setembro de 1860 resolve peremptoriamente este ponto preliminar do caso de que se trata.

A estrangeira que casar com brasileiro, diz o art. 2º da citada lei, seguirá a condição do marido; e, semelhantemente, a brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a brasileira enviudar, diz ainda aquele texto legal, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicílio no Império.

A lei refere-se à condição do marido; não se pode, pois, aqui, distinguir entre a condição civil e a condição política. Se a lei quisesse tratar somente do estado civil, fá-lo-ia expressamente, como o fez no art. 1º, não usaria da palavra condição. A condição, na frase da lei, é a reunião dos estados de cidade e família.

A última parte do citado art. 2º torna ainda mais claro o pensamento do legislador. Aí se declara que, se a brasileira enviudar, recobrará sua condição de brasileira, dadas certas condições: ora, não se pode recobrar senão o que se tem perdido e, portanto, é certo que pelo fato do casamento se perde a condição brasileira.

A discussão da lei de 1860 confirma a inteligência que acabo de dar-lhe. No Senado, em sessão de 2 de agosto, alegou-se em favor do art. que a perda e aquisição aí declaradas tinham por base um ato espontâneo ou que a mulher não era obrigada a aceitar essa condição; por outros termos, que a naturalização nesta hipótese resulta *pleno jure* de um fato voluntário, previsto e autorizado pelo direito civil.

E cumpre notar que a lei de 10 de setembro de 1860, nesta parte, não estabeleceu doutrina nova: declarou a que estava consagrada em nosso direito pátrio, como se vê dos arestos que passo a citar.

A portaria de 14 de setembro de 1841, do Ministério da Fazenda, determina que não se matriculem como nacionais embarcações pertencentes a mulheres casadas com estrangeiros.

Em 1856, movendo-se questão de competência entre o cônsul português e o juiz de órfãos da corte a respeito da arrecadação dos bens de uma portuguesa casada com brasileiro (e a questão agitou-se muito depois da morte do marido), o Governo Imperial sustentou a

M

N

E

competência da autoridade brasileira pelo fundamento de que a falecida tornara-se brasileira pelo seu casamento.

Esta decisão consta da ordem do ministro da Fazenda n. 147, de 17 de abril de 1856, e foi precedida de uma consulta da respectiva seção do Conselho de Estado, a qual se exprimiu nos seguintes termos:

É incontestável — disse a seção — que, pelas disposições do nosso direito pátrio, a mulher segue a sorte do marido, adquirindo a que é estrangeira a nacionalidade deste pelo fato do casamento.

Sendo portuguesa a falecida Maria Rosa de Menezes, de que tratam os ofícios transmitidos pelo Ministério da Justiça, estando ausente seu marido e não havendo nem testamenteiro, nem herdeiros presentes e maiores, parece-me fora de dúvida a competência do cônsul, uma vez que este a não estendesse até ao ponto de nomear curador dos dois menores brasileiros.

As outras circunstâncias que se especificam nos sobreditos ofícios, a saber, ter essa súdita portuguesa falecido em casa de seu pai, ser este brasileiro e achar-se presente, não mudam a espécie em questão, visto que o pai da defunta não representava alguma dessas entidades que, em face da convenção, combinada com o nosso direito civil, excluem ou restringem a intervenção consular.

O que com razão se nota como irregular no procedimento do cônsul português foi ter ele deixado de dar aviso à autoridade local. Resta, porém, verificar se esta alegação é exata, ou se o cônsul preencheu a formalidade a que estava obrigado para com o juiz de órfãos e ausentes.

No final do seu ofício, o inspetor do 3º quartelão do 2º distrito policial de Santa Rita pergunta se os filhos de estrangeiros, nascidos neste país antes das convenções, devem ou não ser considerados como brasileiros, visto que seus pais os dão como estrangeiros nas listas de família. O Ministério dos Negócios Estrangeiros já tem declarado em diferentes atos que a lei de 10 de setembro de 1860 não desnaturalizou aos brasileiros filhos de estrangeiros, que somente sujeitou-os durante a menoridade, à condição civil de seus pais, condição esta que não implica com o serviço militar ou da Guarda Nacional.

*M**N**E*

Tal é o meu parecer, que submeto à ilustrada consideração
de S. Exa. o sr. ministro dos Negócios Estrangeiros.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1864.

José Maria da Silva Paranhos



M

N

E

Apêndice



Pareceres do Conselheiro
Sérgio Teixeira de Macedo



Conselheiro Sérgio Teixeira de Macedo

Dos três consultores cujos pareceres são ora editados, o conselheiro Sérgio Teixeira de Macedo é o menos conhecido. Nascido no Rio de Janeiro em 1809, teve três irmãos que se destacaram na vida pública, o barão de São Diogo, Joaquim e Álvaro Teixeira de Macedo, estes dois, como ele, diplomatas. Graduiu-se na Faculdade de Direito de Olinda. Foi, aos 24 anos, nomeado secretário da legação em Paris (1833), passando logo a encarregado de negócios, funções que exerceu depois em Lisboa, Turim e Roma. Em 1843, foi nomeado ministro residente em Turim, de onde passou, na mesma função, para Viena (1844). Elevado a enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em 1847, foi acreditado em Washington (1848-1851) e Londres (1851-1855). Seu afastamento deste posto e sua disponibilidade deveu-se ao desgosto do marquês de Paraná com a forma como conduziu, em Londres, as negociações sobre os contratos para a construção das estradas de ferro D. Pedro II e da Bahia. Foi então removido para a chefia da legação em Washington (que não chegou a assumir), em maio de 1855, e posto em disponibilidade em dezembro, regressando ao Brasil. Publicou, em 1855 e 1856, respectivamente, dois volumes intitulados *Estrada de Ferro D. Pedro II* e *Estrada de Ferro da Bahia*, em que defendia sua atuação em Londres. De 28 de maio a 14 de outubro de 1856, foi presidente da província de Pernambuco e, no mesmo ano, eleito deputado pelo 1º distrito da província do Rio de Janeiro (1857-1860), vindo a ser, durante esta legislatura, ministro do Império do gabinete presidido pelo visconde de Abaeté (12/12/1858 a 10/08/1859), em que foi colega do conselheiro Paranhos, titular da pasta dos Negócios Estrangeiros. Foi, depois, deputado pelo 2º distrito de Pernambuco (1861-1864). Em 1865, publicou, sob o pseudônimo de “Um brasileiro ex-representante do povo”, uma *Breve apreciação da demissão do Conselheiro Paranhos*.

Foi mantido em disponibilidade ativa na carreira diplomática de dezembro de 1855 até 9 de novembro de 1866.

M

N

E

Constatamos, entretanto, que, durante este período, alguns ministros solicitaram seu parecer sobre questões diplomáticas, os quais se encontram arquivados no AHI, juntamente com os documentos da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado. Julgamos pertinente dá-los a público, em apêndice aos pareceres dos titulares do cargo.

Nomeado ministro em Paris, em 1866, e em Londres no ano seguinte, não chegou a assumir o último posto, havendo falecido na capital francesa em 12 de novembro de 1867.

M

N

E

Sobre a imunidade dos agentes diplomáticos

09/10/1861

Ilmo. e Exmo. Sr.,

Só ontem me chegou à mão o despacho com que V. Exa. me honrou, datado de 5 do corrente. Enviando-me um ofício do ministro de S. M. no Peru, ordena-me V. Exa. que o informe com o meu parecer sobre o melhor meio de resolver a questão de que nele se trata.

Do ofício e papéis anexos, que tenho a honra de devolver, consta o seguinte:

O governo peruano, desejando obter, num processo-crime, o depoimento do agente diplomático da Grã-Bretanha, o convidou a apresentar-se na Secretaria dos Negócios Estrangeiros para ser inquirido pelo juiz territorial processante.

O diplomata recusou-se a isto, mas prometeu dar, por escrito, resposta às perguntas que, pelo mesmo modo, lhe fossem feitas pelo ministro dos Negócios Estrangeiros.

Este, fundado em dois precedentes, que diz existirem ali, de diplomatas mais condescendentes, e desejoso de firmar uma doutrina em que se conciliassem os interesses da justiça com as atenções devidas ao corpo diplomático e com suas imunidades, convidou a todos os membros deste residentes em Lima a uma reunião.

Expôs nela os fatos e procurou obter o assentimento dos presentes à sua primeira pretensão; sendo, porém, esta unanimemente repelida, aceitou, como decisão provisória até serem ouvidos os respectivos governos, o expediente sugerido pelo diplomata britânico.

Este diplomata ainda procurou fazer passar uma reserva, de cuja necessidade se não convenceram os seus colegas, e era que, nas perguntas que em casos tais fizesse o ministro dos Negócios Estrangeiros, não fosse mencionada a origem, mas que fossem feitas como emanando só do ministro.

M

N

E

Desta exposição resulta que o universal, convencionado e costumeiro direito pelo qual são isentos os agentes diplomáticos, devidamente acreditados, de toda e qualquer sujeição às justiças do país em que como tais residem, não foi posto em dúvida. O governo peruano só procurou satisfazer o que lhe pareceu ser uma necessidade da justiça.

Por sua parte, o corpo diplomático defendeu com prudência e dignidade esse direito, contra uma pretensão que podia conduzir à sua completa anulação. Logo que um diplomata pudesse ser posto na presença de um juiz para ser interrogado, corria o risco de ser arrastado de incidente a incidente e encaminhadas suas declarações de modo que viesse a dizer coisas que não diria em outra posição. Além da atitude já tomada perante o juiz, seu depoimento o iria, depois, enredar num processo, pelos debates, arguições e apreciações a que daria lugar.

A cordialidade, porém, com que governos amigos se devem reciprocamente ajudar em qualquer esforço tão justo, como a descoberta da verdade de que dependa a propriedade, a honra, a liberdade ou a vida de um ou mais homens, não permite que absolutamente se neguem os seus agentes a esclarecer a justiça, quando nisso não enxerguem inconveniente. O meio proposto, aceito e já usado em toda a parte, de dirigir o ministro dos Negócios Estrangeiros ao agente diplomático nota, ofício ou carta, pedindo esclarecimentos, concilia todas as vantagens e não é sujeito, no mesmo grau, aos apontados inconvenientes.

No mesmo caso está, quando isso se julgar que basta, outro uso estabelecido, de procurar o magistrado, por si ou por algum empregado de carácter elevado, oficiosamente, o diplomata em sua casa e, sem aparato de reduzir a escrito suas respostas, solicitar dele os esclarecimentos ou informações que desejar.

Deve, porém, ficar bem entendido que à prudência do agente diplomático, por qualquer dos modos interrogado, fica inteiramente decidir se convém, ou não, dar os esclarecimentos que dele se pedem. Há crimes para a punição dos quais as justiças de um país não podem esperar, nem mesmo devem pedir o auxílio de governos estrangeiros e seus agentes. Há processos em que qualquer intervenção, a que se preste o diplomata, pode trazer perigo aos interesses de seu soberano, à sua liberdade ou à sua dignidade e posição.

M

N

E

Feita essa reserva essencial, fica sendo de menos importância a que apresentou por último o agente britânico. O governo interrogante, que sabe depender o esclarecimento, de que precisa, do prudente arbítrio do diplomata interrogado, examine se é mais fácil obtê-lo declarando a sua importância para o curso de um processo judicial, ou se ocultando a circunstância de que a resposta e esclarecimento dado pelo diplomata poderá servir para a absolvição ou condenação de um réu, ou de muitos.

Por qualquer modo que seja obtida a declaração escrita do diplomata, sem a cláusula de secreta e, melhor, com a autorização de fazer dela uso conveniente, será um documento que, unido aos outros, poderá guiar à descoberta da verdade. A declaração do diplomata ficará, por certo, sujeita ao inconveniente apontado das apreciações da acusação, da defesa e da sentença; mas será limitada àquilo que o diplomata, deliberada e refletidamente, quiser entregar a esse destino e só aos casos em que nisso não enxergar inconveniente para os interesses que está incumbido de defender, ou para essa liberdade e dignidade pessoal sem as quais os não pode defender.

É este o sentido em que me parece poder ser respondido o ofício do ministro do Imperador no Peru. V. Exa., em sua sabedoria, decidirá o que parecer mais acertado.

Queira V. Exa. aceitar os protestos de meu respeito e elevada estima.

Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro
Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Sérgio Teixeira de Macedo



M
N
E

**Sobre a questão do vapor *Sumter*, dos Estados
Confederados norte-americanos**

25/10/1861

Ilmo. e Exmo. Sr.,

Por seu aviso de 21 do corrente me fez V. Exa. a honra de ordenar lhe comunique meu parecer, tanto a respeito do procedimento do presidente do Maranhão em relação ao vapor *Sumter*, que ali aportou com bandeira dos Estados Confederados, dissidentes da República dos Estados Unidos, como a respeito das instruções que pede o mesmo presidente para o caso de captura de mercadorias brasileiras efetuada pelos navios de um dos beligerantes a bordo dos do partido contrário na proximidade de nossas costas.

Da leitura dos ofícios do presidente do Maranhão, do auditor da Marinha e do cônsul dos Estados Unidos, assim como dos mais documentos que acompanharam o aviso de V. Exa., e de outros que me enviou o conselheiro diretor-geral dessa Secretaria de Estado, depreendo o seguinte:

- 1º O vapor *Sumter*, comandado pelo capitão Rafael Semmes, chegou ao Maranhão a 6 do mês passado. O comandante exibiu documentos suficientes para mostrar que pertencia à Marinha de guerra dos Estados Confederados e pediu licença para procurar no mercado os objetos necessários à sua navegação, entre eles, carvão de pedra.
- 2º Logo no dia 7, o cônsul dos Estados Unidos se dirigiu ao presidente, protestando contra tal permissão, sustentando que carvão é contrabando de guerra e exigindo que ao *Sumter*, que ele qualifica como corsário, fosse intimada ordem de sair imediatamente do porto.

M
N
E

- 3º O presidente, de acordo com o auditor de Marinha, não atendeu a este protesto e permitiu ao vapor prover-se de carvão e demorar-se no porto até 15 do mês.
- 4º O cônsul, de novo, em data de 12, se dirigiu ao presidente, pedindo explicações do seu procedimento. A ambas as comunicações do cônsul o presidente respondeu com urbanidade.
- 5º Nenhum ato de cortesia foi feito à bandeira dos Estados Confederados e até delicadamente foi insinuado ao capitão Semmes que não salvasse no dia 7 de setembro.
- 6º Chegou a 22 do mesmo mês ao Maranhão a fragata a vapor dos Estados Unidos por nome *Powhatan*, comandada pelo capitão David D. Porter. Pediu igual permissão à que pedira o vapor *Sumter* e de mais um práctico. Tudo lhe foi concedido. Foram correspondidas as suas salvas. O capitão Porter, porém, partindo a 28, deixou de fazer uma visita de agradecimento, que prometera ao chefe de nossa estação naval, e enviou ao presidente, sem esperar resposta, um ofício reforçando o protesto do cônsul contra o que se permitiu ao *Sumter* e sustentando que o carvão é não só contrabando de guerra, mas munição de guerra.

Para apreciar os fatos, não é indiferente estabelecer que o vapor *Sumter* não é corsário, mas sim navio de guerra. A essência do corsário está em ser empresa particular, embora autorizada pelo Estado. O nome inglês *privateer* facilita esta inteligência. O *Sumter* é propriedade do Estado.

Também, para ter navios de guerra, não precisa ser nação soberana e independente, como sustenta o capitão Porter. Basta o reconhecimento de poder beligerante, para que se reconheçam como verdadeiros generais, coronéis, almirantes, comandores, comandantes de exércitos, praças, esquadras e navios de guerra, as pessoas que tiverem regulares patentes do poder beligerante, classificando-as como tais. Um dos beligerantes pode, na guerra de que se trata, desaparecer pela submissão

M
N
E

ao outro, como uma nação soberana pode desaparecer pela conquista. Esta eventualidade nada tem com o exercício dos direitos de beligerante.

Os artigos, que se consideram contrabando de guerra, se acham enumerados em diferentes autores e em tratados. O que celebramos com os Estados Unidos em 1828 – que, com justo título, passa por um dos mais bem redigidos que se conhecem – faz, no artigo 16º, uma minuciosa enumeração desses artigos de contrabando. Nela não se compreende um só dos objetos necessários à navegação. Não se fazia, ainda então, o uso que hoje se faz do vapor, mas fazia-se do massame, das lonas, das correntes de ferro, do cobre em folha, das anchovas e esses objetos não são compreendidos nem na especificação, nem na designação genérica do § 4º do mesmo artigo, que citarei em inglês: “... any other materials manufactured, prepared, and formed expressly to make man by sea, or land”.

O fornecimento pelo governo de quaisquer objetos como socorro próprio para a guerra seria quebra da neutralidade, embora, em si, fossem inocentes os objetos fornecidos e, então, teria lugar a apreciação, que quer fazer o capitão Porter, da importância e uso dos objetos obtidos pelo beligerante. O aprovisionamento, porém, que no mercado procura o corsário, ou o navio de guerra, de gêneros de comércio lícito, de virtualhas e provisões navais, nada mais é do que o exercício legal do direito de comerciar com ambos os beligerantes, que é o direito mais proveitoso do neutro. Basta que, por humanidade e por deferência a estes, se prive o neutro de comerciar seus artigos bélicos. As proibições e restrições não se podem ampliar além do que está expresso na lei competente.

Diz o capitão Porter que fora menos nocivo fornecer pólvora ao *Sumter* do que carvão. Assim, a designação do gênero que pode ou não ser vendido ao beligerante dependeria não da qualidade do gênero, mas do grau de vantagem que o beligerante vai dele colher. A água viria a ser um dos maiores contrabandos de guerra. Mas, sem ir tão longe, o que o capitão Porter diz do carvão se poderá em muitos casos dizer de um cabo especial, uma anchova, algumas tábuas, pregos e outros objetos insignificantes, de que dependa a marcha ou, ao menos, a marcha mais rápida de um navio em tais circunstâncias.

Admitida a doutrina do capitão Porter, o comércio dos neutros e a esfera de ação dos governos respectivos não se dirigiriam por fixas e determinadas regras, mas pela apreciação das circunstâncias

M

N

E

de cada momento, apreciação impossível em muitos casos e sempre sujeita à controvérsia.

Nas instruções de 1º de agosto, declarando V. Exa. que não poderá nenhum navio de guerra, de qualquer dos beligerantes, ser aprovisionado, equipado ou armado nos portos do Império, excetua desta proibição o fornecimento de virtualha e provisões navais indispensáveis à continuação de sua viagem. Por esta doutrina (conforme com a de todos os publicistas, inclusive o distinto diplomata americano Wheaton), o que não é permitido é trazer para um porto do Império um navio desarmado, ou nele comprá-lo, ou fabricá-lo e aí aprovisioná-lo, equipá-lo e armá-lo de modo que possa servir para a guerra. Ao navio, porém, já aprovisionado, equipado e armado, já em operações de guerra, não se pode impedir que, num porto brasileiro, compre, no mercado, quaisquer objetos de que precisa para sua viagem, que não estejam na lista dos contrabandos de guerra.

O capitão Porter, sustentando que ao *Sumter* não é absolutamente necessário o vapor para navegar, porque pode o fazer à vela, parece querer estabelecer como regra que, além do absolutamente necessário para mexer-se, a um navio não se pode, sem quebra de neutralidade, deixar fornecer mais provisão alguma naval. Se assim fora, no fornecimento a navios de vela, se deveria considerar contrabando de guerra e quebra de neutralidade qualquer vara de lona, qualquer peça de massame, qualquer pau de mastaréu ou de verga além das 4 ou 5 velas absolutamente necessárias à marcha do navio. Tal absurdo ainda ninguém sustentou. São provisões navais indispensáveis ao navio todas aquelas sem as quais ele não pode desenvolver todas as suas qualidades. Ao vapor é preciso carvão, além das velas, assim como à fragata é necessário maior número de velas do que ao brigue.

O fato de ser permitida a entrada no porto e demora a qualquer navio de guerra e até corsário, a não ser para dispor de presas que tenha feito, não constitui quebra de neutralidade. É o direito ou o dever da hospitalidade, que todo o povo pode invocar daqueles governos com que não está em guerra. Nenhum direito, pois, tinham as autoridades americanas de exigir a pronta saída do vapor *Sumter*.

Os direitos dos beligerantes e as restrições que cada um deles tem direito de exigir se façam aos seus adversários são os mesmos para cada um deles, logo que não há pacto em contrário. É por isso que

M

N

E

se não reconhece como poder beligerante qualquer reunião de homens armados. É preciso que se dêem certas condições. A respeito dos Estados Confederados, que faziam parte da República dos Estados Unidos, já não é possível a dúvida a esse respeito, pois não só as grandes potências, mas até os próprios tribunais dos Estados Unidos lhes reconheceram a categoria do poder beligerante.

Têm, pois, os Estados Confederados o direito de exigir que aos Estados Unidos se neguem os mesmos favores que a eles se negarem; se ponham as mesmas restrições que a eles se puserem.

Segundo as autoridades mais citadas e a do próprio Wheaton, o neutro tem o direito de levar a sua abstenção a ponto de negar até a simples entrada nos seus portos aos navios de guerra de todos os beligerantes. Está, porém, entendido que, salvas estipulações especiais ou declarações prévias, os governos neutros, com as reservas conhecidas, estendam aos beligerantes a hospitalidade de seus portos, que é dada em tempo de paz.

No caso atual, pois, ambos os beligerantes calcularam acertadamente que, não se achando compreendidos nas exceções, encontrariam nos portos do Império a usual hospitalidade. Se um a julgasse ilegal para o seu contrário, não devia esperar que lhe fosse concedida a ele. Nada, pois, mais infundado do que pretender o capitão Porter, para si e para o seu navio, o mesmo que considera quebra de neutralidade quando é concedido ao outro beligerante. E, no entanto, o comandante do *Sumter* pedia provisões navais para continuar sua viagem; e ele pedia as mesmas provisões, o mesmo carvão para ir sobre o *Sumter* designadamente.

Por todas estas razões, é minha humilde opinião que o presidente do Maranhão obrou acertadamente:

M

N

E

- 1º fazendo distinção entre as bandeiras da República dos Estados Unidos e dos Estados Confederados quanto aos atos de cortesia;
- 2º respeitando o direito que tem o comércio de fornecer a ambos os beligerantes artigos que se não acham enumerados em tratado algum, em publicista algum, entre os de contrabando de guerra;

3º não negando a hospitalidade de um porto brasileiro a navios de guerra para ele inofensivos.

Em ofício separado, respondo ao que diz respeito à entrega de mercadorias brasileiras ou neutras tomadas a bordo de navios de seu adversário por qualquer dos beligerantes. A bondade de V. Exa. desculpará as faltas e imperfeições deste trabalho e sua superior ilustração decidirá o que parecer mais acertado.

Tenho a honra de renovar os protestos de minha consideração e profundo respeito.

Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro
Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Sérgio Teixeira de Macedo



M

N

E

**Sobre presas de guerra e o direito dos países neutros:
questão do vapor *Sumter***

28/10/1861

Ilmo. e Exmo. Sr.,

Tendo exposto a V. Exa., em cumprimento de sua ordem de 21 do corrente, a minha opinião sobre a legalidade do proceder do presidente da província do Maranhão a respeito do vapor de guerra *Sumter*, pertencente aos Estados Confederados da América do Norte, passo a dar igual opinião a respeito das instruções que requer o mesmo presidente.

De uma exposição escrita do comandante do *Sumter*, cujos principais fatos são confirmados pelo da fragata *Powhatan*, dos Estados Unidos, e por artigos de gazetas holandesas, consta que:

O comandante do *Sumter*, não podendo, em regra, levar suas presas aos portos dos Estados Confederados, por se acharem bloqueados, adotara o expediente de queimar os navios dos Estados Unidos que apanha sem carga; arriscar só a remessa de alguma presa de pequeno calado d'água para algum pequeno porto não bloqueado; e enviar as presas em que encontra mercadorias de propriedade neutra para algum porto neutro (como fez com sete navios que levou a Cienfuegos), a fim de entregar as mercadorias a seus donos e dispor do navio.

As autoridades de Cuba, segundo o comandante do *Sumter*, se prestaram a guardar os navios até receberem ordens de Madri e deram recibo ao apresador; segundo o comandante da fragata *Powhatan*, entregaram os navios em questão às autoridades americanas, isto é, dos Estados Unidos.

Deseja o presidente do Maranhão saber o que deve fazer se for colocado na posição em que se acharam as autoridades de Cuba.

M

N

E

Com toda a razão, na circular do 1º de agosto aos presidentes de províncias marítimas, ordenou V. Exa. que: “não será permitido a navio algum de guerra ou corsário de qualquer dos beligerantes entrar e permanecer com presas nos nossos portos mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhes será permitido dispor das mesmas presas, ou dos objetos delas provenientes”.

Está claro que não é só a venda dos objetos ou de navios aprisionados que é por este modo, dentro de nossos portos, proibida; mas sim, também, quaisquer disposições, como baldeações de carga, destruição de alguma, ou do navio, ou, enfim, quaisquer arranjos para desembarço e facilidade de suas operações.

No alto-mar, pode o beligerante, debaixo de sua responsabilidade, fazer a respeito de tudo o que se acha a bordo de navios de seu inimigo o que o direito da guerra lhe dá faculdade ou obrigação de fazer. Nos nossos portos, quando se apresenta com uma presa, só tem o direito de procurar contra força maior aquele refúgio, que a humanidade não permite recusar-lhe; mas nenhuma operação outra lhe é permitida, além das necessárias para salvar a vida e evitar a destruição inútil de bens.

Logo, pois, que o navio de guerra, ou corsário, se apresente com presa, deve ser-lhe insinuada ordem de não entrar no porto; se a entrada não pode, sem risco, ser vedada, deve-lhe ser intimada ordem de sair dentro de 24 horas, salvo o caso de força maior.

Se o aprisionador alegar que tem a bordo de sua presa mercadorias de propriedade brasileira que quer entregar, o dever de proteger os interesses dos súditos do Império, onde quer que se achem, estende-se ao de receber, neste caso, tais mercadorias e proceder com elas na forma das leis.

O beligerante respeita como neutra a propriedade brasileira achada a bordo do inimigo; quanto mais depressa a entregar, tanto menos terá que sofrer o dono, o qual nenhuma reclamação tem direito de fazer pela demora, porque esta vem do uso que o beligerante faz do direito da guerra, que lhe é reconhecido.

Se o apresador, porém, alegar que quer entregar às autoridades brasileiras mercadorias pertencentes a outros neutros, estas

*M**N**E*

devem recusar a prestação desse serviço a um terceiro, que nenhum título tem a ele.

Uma tal aquiescência pode trazer complicações e reclamações da parte desse mesmo terceiro, e da de outros que atribuam à autoridade brasileira o não terem sido mais bem tratados e o terem sofrido extravios ou outros prejuízos.

A permissão ao apresador de estar dentro do porto, fazendo seleção e descarga de mercadorias, fosse para entregá-las às autoridades brasileiras ou às dos neutros a que pertencessem, seria uma facilidade e um verdadeiro auxílio que se forneceria ao apresador, que excede os limites da simples e usual hospitalidade.

É, pois, minha opinião que, salva a entrega de propriedade brasileira, nenhuma outra operação deve ser permitida a respeito da carga contida na presa que procura momentâneo abrigo em porto nosso.

O apresador, porém, poderá, por conveniência sua, abandonar a presa no porto e partir. Neste caso, podem dar-se três hipóteses:

- 1^a ficar na presa a guarnição que a tripulava antes de ser aprisionada;
- 2^a ficar inteiramente abandonada, ou com pessoal incapaz de a navegar;
- 3^a ficar estragada e materialmente incapaz de seguir.

Na primeira hipótese, a presa deve ser considerada como um navio que entrou no porto impelido por força maior, ou perseguido, mas não aprisionado, e devem as autoridades permitir-lhe tudo o que em tais casos é permitido.

Na segunda e na terceira hipóteses, a presa e as mercadorias ou carregamento que tiver devem, segundo penso, ser tratados como os salvados de um naufrágio, ou como bens de ausentes que não foram abandonados voluntariamente, porque não são bens do apresador, e só neste, e não nos seus donos primitivos, é que houve a vontade de os abandonar.

É este abandono puro e simples, sem compromisso algum da parte das autoridades brasileiras, o único recurso que deve ser deixado

M

N

E

ao captor, a respeito da presa que ele não possa conduzir para fora de nossos portos. Tudo o mais seria dar a suas operações bélicas facilidades que o neutro não deve dar.

Apesar das expressões do presidente do Maranhão – “é possível que alguns deles capturem nas proximidades das nossas costas navios...” –, creio que nenhuma dúvida tem ele a respeito do dever que lhe corre de impedir, com todos os meios de que dispõe, que se façam presas, ou se choquem forças beligerantes dentro de nossos mares territoriais, compreendida a zona que o direito das gentes considera como tais.

Parece-me que tenho exposto com a possível clareza o sentido com que, em minha humilde opinião, pode ser respondida a pergunta do presidente do Maranhão.

Tenho a honra de devolver a V. Exa. todos os papéis que me foram remetidos e aproveito o novo ensejo de reiterar-lhe os protestos de minha mais alta e mais distinta consideração.

Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro
Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Sérgio Teixeira de Macedo



M
N
E

Pedido de parecer enviado pelo conselheiro
José Antônio Saraiva

06/07/1865

2ª Seção
N.

Art. 7 § 2
Em 6 de julho de 1865.

Ao Conselheiro Sérgio Teixeira de Macedo

O sr. d. José Victorino Lastarria, representante da Rep. do Chile nesta corte, acaba de dirigir, de ordem de seu governo, a nota¹ aqui junta, propondo a celebração de um tratado de paz, amizade e comércio entre o Império e aquela república e apresentando o incluso projeto de tratado.

Remeto estes documentos a V. Exa., a fim de que examine aquele projeto e dê, com brevidade, o seu parecer acerca da conveniência de aceitá-lo em todo, ou em parte.

Aproveito esta ocasião para oferecer a V. Exa. as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.

A Sua Excelência o Sr. Sérgio Teixeira de Macedo.

J. A. Saraiva

M

N

E

¹ N.E. – A nota, datada de 3 de julho de 1865, e seu anexo acham-se em AHI 282/2/14. Lastarria, que apresentou credenciais a 1º de julho, partiu em princípios de agosto para Buenos Aires, ciente de que não haveria negociação sobre comércio e que a regulamentação dos serviços postais dependeria da conclusão de uma convenção com a República Argentina. Não foi encontrado o parecer de Teixeira de Macedo.

Coordenação editorial e revisão: Maria do Carmo Strozzi Coutinho
Editoração eletrônica e revisão: Natalia Costa das Neves
Capa: Carlos Krämer
Formato: 16 x 23 cm
Mancha Gráfica: 12,8 x 20,6 cm
Tipologias: Venetian301 BT, corpos 11, 10 e 9
(texto, citações e notas)
Monotype Corsiva, corpos 12 e 24
(títulos e cabeçalho)
Georgia, corpo 11
(títulos e subtítulos)
Candida BT, corpo 10
(subtítulos)
Tiragem: 1.000 exemplares
Impressão e acabamento: Coronário Editora Gráfica Ltda., Brasília